



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 19:30 HORAS (QUINTA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2013, (Nº 031/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 856/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA O CÁLCULO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS E LANÇAMENTO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2014 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 078/2013, (Nº 032/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 894/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATOS, CONVÊNIOS OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTE NECESSÁRIOS COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, PARA AS FINALIDADES E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2013, (Nº 033/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 895/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A CONCESSÃO DE USO, EM CARÁTER ONEROSO, DAS INSTALAÇÕES DO ESTÁDIO MUNICIPAL JOSÉ BATISTA FERREIRA FERNANDES. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2013, (Nº 028/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 831/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DA LEI MUNICIPAL Nº 999, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2013, PROCESSO Nº 893/2013, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DISPONDO SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, CONTRÁRIO À DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 18, INCISO XII, ALÍNEA "A", DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 231, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em
05 de Setembro de 2013.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/13
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>04</u>
<u>856/2013</u>
Protocolo <u>u</u>

PROC. Nº 856/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>856/13</u>
Início: <u>30/Agosto/2013</u>
Término: <u>13/Outubro/2013</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Jelisona</u>
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a Planta Genérica de Valores para o cálculo do valor venal de imóveis e lançamento de tributos imobiliários a partir do exercício de 2014 e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins de apuração do valor venal de imóveis, fica aprovada a Planta Genérica de Valores, a ser utilizada no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2014, constante da tabela 1, anexa a esta Lei, em valores por metro quadrado, representados por face de quadra.

§ 1º No caso de imóveis não cadastrados ou com valor não estabelecido na tabela 1, seu valor será determinado pela Secretaria de Finanças, com valores idênticos aos dos imóveis lindeiros.

§ 2º serão atualizados, a cada ano, o valor venal dos imóveis, com base no valor de mercado, obedecidos os parâmetros da NBR 14653-1, ou outra que venha substituí-la. X

Art. 2º O valor do metro quadrado do terreno, referido no ^{artigo} anterior é:

I O do logradouro onde se situa o imóvel;

II Havendo mais de uma frente, a principal;

III No caso de terreno encravado, o logradouro que lhe dá acesso ou havendo mais de um, o de maior valor.

Art. 3º O valor venal do terreno é o que resulta da multiplicação da sua área pelo valor por metro quadrado, constante da tabela 1 e, se for o caso, pelo fator de correção aplicável aos imóveis com características peculiares.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal dos terrenos serão aplicados fatores de correção nos casos de glebas, condomínios e mananciais.

Art. 4º O fator gleba será aplicado a imóveis com área superior a 1.000 metros quadrados, desde que não ocupados por condomínios verticais, obedecendo aos coeficientes constantes da Tabela 2 anexa.



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Art. 5º O fator condomínio será aplicado sobre o valor das frações ideais das unidades autônomas em condomínios residenciais, multiplicando-se o valor venal pelo coeficiente 1,4.

Art. 6º O fator manancial será aplicado no cálculo do valor venal dos terrenos localizados em áreas de proteção aos mananciais, multiplicando-se o valor venal dos terrenos sem edificação pelo coeficiente 0,15 e dos terrenos com edificação pelo coeficiente 0,40.

Art. 7º Os valores por metro quadrado, para efeito do cálculo do valor venal das construções, a serem utilizados na apuração do Imposto Predial, serão os constantes da Tabela 3, anexa, estabelecidos em função do tipo e padrão de construção.

Art. 8º O enquadramento das edificações em um dos tipos constantes da Tabela 4, anexa, será naquele em que houver predominância de características entre esta e edificação avaliada.

Art. 9º O valor venal das edificações é o que resulta da multiplicação da área construída pelo valor por metro quadrado de construção, constante da Tabela 3 e pelo fator de correção, constante da Tabela 5, anexa, conforme a idade da mesma, após o correspondente enquadramento.

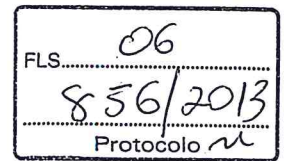
§ 1º O fator de correção mencionado no caput levará em consideração a obsolescência e a conservação das construções, que serão classificadas em:

- 1 = Boa;
- 2 = regular;
- 3 = Ruim.

§ 2º Quando a edificação tiver ampliação de área superior a 30% (trinta por cento), a partir do ano em que ocorrer a modificação, será considerada como nova para efeito de aplicação do fator de correção.

§ 3º Havendo divergência com relação à idade da construção, será considerado o ano da expedição do habite-se ou alvará de conservação, ou ainda, a última alteração de área no cadastro de imóveis do Município, respeitando-se o que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 10 As áreas construídas serão obtidas através de documentos de regularização e/ou da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, considerando-se como área edificada toda parte coberta que não pode ser retirada sem destruição, modificação ou fratura.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Parágrafo único No caso de prédio residencial multifamiliar, será considerado área edificada, para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial, a área útil e as comuns constantes dos documentos de registro, exceto quando, no registro, forem discriminadas áreas cobertas e descobertas e, na falta do registro, nos dados da edificação constantes dos projetos de regularização.

Art. 11 O valor venal dos imóveis será a soma do valor do terreno e da construção, caso existam.

Art. 12 Nos casos de imóveis que não se enquadrem nos critérios de avaliação, estabelecidos nesta Lei, que possa ser considerado, a juízo da autoridade fazendária, como tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser promovida avaliação especial através de Comissão de Avaliação de Imóveis do Município, mediante solicitação da unidade competente.

Art. 13 A base de cálculo do Imposto Predial é o valor venal do imóvel, apurado nas condições estabelecidas nesta Lei, com a aplicação da alíquota correspondente à utilização como residencial ou não residencial, de conformidade com as Tabelas 6 e 7 anexas.

§ 1º O valor do Imposto Predial será calculado sobre a porção do valor venal compreendida em cada uma das faixas estabelecidas monetariamente, nas tabelas mencionadas no caput, mediante aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º O valor do tributo será determinado pela soma dos valores apurados segundo disposto no parágrafo anterior.

Art. 14 A base de cálculo do Imposto Territorial é o valor venal do imóvel, apurado nas condições estabelecidas nesta Lei, com a aplicação da alíquota correspondente de conformidade com a Tabela 8 anexa.

Art. 15 O valor mínimo do lançamento do Imposto Predial e Territorial será definido a cada exercício por ato do Executivo.

Art. 16 A alíquota do Imposto Territorial será sempre 0,4% (quatro décimos por cento) para os imóveis:

I Situados em Área especial de Interesse Social AEIS;

II Objeto de Empreendimento Habitacional de Interesse Social – EHIS.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Art. 17 Para os imóveis indicados no inciso II do artigo anterior, as alíquotas a serem aplicadas voltarão a ser as previstas na Tabela 8 quando:

I Esgotar-se o prazo de validade da Certidão de Diretrizes, sem que tenham sido atendidas as respectivas exigências urbanísticas;

II Esgotar-se o prazo de validade do Alvará de Aprovação e Execução, sem que a execução do empreendimento tenha sido iniciada.

Art. 18 Para o cálculo do Imposto Predial e Territorial dos terrenos ocupados por núcleos ou assentamentos habitacionais, situados em Área Especial de Interesse Social 2 – AEIS 2, incidirá a alíquota de 0,4 (quatro décimos por cento), com exceção daqueles situados em áreas públicas não regularizadas objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 19 Para os imóveis cujos valores do imposto, apurado para o exercício de 2014, venham ser maior que o lançado para o exercício de 2013, o aumento será limitado a 17% (dezessete por cento), exceto para imóveis cujos dados cadastrais tenham sido alterados no exercício de 2013, enquanto para os próximos exercícios os índices serão estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 20 O pagamento do Imposto Predial e Territorial poderá ser efetuado em até 12 parcelas mensais, vencendo a primeira em prazo nunca inferior a 15 dias contados da notificação do lançamento.

Parágrafo único Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto para pagamento integral, do exercício, até a data do vencimento da primeira parcela.

Art. 21 A cobrança do Imposto Predial e Territorial será feita:

- I Através de instituição bancária autorizada;
- II Por procedimento amigável;
- III Mediante procedimento judicial.

§ 1º O pagamento através de instituição bancária será feito com a emissão de boleto enviado ao contribuinte com a notificação do lançamento.

§ 2º Após o vencimento de cada parcela, o débito será acrescido de:

I Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 10% (dez por cento);



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

II Juros de mora de 0,033 (trinta e três milésimos por cento) ao dia, por dia de atraso.

§ 3º Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário atualizado monetariamente.

§ 4º Inscrita em dívida ativa ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação específica.

§ 5º As disposições deste artigo não prejudicam as normas próprias do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, relativas à cobrança e aos acréscimos legais.

Art. 22 Para os efeitos do que dispõe o inciso V, do § 4º, do artigo 21 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 223, de 22 de dezembro de 2005, o prazo para reclamação contra o lançamento será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares nº 148, de 12 de dezembro de 2001 e nº 303, de 16 de dezembro de 2009, bem como os seguintes dispositivos; artigos 10, 12, 23, 32, 44, 216 e os parágrafos 6º e 7º do artigo 21 todos da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969; artigo 18, da Lei Complementar nº 024, de 22 de dezembro de 1993; e artigo 1º, da Lei Complementar nº 154, de 27 de dezembro de 2001.

Diadema, 27 de agosto de 2013


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROCESSO N° 894/2013
PROJETO DE LEI N° 078/2013
(n° 032/2013, na origem)

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajuste necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do artigo 184, § 4°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, apresentam para apreciação plenária o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a cessar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à liquidação da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED, constituída pela Lei Municipal n° 1.254, de 09 de junho de 1993.

Art. 2°. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, previstos nas Leis Federais n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, n° 11.107, de 6 de abril de 2005, n° 9.074, de 7 de julho de 1995, n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e n° 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na Lei Complementar Estadual n° 1.025, de 7 de dezembro de 2007, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Diadema, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio de cooperação técnica, inclusive para execução de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

obras de reposição de pavimentação decorrentes dos trabalhos de implantação, manutenção e ampliação das redes de água e/ou esgotos e serviços correlatos.

Art. 3°. Fica autorizada a transferência dos empregados concursados que pertencem ao quadro da SANED para o quadro geral de funcionários da SABESP, respeitadas as limitações a que a SABESP está submetida por força de lei ou acordos judiciais ou extrajudiciais.

Art. 4°. Os investimentos a serem realizados pela SABESP serão definidos em conjunto pelo Estado e pelo Município de Diadema, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento Básico e a sustentabilidade econômico-financeira da SABESP.

§ 1°. Alterações do Plano Municipal de Saneamento Básico devem ser objeto de audiência pública e contará com as aprovações pertinentes.

§ 2°. Quaisquer alterações acerca do planejamento e dos investimentos deverão ser comunicadas com antecedência à SABESP e à ARSESP, evitando impactos orçamentários imprevistos.

Art. 5°. Os bens dispostos aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário passarão a incorporar a base de ativos da SABESP pelo período contratual.

§ 1°. Os investimentos realizados ao longo do período contratual deverão ser amortizados no decorrer da execução do contrato.

§ 2°. No caso dos investimentos extraordinários, se não for possível amortizá-los dentro do prazo contratual, haverá indenização quando do término da relação jurídica.

Art. 6°. A SABESP estará isenta de todos os tributos incidentes sobre as áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à execução dos serviços.

Art. 7°. A ARSESP exercerá as funções de regulação e fiscalização do contrato.

Art. 8°. O convênio e o contrato previstos no "caput" do artigo 2° conterão mecanismo de revisão de tarifas e



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

investimentos, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

Parágrafo único. A política tarifária, estrutura tarifária e as tarifas do Município de Diadema serão aquelas praticadas na Região Metropolitana de São Paulo pela Sabesp, garantido diferimento da equiparação das tarifas em 5 anos, a partir de 2015.

Art. 9º. Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do "caput" do art. 2º, serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

Art. 10. As autorizações de que trata o art. 2º desta lei visam à integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao serviço estadual de saneamento básico e abrangerá, no todo ou em parte, as seguintes atividades integradas e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais:

I - a captação, adução e tratamento de água bruta;

II - a adução, reservação e distribuição de água tratada;

III - a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

IV - a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental.

Art. 11. As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.

Art. 12. O Município fará as cessões gratuitas das áreas afetas aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário existentes na data da assinatura do contrato, bem como as que receber gratuitamente para implantação dos mesmos serviços, devidamente regularizadas à SABESP, pelo prazo em que vigorem o convênio de cooperação técnica e o contrato.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Art. 13. A vigência do convênio de cooperação técnica está vinculada ao tempo que perdurar o contrato.

Art. 14. Fica o poder executivo autorizado a celebrar acordos nas ações judiciais em que figuram como partes a SABESP, o Município e a SANED.

Art. 15. O inciso V do art. 3º, o art. 4º e o art. 10 da Lei Municipal 1.311 de 30 de dezembro de 1993 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º - (.....)

V - Dois representantes indicados pela Diretoria da Sabesp

Art. 4º - A eleição dos representantes de bairros far-se-á por meio de voto direto, livre e secreto, e será regida por Regulamento Eleitoral Provisório, regulamentado por ato do Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da presente lei, para a primeira eleição, sendo as demais regidas pelo disposto no Regimento Interno.
(...)

Art. 10 - Os representantes titulares e respectivos suplentes da Prefeitura do Município de Diadema, da Sabesp, da Câmara Municipal de Diadema, da CIESP, da ACE e dos Sindicatos com base territorial em Diadema serão indicados pelas respectivas entidades.
(...)

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando as seguintes leis e disposições:

I - Leis Municipais nº 1.254, de 9 de junho de 1993, 1.404, de 29 de dezembro de 1994, 1.792, de 23 de junho de 1999, 2.401, de 31 de maio de 2005, 2.680, de 08 de novembro de 2007, 3.123, de 29 de julho de 2011 e 3.143, de 21 de setembro de 2011.

II - Incisos IV, V, VI e VII do art. 2º, e VI do art. 3º e art. 9º da Lei Municipal 1.311, de 30 de dezembro de 1993.

Diadema, 05 de setembro de 2013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro

Dr. AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

MINUTA

INSTRUMENTO DE CONVÊNIO E COOPERAÇÃO
TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO
DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE DIADEMA,
COM A INTERVENIÊNCIA E ANUÊNCIA DA
SABESP COM A FINALIDADE DE GARANTIR UMA
ATUAÇÃO HARMÔNICA NO OFERECIMENTO DO
SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO PRIMEIRO - PREÂMBULO E CONSIDERANDA

Por meio deste instrumento o **ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Governador, doravante designado **ESTADO**, e o **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, neste ato representado por seu Prefeito, doravante designado **MUNICÍPIO**, em conjunto designados **PARTÍCIPES**, com a interveniência e anuência da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO, representada na forma de seu Estatuto Social, doravante designada **SABESP**;

Considerando:

- a) que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atendem ao MUNICÍPIO vêm sendo geridos pelo Município, atualmente por meio da SANED;
- b) a necessidade de se assegurar a prestação adequada desses serviços, para as presentes e futuras gerações;
- c) a necessidade de implementar ações, de forma associada, com vistas a que se viabilize a melhoria da abrangência e da qualidade dos serviços, a universalização de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário adequado e em um prazo razoável, assim como a proteção ao meio ambiente;
- d) a necessidade de integração das políticas locais, metropolitanas e estaduais relacionadas ao saneamento básico;
- e) que o estabelecimento de um acordo entre ESTADO, o MUNICÍPIO e a SABESP, quanto à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, minimizará os riscos e incertezas geradores de impactos econômico-financeiros indesejados aos PARTICIPES, à SABESP e, principalmente, aos cidadãos-usuários;
- f) que a estrutura tarifária e as tarifas estabelecidas pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP devem ser, de um lado, adequadas à capacidade de pagamento dos cidadãos-usuários e de outro suficientes e necessárias para o equilíbrio econômico-financeiro das operações da SABESP nos municípios por ela operados na Região Metropolitana de São Paulo;
- g) que um dos objetivos da ARSESP é regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico, tal como estabelecido em contrato específico de operação desses serviços;
- h) que o MUNICÍPIO está autorizado pela Lei n° xxxxxxxxxxxxxx, a celebrar Convênio e Cooperação Técnica com o ESTADO e a SABESP, no intuito de adequar a prestação dos SERVIÇOS de saneamento básico ao disposto nos artigos 23, IX e 25 § 3° da Constituição Federal e às diretrizes nacionais para



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

o saneamento básico estabelecidas pela Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

- i) que o ESTADO está autorizado a celebrar Convênio e Cooperação Técnica com o MUNICÍPIO, para fins de regular a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, nos termos dos artigos 44 a 46 da Lei Complementar Estadual n° 1.025, de 7 de dezembro de 2007;
- j) o consenso dos PARTÍCIPES e da SABESP de que a ARSESP exerça a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços objeto do contrato de prestação de serviços de que trata este TERMO;
- k) a decisão dos PARTÍCIPES de que a SABESP preste os serviços de saneamento básico e de que os PARTÍCIPES decidam, conjuntamente, acerca do planejamento e dos investimentos necessários aos serviços;
- l) a necessidade de articulação dos serviços de saneamento básico com políticas de desenvolvimento urbano, de drenagem, de habitação, de combate à pobreza, de proteção ambiental e de saúde;

Resolvem os PARTÍCIPES e a Interveniente Anuente, com fundamento na legislação vigente, celebrar este INSTRUMENTO, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO SEGUNDO - OBJETO

Cláusula I Por meio deste INSTRUMENTO, o ESTADO e o MUNICÍPIO concordam em implementar ações de forma conjunta com vistas ao oferecimento universal e adequado dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental no MUNICÍPIO, nos próximos 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual período, por meio das seguintes medidas:

- a) criação de mecanismos de gestão das atividades de planejamento e investimento;
- b) atribuição à SABESP da exclusividade na prestação dos serviços, mediante CONTRATO a ser por ela celebrado com os PARTÍCIPES;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- c) definição da ARSESP como responsável pelas funções de regulação, inclusive tarifária, controle e fiscalização dos serviços.

Parágrafo 1° - Os PARTÍCIPES e a Interveniente Anuente, de comum acordo, definem como metas estratégicas deste INSTRUMENTO e do Contrato a ser celebrado entre o ESTADO, o MUNICÍPIO e a SABESP ("CONTRATO"):

- a) a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no MUNICÍPIO;
- b) a manutenção da universalização de tais serviços até o final do CONTRATO; e
- c) a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados, especialmente da salubridade ambiental, conforme estabelecido em CONTRATO.

Parágrafo 2° - A assinatura deste INSTRUMENTO não implica reconhecimento ou confissão pelos PARTÍCIPES, em qualquer hipótese, das pretensões do ESTADO ou do MUNICÍPIO que porventura se encontrem *sub-judice*, visando tão somente o pronto atendimento dos interesses dos usuários dos serviços públicos aqui tratados.

Cláusula II

Tendo em vista que a universalização dos serviços de água e esgoto no MUNICÍPIO depende de determinadas ações correlatas ao saneamento ambiental a cargo e sob responsabilidade do MUNICÍPIO, que é o ente mais indicado para realizá-las, concordam os PARTÍCIPES que a SABESP deverá, no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário a ser firmado entre ESTADO e MUNICÍPIO ("CONTRATO"), transferir ao MUNICÍPIO, o valor de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), o qual deverá ser empregado por este último em ações relacionadas a obras e atividades complementares de saneamento básico, sendo R\$ 47.500.000,00 (quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato e, R\$ 47.500.000,00 (quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) em 12 meses após o pagamento da parcela anterior, corrigidos pelo IPCA-IBGE.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CAPÍTULO TERCEIRO - PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS

Cláusula III O ESTADO e o MUNICÍPIO acordam gerir de forma conjunta as atividades de planejamento e investimento do sistema de saneamento básico do MUNICÍPIO especialmente no que tange aos seguintes aspectos:

- a) desenvolvimento e implantação de processos de planejamento aptos a permitir a articulação e complementaridade entre as atividades e programas previstos nos planos de saneamento básico;
- b) deliberação conjunta e periódica quanto aos investimentos a serem realizados diretamente pela SABESP em benefício dos serviços prestados no MUNICÍPIO, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de saneamento;
- c) criação de espaços aptos para viabilizar a compatibilização dos respectivos instrumentos de planejamento que interferem nos serviços de saneamento do MUNICÍPIO;
- d) revisão quadrienal do CONTRATO;
- e) elaboração de relatório anual sobre as atividades de planejamento e investimento no sistema de saneamento básico do MUNICÍPIO.

Cláusula IV O ESTADO e o MUNICÍPIO indicarão um representante cada um, os quais deverão se reunir pelo menos uma vez por semestre, com as seguintes atribuições:

- a) propor processos de articulação dos planos de saneamento básico, tanto no que se refere à elaboração, quanto no que tange à sua execução;
- b) deliberar, anteriormente a cada revisão quadrienal do CONTRATO, sobre os investimentos a serem feitos pela SABESP no período subsequente, bem como autorizar modificações no planejamento já aprovado;
- c) opinar sobre as políticas estaduais e municipais relacionadas ao saneamento básico, que lhe forem submetidas;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- d) estabelecer relação institucional com o CONESAN - Conselho Estadual de Saneamento, tendo em vista a plena integração entre os interesses local e metropolitano quanto à prestação dos serviços de saneamento básico; e
- e) elaborar, aprovar e divulgar relatório anual sobre as ações desempenhadas e sobre a situação do saneamento básico no MUNICÍPIO.

Parágrafo primeiro. O ESTADO e o MUNICÍPIO deverão dar total transparência a suas manifestações e deliberações, mediante publicação na imprensa oficial e divulgação de informações na rede mundial de computadores.

Parágrafo segundo. Caso os representantes indicados pelo ESTADO e pelo MUNICÍPIO não alcancem o consenso para decidir sobre investimentos, o voto de desempate será dado por um especialista de ilibada reputação na área de saneamento indicado pela ARSESP.

Parágrafo terceiro. Fica assegurado à SABESP o direito de participar de suas reuniões e de se manifestar sobre as pautas e decisões do ESTADO e do MUNICÍPIO, sem direito a voto.

Cláusula V Caberá ao ESTADO ou ao MUNICÍPIO, conforme solicitação da SABESP:

- a) declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, cabendo-lhe, ainda, permitir que a SABESP promova as ações administrativas ou judiciais necessárias à efetivação das desapropriações ou servidões; e
- b) estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como a conservação dos bens vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO QUARTO - REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA ARSESP

Cláusula VI Competirá à ARSESP com exclusividade as funções de regulação, inclusive tarifária, controle e fiscalização dos serviços, incluindo os poderes necessários para:

- a) fixar as tarifas e proceder a seu reajuste e revisão;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- b) exercer plenamente as funções de regulação, controle e fiscalização sobre o serviço, nos termos do CONTRATO;
- c) estabelecer normas técnicas, recomendações e/ou procedimentos para a prestação dos serviços;
- d) disciplinar os contratos de prestação de serviços entre a SABESP e os usuários;
- e) padronizar o plano de contas a ser observado pela SABESP na escrituração de suas contas;
- f) fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho SABESP, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- g) fiscalizar os serviços, sendo garantido o seu acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da SABESP;
- h) aplicar as sanções previstas em contrato, na legislação e nos regulamentos pertinentes;
- i) receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e da SABESP, os quais serão cientificados das providências tomadas;
- j) proteger os interesses e direitos dos usuários e impedir que haja discriminação entre eles, respeitados os direitos do ESTADO, do MUNICÍPIO e da SABESP;
- k) coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- l) comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou a direitos do consumidor;
- m) articular-se, inclusive por meio de comitês conjuntos, com órgãos e entidades competentes em matéria de energia, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor e defesa da concorrência, objetivando o intercâmbio eficiente de informações e o melhor desempenho de seus fins;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- n) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;
- o) encaminhar ao Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos bem como ao Secretário Municipal da Pasta de vinculação, os processos relativos à declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa ou desapropriação;
- p) colaborar com a manutenção e a instituição de sistemas de informações acerca dos serviços de saneamento básico prestados em benefício do MUNICÍPIO;
- q) receber da SABESP a taxa de regulação, controle e fiscalização nas atividades definidas neste INSTRUMENTO;
- r) divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas e da situação do Saneamento Básico no MUNICÍPIO, indicando os objetivos e resultados alcançados;
- s) cumprir e fazer cumprir as diretrizes da legislação nacional, estadual e municipal para o saneamento básico;
- t) verificar o cumprimento das metas e dos planos de saneamento por parte da SABESP.

Cláusula VII A SABESP será remunerada pela cobrança de tarifas e outros preços, bem como, se for o caso, pela obtenção de outras receitas, conforme o CONTRATO.

Cláusula VIII Não haverá subsídio fiscal à tarifa, cabendo à ARSESP fixar tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro nos termos do CONTRATO, independentemente de alocação de recursos orçamentários do MUNICÍPIO ou do ESTADO.

Cláusula IX Na fixação, reajuste e revisão de tarifas praticadas, serão observadas as diretrizes tarifárias definidas pela legislação estadual, por este INSTRUMENTO e pelo CONTRATO que vier a ser celebrado, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro nos termos do CONTRATO, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

dos ganhos de produtividade, observados os limites do CONTRATO, sendo que a tarifa do MUNICÍPIO será equiparada à tarifa praticada na REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO no período de 5 anos, a partir de 2015, conforme disposto no CONTRATO.

Cláusula X Os agentes da ARSESP estarão autorizados a examinar as instalações integrantes dos serviços e os dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros da SABESP, entre outros que entenderem relevantes para o exercício de suas competências.

CAPÍTULO QUINTO - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Cláusula XI O ESTADO e o MUNICÍPIO garantirão à SABESP - nos termos do Contrato que vier a ser celebrado entre eles - exclusividade na execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no MUNICÍPIO, sejam estes de titularidade Municipal, Estadual ou compartilhada.

Parágrafo único. A garantia de exclusividade mencionada nesta cláusula não está condicionada e nem será afetada pela eventual definição, por qualquer órgão ou tribunal, de controvérsias porventura existentes quanto à(s) competência(s) e titularidade(s) sobre o(s) serviço(s) de saneamento básico prestados em Municípios integrantes de Região Metropolitana.

Cláusula XII O objeto do CONTRATO abrangerá, pelo menos, as seguintes atividades:

- a) a captação, adução e tratamento de água bruta;
- b) a adução, reservação e distribuição de água tratada;
- c) a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;
- d) a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental.

Cláusula XIII A SABESP implementará todas as Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços a serem fixadas no CONTRATO, em consonância com os planos de saneamento básico, objetivando a universalização dos serviços, a melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no MUNICÍPIO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Cláusula XIV ESTADO e MUNICÍPIO estabelecerão no CONTRATO os encargos vinculados à prestação dos serviços, os quais poderão consistir, entre outras coisas, no repasse de valores pela SABESP ao MUNICÍPIO para que o MUNICÍPIO desenvolva ações e preste serviços que auxiliem e acelerem a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela SABESP.

Parágrafo 1º. Os valores repassados pela SABESP ao MUNICÍPIO para as ações indicadas nesta Clausula XIV deverão ser considerados para fins de definição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Parágrafo 2º. O repasse de que cuida esta Cláusula será disciplinado por ocasião da celebração do CONTRATO, e as ações a que se refere estarão devidamente descritas e individualizadas em Anexo, que o integrará para todos os fins.

Cláusula XV Os BENS VINCULADOS ao serviço público objeto do presente instrumento serão revertidos em favor do ESTADO e/ou do MUNICÍPIO, com observância do quanto porventura determinado em decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou em alteração legislativa superveniente, acerca da titularidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regiões metropolitanas.

Parágrafo único. Independentemente da forma como venham a ser solucionadas as eventuais divergências entre ESTADO e MUNICÍPIO quanto à(s) competência(s) e titularidade(s) pertinente(s) ao(s) serviço(s) objeto deste instrumento, os investimentos previstos no CONTRATO deverão ser amortizados até o final do ajuste, ressalvados os investimentos de caráter extraordinário realizados no decorrer da execução contratual.

Cláusula XVI A SABESP será remunerada de acordo com o pagamento, pelos usuários, das tarifas e dos preços públicos oriundos do abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo 1º. Será aplicada a estrutura tarifária prevista no Decreto Estadual nº 41.446/96 ou em normas que vierem a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

substituí-lo, observado o disposto na Lei Federal nº 11.445/07.

Parágrafo 2º. As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser suficientes para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa diferenciada.

Cláusula XVII Ficará assegurada às PARTES a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do CONTRATO que vier a ser celebrado e sempre respeitado o disposto no §1º do artigo 29 da Lei 11.445/07.

Parágrafo 1º. A fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, a receita da SABESP oriunda das tarifas e preços cobrados dos usuários deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os dispêndios pertinentes:

- a) às despesas gerais e administrativas;
- b) aos encargos tributários diretos;
- c) aos encargos vinculados à assunção da prestação dos serviços, previstos no CONTRATO;
- d) aos custos e às despesas relativos à operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do MUNICÍPIO;
- e) à universalização do acesso ao saneamento básico;
- f) à taxa de regulação, controle e fiscalização devida à ARSESP;
- g) aos subsídios oferecidos, já existentes ou que venham a ser criados, inclusive para populações e localidades de baixa renda;
- h) à remuneração dos ativos existentes ainda não amortizados;
- i) à remuneração do capital próprio e de terceiros empregados pela SABESP.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo de revisões extraordinárias, porventura necessárias e, respeitado o previsto nos artigos 37 a 39 da Lei 11.445/07, o mecanismo contratual de revisão



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ordinária de tarifas e dos investimentos deverá observar, dentre outras, as seguintes regras:

- a) a revisão será realizada com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos;
- b) o disposto no parágrafo 1º desta cláusula.

Parágrafo 3º. Respeitado o previsto nos artigos 37 a 39 da Lei 11.445/07, o equilíbrio econômico-financeiro será mantido, por meio das seguintes modalidades:

- a) revisão de tarifas e preços cobrados dos usuários;
- b) prorrogação ou redução do prazo contratual;
- c) indenização;
- d) combinação das alternativas anteriores;
- e) outras formas acordadas pelos PARTÍCIPES.

CAPÍTULO SEXTO - OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

Cláusula XVIII Constituirão obrigações do ESTADO e do MUNICÍPIO:

- a) estabelecer as metas exigidas no âmbito do CONTRATO a ser formalizado com a SABESP, com obediência aos planos de saneamento básico, assim como verificar o atendimento das mesmas;
- b) disponibilizar recursos institucionais, técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades previstas neste INSTRUMENTO;
- c) fornecer informações e dados disponíveis acerca do planejamento dos serviços de âmbito estadual, metropolitano e municipal;
- d) promover a necessária coordenação de ações relacionadas ao planejamento dos serviços com aquelas ligadas aos setores de habitação, recursos hídricos, proteção do meio ambiente, de saúde pública e do consumidor;
- e) comunicar à SABESP e à ARSESP as reclamações recebidas dos usuários.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CAPÍTULO SÉTIMO - SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

Cláusula XIX Os PARTÍCIPES se comprometem a empreender seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste INSTRUMENTO ou de sua execução, inclusive e especialmente aquelas relativas à(s) competência(s) e titularidade(s) sobre o(s) serviço(s), independentemente da disputa ou controvérsia já existir ou surgir durante a vigência deste instrumento.

Cláusula XX Qualquer disputa ou controvérsia será comunicada, por escrito, por um dos PARTÍCIPES aos representantes legais da outra.

Cláusula XXI Caso se alcance uma solução amigável, a mesma será incorporada a este INSTRUMENTO, mediante assinatura de termo aditivo.

CAPÍTULO OITAVO - VIGÊNCIA E EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

Cláusula XXII O presente INSTRUMENTO vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante acordo entre os PARTÍCIPES.

Parágrafo único. Este INSTRUMENTO poderá ser extinto antes do advento do prazo de vigência mediante acordo entre os PARTÍCIPES.

CAPÍTULO NONO - FORO

Cláusula XXIII Fica eleito o foro da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste INSTRUMENTO que não puderem ser resolvidas amigavelmente.

Por estarem justas e acordadas firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o assinam.

São Paulo, XX de xxxxxxxxxxxx de 2013.

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE DIADEMA

Governador

Prefeito



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

SABESP:

Diretor

Diretor

Diretor

TESTEMUNHAS:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....-18-.....
894/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 078/2013

PROCESSO Nº 894/2013

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATOS, CONVÊNIOS OU QUAQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS COM O ESTADO DE SÃO PAULO.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 032/2013, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia de hoje, 04 de setembro de 2013, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização legislativa para o que o Município possa celebrar ajustes com o Estado de São Paulo, com objetivo e regulamentar a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, atualmente realizado pela SANED, transferindo-se a competência para a SABESP, por um período de 30 anos, sob a fiscalização do Município de Diadema e da Agência Reguladora de Saneamento do Estado de São Paulo – ARSESP.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Via presente Projeto de Lei, busca o Chefe do Executivo autorização desta Casa Legislativa para celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajuste necessários com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assim é que, pelo presente Projeto de Lei fica o Poder Executivo autorizado a cessar a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio da SANED, ficando autorizado a proceder à liquidação da referida Companhia de Saneamento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -19-
894/2013
Protocolo

Para tanto, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes que se fizerem necessários com o Estado de São Paulo, a ARCESP e a SABESP, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito de nosso Município, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, pelo prazo de trinta anos, prorrogável por igual período.

Fica, também, autorizada a transferência dos empregados concursados da SANED para a SABESP, respeitadas as limitações a que esta Empresa está submetida por força de Lei ou acordos judiciais ou extrajudiciais.

Saliente-se que, os investimentos a serem realizados pela SABESP serão definidos em conjunto pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Diadema, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento Básico e a sustentabilidade econômico-financeira da SABESP.

Fica a SABESP isenta de todos os tributos incidentes sobre as áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e o seu subsolo, bem como ao uso de quaisquer outros bens necessários à execução dos serviços.

O convênio e o contrato a ser celebrado com o Estado de São Paulo, a ARESP e a SABESP conterão mecanismo de revisão de tarifas e investimentos, com periodicidade não superior a quatro anos, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Releva notar que a política tarifária, estrutura tarifária e as tarifas do Município de Diadema serão as mesmas praticadas na região metropolitana de São Paulo pela SABESP, garantindo-se diferimento da equiparação das tarifas em cinco anos, a partir de 2015.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS... -20-
894/2013
Protocolo

Importante destacar, que os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo de Diadema serão automaticamente extintos se o Estado de São Paulo transferir o controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

Cabe frisar que o Município fará as cessões gratuitas das áreas afetas aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à SABESP, pelo prazo em que vigorarem o Convênio de Cooperação técnica e o contrato.

Estão sendo revogadas as Leis Municipais nº 1254, de 09 de junho de 1993, 1404, de 29 de dezembro de 1994, 1792, de 23 de junho de 1999, 2401, de 31 de maio de 2005, 2680, de 08 de novembro de 2007, 3123, de 29 de julho de 2011 e 3143, de 21 de setembro de 2011.

Acompanha o presente Projeto de Lei minuta do instrumento de convênio e cooperação técnica entre o Estado de São Paulo e o Município de Diadema, com a interveniência e a anuência da SABESP.

Vê-se pela cláusula II da referida minuta que a SABESP deverá transferir ao Município de Diadema o valor de R\$ 95.000.000,00 o qual deverá ser empregado pelo Município em ações relacionadas a obras e atividades complementares de saneamento básico, dos quais R\$ 47.500.000,00 em até 30 dias após a assinatura do contrato e os restantes R\$ 47.500.000,00 em 12 meses, após o pagamento da parcela anterior, devidamente corrigidos pelo IPC-IBGE.

As obrigações do Estado de São Paulo e do Município de Diadema estão delineadas na cláusula XVIII, salientando-se que o instrumento de convênio a ser firmado vigorará pelo prazo de 30 anos, podendo ser prorrogado por igual período mediante acordo entre as partes, podendo, também, antes do término do prazo de vigência, também mediante acordo.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de única



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 21 -
834/2013
Protocolo

alternativa encontrada por Estado e Município para por termo à demanda judicial, ora em fase de execução, que impõe ao nosso Município graves dificuldades financeiras decorrentes da possibilidade da retenção de repasses de parte de tributos estaduais cabentes ao Município, além da iminência de bloqueios de valores depositados em contas correntes e eventuais sequestros de receita.

Cumpre salientar que a dívida do Município para com a SABESP é da ordem de R\$ 1.100.000.000,00, que aumenta diariamente em função dos juros e atualização.

Releva notar, outrossim, que a ação judicial está com o andamento suspenso até 31 de dezembro do corrente exercício, em razão de requerimento conjunto firmado entre as partes, como último esforço na busca de uma solução menos traumática para o Município, daí a necessidade premente de se aprovar o presente Projeto de Lei.

No que concerne ao aspecto econômico, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que o acordo de cooperação técnica que será firmado com o Estado de São Paulo se apresenta como única alternativa encontrada para a solução da dívida contraída pela SANED, lembrando que com a celebração do dito acordo o Estado transferirá ao Município a importância de R\$ 95.000.000,00, conforme retromencionado.

Diante do exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2013, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 04 de setembro de 2013.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....-22-.....
894/2013
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relatora, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2013, Ofício ML nº 032/2013 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município a celebrar convênios, contratos e quaisquer outros ajustes necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, visando implementar ações de forma conjunta com vistas ao oferecimento universal e adequado dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental em nosso Município nos próximos 30 anos.

Salas das Comissões, data retro.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -23-
894/2013
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 078/13 (Nº 032/13, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 894/13

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica, dando outras providências.

Através do presente Projeto de Lei, fica cessada a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por meio da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à sua liquidação.

Os contratos, convênios e ajustes a serem celebrados têm o objetivo de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do Município de Diadema, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, pelo prazo de 30 anos, prorrogável por igual período.

Os servidores concursados que fazem parte do quadro da SANED poderão ser transferidos para o quadro geral de servidores da SABESP.

Os bens utilizados nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário passarão a incorporar a base de ativos da SABESP, pelo período contratual.

A SABESP estará isenta de todos os tributos incidentes sobre as áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à execução dos serviços.

Caberá à ARSESP a regulação e fiscalização do contrato.

A política tarifária, estrutura tarifária e as tarifas do Município de Diadema serão aquelas praticadas em Região Metropolitana de São Paulo pela SABESP, garantindo diferimento da equiparação das tarifas em 05 anos, a partir de 2.015.

Caberá à SABESP as seguintes atividades:

- Captação, adução e tratamento de água bruta;
- Adução, reservação e distribuição de água tratada;
- Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	- 24
	894/2013
	Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 078/13):

- Adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental.

Está prevista a adoção de tarifa subsidiada para as populações e localidades de baixa renda.

O Município fará as cessões gratuitas das áreas afetas aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário existentes na data da assinatura do contrato, bem como as que receber gratuitamente para implantação dos mesmos serviços, devidamente regularizadas à SABESP, pelo prazo em que vigorem o convênio de cooperação técnica e o contrato.

O Município fica autorizado a celebrar acordos nas ações judiciais em que figuram como partes a SABESP, o Município e a SANED.

No que diz respeito ao Conselho Municipal de Saneamento, no lugar do atual representante da Diretoria da SANED, passarão a atuar dois representantes indicados pela Diretoria da SABESP.

Não mais existirá eleição dos representantes dos empregados da SANED.

Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.254, de 09 de junho de 1.993; a Lei Municipal nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994; a Lei Municipal nº 1.792, de 23 de junho de 1.999; a Lei Municipal nº 2.401, de 31 de maio de 2.005; a Lei Municipal nº 2.680, de 08 de novembro de 2.007; a Lei Municipal nº 3.123, de 29 de julho de 2.011 e a Lei Municipal nº 3.143, de 21 de setembro de 2.011.

Também são revogados os incisos IV, V, VI e VII do artigo 2º; o inciso VI do artigo 3º e o artigo 9º da Lei Municipal nº 1.311 de 30 de dezembro de 1.993.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega, em suma, que a política tarifária adotada pela SANED era incompatível com a realidade, o que acabou por impossibilitar o pagamento da totalidade dos preços cobrados pela SABESP, que, por tal motivo, ajuizou ação em face à SANED, a qual se encontra em fase de execução, submetendo o Município a constantes retenções de repasses de parte de tributos estaduais, além da iminência de bloqueios de valores depositados em conta corrente e eventuais sequestros de receitas.

Informa, ainda, que a dívida com a SABESP é da ordem de R\$ 1.100.000.000,00, acrescida, a cada dia, em função dos juros e atualização de valor em torno de R\$ 65.000,00.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -25-
894/2013
Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 078/13):

Informa, também, que “a mencionada ação que tramita pela 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital está com andamento suspenso até 31 de dezembro deste ano, em razão de petição conjunta firmada pelos representantes de ambas as partes, como derradeiro esforço na busca de uma solução menos traumática para o Município e que passa pela aprovação do presente Projeto de Lei, que autoriza a celebração de ajustes naquele sentido”.

Por fim, afirma que “é relevante ressaltar que o acordo de cooperação técnica que será celebrado com o Estado de São Paulo é absolutamente necessário como única saída encontrada para a solução da dívida contraída pela SANED, que já não pode ser discutida em nenhuma esfera judicial. Importante, ainda, a transferência, ao Município, da importância de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), com o objetivo de incrementar ações relacionadas a obras e atividades complementares de saneamento básico”.

Por tais motivos, é anexado ao presente Projeto de Lei, minuta do instrumento de convênio e cooperação técnica que entre si celebrarão o Estado de São Paulo e o Município de Diadema, com a interveniência e anuência da SABESP com a finalidade de garantir uma atuação harmônica no oferecimento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, na qual fica consignado que a SABESP repassará ao Município o já aludido valor de R\$ 95.000.000,00.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 05 de setembro de 2013.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Ver. CIDA FERREIRA
Membro

ITEM

III



PROJETO DE LEI Nº 079 / 2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
895/2013
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO

Gabinete do Prefeito

Processo Nº: 895/2013

Início: 05 - setembro - 2013

Término: 19 - outubro - 2013

Prazo: 45 dias

Funcionário Encarregado

PROC. Nº 895/2013
A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Diadema, 04 de Setembro de 2013

OF. ML. Nº 033/2013

DATA...../...../20.....

.....
PRESIDENTE

Visa a presente propositura a concessão de uso do Estádio Municipal José Batista Ferreira Fernandes, localizado na Avenida dos Navegantes, nº 1.586, Jardim Inamar à iniciativa privada, por motivo prevalentemente de interesse público.

O Município de Diadema, atualmente possui duas equipes de futebol de campo participando da Segunda Divisão do Campeonato Paulista de Futebol e, para essa disputa é necessário que o Estádio tenha a capacidade mínima de 5000. (cinco mil) lugares de espectadores, sendo que a atual capacidade do Estádio é de 6.000 (seis mil) lugares.

Como já deve ser de conhecimento dessa Presidência e dos componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, as referidas equipes estão disputando a terceira fase da competição, estando entre as 16 melhores do campeonato.

Caso essas equipes, ou, ao menos uma delas consiga classificar-se entre as quatro melhores da competição, a essa garantido o acesso a Divisão A3 do Campeonato Paulista de Futebol.

Todavia, na situação em que se encontra o Estádio Municipal, não atenderia às especificações da Federação Paulista de Futebol – FPF.

De acordo com o regulamento da Federação Paulista de Futebol - FPF, as equipes participantes do torneio da Segunda Divisão, para garantirem o direito de acesso a Série A3 do campeonato, deverão possuir no Município de sua sede, Estádio próprio, alugado ou cessão, com a capacidade mínima de 10.000 (dez mil) lugares.

Esse Executivo, por meio da Secretaria de Esportes e Lazer, analisando as possibilidades de acesso das equipes e quais seriam as reais necessidades decorrentes dessa situação, realizou levantamento de impacto financeiro e estrutural com intuito de viabilizar reformas e adequações no Estádio, o que proporcionaria a inserção das equipes na referida competição.

As reformas e adequações ativeram-se na ampliação dos acentos dos atuais 6.000(seis mil) lugares para 10.000 lugares; ampliação do espaço de jogo para atender as dimensões FIFA; reforma do piso sintético ou implantação de gramado natural; construção da Tribuna de Imprensa; construção de camarotes para Autoridades e ampliação dos Vestiários.

Contudo, os estudos concluíram pela impossibilidade do Município em realizá-las, por meio da atual peça orçamentária. Além desta inviabilidade, é importante frisar que o Município não teria recursos necessários para a implantação dessas ações, sem contar, ainda, que a manutenção do Estádio é significativamente onerosa, inviabilizando o Município arcar com tais recursos.

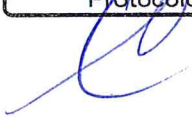
X



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.-03-.....
895/2013
Protocolo



Assim, entendemos que a única forma de viabilizar projetos de estruturação capaz de atender as exigências dos órgãos esportivos e fixar o Município de Diadema na rota do campeonato estadual e, por que não, no futuro, na rota dos campeonatos nacionais, é efetivar a cessão de uso do Estádio a entidades esportivas que estejam dispostas a reformar, ampliar e assumir a administração do Estádio a título de concessão de uso.

De outro lado, a contrapartida do Município, será a concessão de uso do estádio, por um período pré-determinado, obviamente, num período de duração da concessão que viabilize financeiramente a assunção pela iniciativa privada, da administração reforma e adequação do bem público, conciliando os interesses de ambas as partes.

Nesta conformidade, e sabedores que somos de que os senhores Vereadores que compõem essa Casa Legislativa, saberão compreender os objetivos colimados na presente propositura, emprestando-lhe o devido aval com a rápida aprovação da propositura de notório interesse público.

Diante do exposto, estamos encaminhando para exame, discussão e votação, o incluso projeto de lei, que versa sobre a obtenção da necessária autorização legislativa para a outorga da concessão de uso do Estádio Municipal José Batista Ferreira Fernandes, a quem possa interessar, mediante licitação, observada a disciplina constante da legislação aplicável ao procedimento.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, **caput**, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução n.º 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima e lúdima consideração.

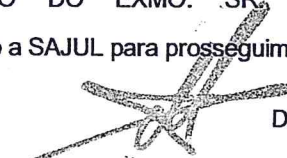
Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.



Data: 04/09/2013

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 079/2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>- 04 -</u>
<u>895/2013</u>
Protocolo

PROC. Nº 895/2013

PROJETO DE LEI Nº 033, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>895/2013</u>
Início: <u>05 setembro 2013</u>
Término: <u>19 outubro 2013</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso, em caráter oneroso, das instalações do Estádio Municipal José Batista Ferreira Fernandes.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito de Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga seguinte LEI.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso, em caráter oneroso, das instalações do Estádio Municipal José Batista Ferreira Fernandes, localizado neste Município na Avenida dos Navegantes, nº 1.586, Jardim Inamar.

§ 1º As condições da outorga de concessão de uso de que trata esta Lei serão estabelecidas em contrato a ser celebrado com o concessionário, observados os termos do edital de licitação.

§ 2º A concessão de uso prevista neste diploma legal será outorgada mediante licitação, observada a disciplina constante da legislação aplicável ao procedimento.

Art. 2º A concessão de uso das instalações do Estádio Municipal José Batista Ferreira Fernandes não acarretará despesa de qualquer natureza para o Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de setembro de 2013


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 05 -
895/2013
Protocolo

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 079/2013

PROCESSO Nº 895/2013

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A CONCESSÃO DE USO, EM CARATER ONEROSO, DAS INSTALAÇÕES DO ESTADIO MUNICIPAL JOSÉ BATISTA FERREIRA FERNANDES.

RELATOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Por intermédio do Ofício ML nº 033/2013, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia de hoje, 04 de setembro de 2013, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de uso do Estádio Municipal José Batista Ferreira Fernandes, localizado na Avenida dos Navegantes, nº 1586, jardim Inamar, à iniciativa privada.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Via presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo obter desta Casa Legislativa autorização para outorgar a concessão de uso, em caráter oneroso, das instalações do Estádio Municipal acima referido.

Dispõe o § 1º do artigo 1º da propositura em exame que as condições da outorga de concessão de uso serão estabelecidas em contrato a ser celebrado com o concessionário, observado os termos do edital de licitação, bem como a disciplina constante da legislação aplicável ao procedimento.

Nos termos do artigo 17, inciso VII, de nossa Lei Orgânica, cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais,

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....-06.....
835/2013
Protocolo

motivo pelo qual o Chefe do Executivo encaminhou a esta Câmara a presente propositura.

Consoante esclarece o Chefe do Executivo em sua mensagem legislativa, nossa cidade tem duas equipes de futebol de campo participando da segunda divisão do Campeonato Paulista de Futebol, que se encontra na terceira fase, com reais chances de ambas as equipes se classificarem para a fase seguinte e, possivelmente, uma delas sagrar-se campeã da competição.

Se tal ocorrer, a capacidade do referido Estádio Municipal que hoje comporta um público de 5000 espectadores terá que ser sua capacidade dobrada, a fim de atender as exigências da Federação Paulista de Futebol.

Ocorre que a ampliação do número de lugares para espectadores, bem como a adequação do espaço do campo de jogo para atender as dimensões impostas pela FIFA, que inclui a reforma do piso sintético ou a implantação de grama natural, além da construção da tribuna de imprensa, construção de camarotes para autoridades e ampliação dos vestiários, importa num volume de gastos que o Município não tem nenhuma possibilidade econômico-financeira de suportar.

Nesta conformidade, surge como alternativa viável a outorga da concessão de uso das instalações do Estádio Municipal José Batista Ferreira Fernandes a iniciativa privada, que ficará com a administração da referida praça de esportes, reforma e adequação do bem público às exigências do órgão máximo do Futebol, conciliando, assim, os interesses do Município e da entidade privada.

Vale destacar, que a concessão de uso das instalações do aludido Estádio não acarretará despesa de qualquer natureza para o Município, consoante redação do artigo 2º do presente Projeto de Lei.

Assim, quer com relação ao mérito, quer relação ao aspecto econômico, não tem este Relator nada a opor à



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -07-
895/2013
Protocolo

aprovação do presente Projeto de Lei, que se reveste de elevado interesse público.

Diante do exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 079/2013, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 04 de setembro de 2013.


VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relatora, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 079/2013, Ofício ML nº 033/2013 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso, em caráter oneroso, das instalações do Estádio Municipal José Batista Ferreira Fernandes, localizado no Jardim Inamar para a iniciativa privada, mediante contrato a ser celebrado com concessionário, mediante prévia licitação e observada a legislação vigente.

Salas das Comissões, data supra.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -08-
895/2013
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 079/13 (Nº 033/13, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 895/13

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso, em caráter oneroso, das instalações do Estádio Municipal José Batista Ferreira Fernandes.

As condições da outorga de concessão de uso serão estabelecidas em contrato a ser celebrado com o concessionário, observados os termos do edital de licitação.

A concessão de uso das instalações do Estádio Municipal José Batista Ferreira Fernandes não acarretará despesa de qualquer natureza para o Município.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que o Estádio será palco de jogos pela Segunda Divisão do Campeonato Paulista de Futebol e, para tanto, deverá contar com dez mil assentos. O Estádio possui atualmente, seis mil assentos.

Informa, ainda, que é necessária a realização das seguintes obras:

- Ampliação do número de assentos;
- Ampliação do espaço de jogo para atender as dimensões FIFA;
- Reforma do piso sintético ou implantação de gramado natural;
- Construção da Tribuna de Imprensa;
- Construção de camarotes para autoridades;
- Ampliação dos vestiários.

Afirma o Autor, que o Município não pode realizar referidas obras por meio da atual peça orçamentária, nem teria recursos para tanto.

Alega, por fim, que o Município não tem condições de arcar com sua manutenção.

Por tais motivos, entende que a concessão de uso do Estádio é a única solução plausível.

O artigo 123, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão,



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -09-
895/2013
Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 079/13):

permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 05 de setembro de 2013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Verª CIDA FERREIRA
Membro

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 831/2013

DISPÕE sobre alteração da Lei Municipal n.º 999, de 27 de janeiro de 1989, que institui o imposto sobre a transmissão de bens imobiliários e de direitos a eles relativos.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - O artigo 6º da Lei Municipal 999, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art 6º
- I.
 - a) sobre o valor efetivamente financiado:
 - 1. - 0,5%(meio por cento), até R\$ 50.000,00;
 - 2. - 1,0%(um por cento) de R\$ 50.000,01 a 100.000,00;
 - 3. - 1,5%(um e meio por cento) de 100.000,01 a 150.000,00
 - b) sobre o valor restante 2,5% (dois e meio por cento)
 - II. Demais transmissões a qualquer título: 2,5% (dois e meio por cento)
 - III."

Art. 2º - O artigo 7º da Lei Municipal 999, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de bem ou direito transmitido, constante do título de transmissão, ou valor venal atribuído aos imóveis, pelo Município, através da planta genérica de valores e das tabelas de valores correntes para terrenos e construções, constantes dos anexos I e II desta Lei Complementar, atualizadas periodicamente e publicadas através de decreto, observando-se, estritamente, o índice inflacionário acumulado no período".

PARÁGRAFO ÚNICO -"

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de agosto de 2013

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

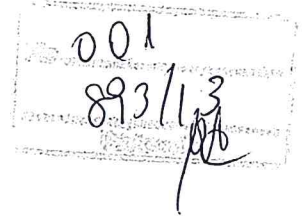
ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 017/2013

PROCESSO N.º 893/2013

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 230, do Regimento Interno, combinado com o inciso XII, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal de Diadema, submete ao Comendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Art. 2º Por conseguinte, fica rejeitado o Parecer do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encartada às folhas 312/322, do Processo TC – 002631/026/10.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Diadema, 04 de setembro de 2013.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Presidente

Ver. Pastor JOÃO GOMES
Vice-Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro



002
893/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Junte-se ao Processo.

Secretaria de Ass. Jur. Legislativos

Ofício GDF-3 nº 29/2013
TC nº 2631/026/10

São Paulo, 26 de agosto de 2013.

Senhor Presidente da Câmara,

Encaminho a Vossa Excelência, o processo TC-2631/026/10 que abriga às contas do Executivo, referentes ao exercício de 2010, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara e Tribunal Pleno, em sessões de 06/11/2012 e 26/06/2013, acompanhado de cinco anexos, expedientes e Acessórios a ele vinculados.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


SIDNEY SARMENTO DE SOUZA
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO
SUBSTITUTO

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Diadema
Sr. Manoel Eduardo Marinho

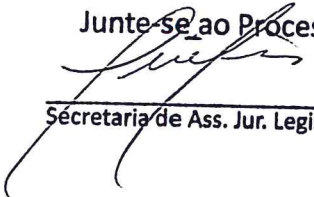


Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

003
893/13

Diadema, 30 de agosto de 2013.

Junte-se ao Processo.


Secretaria de Ass. Jur. Legislativos

OF. SAJUL

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Encaminho a Vossa Excelência, para seu conhecimento e providências correlatas ao assunto, cópia dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela Colenda Primeira Câmara e Tribunal Pleno, em sessões de 06/11/2012 e 26/06/2013, referentes **CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010** (TC nº 2631/026/10), nos termos do artigo 230, parte final, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos

Excelentíssima Senhora

DD. Vereador da Câmara Municipal de Diadema – SP.



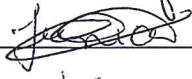
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

004
893/13 *AB*

Lista de protocolo do ofício sobre as Contas do Prefeito Municipal – Exercício de 2010 – Processo n.º TC n.º 2631/026/10, com o encaminhamento dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela Colenda Primeira Câmara e Tribunal Pleno, em sessões de 06/11/2012 e 26/06/2013.

OF. SAJUL N.º 41/13 – Manoel Eduardo Marinho 

OF. SAJUL N.º 42/13 – Pastor João 

OF. SAJUL N.º 43/13 – José Antonio da Silva 

OF. SAJUL N.º 44/13 – Doutor Ricardo Yoshio 

OF. SAJUL N.º 45/13 – Reinado Antonio Meira 

OF. SAJUL N.º 46/13 – Alvaldo Vieira Leitão  30/08/2013.

OF. SAJUL N.º 47/13 – Célio Lucas de Almeida 


OF. SAJUL N.º 48/13 – Doutor Albino 

OF. SAJUL N.º 49/13 – José Francisco Dourado 

OF. SAJUL N.º 50/13 – Zé do Bloco 

OF. SAJUL N.º 51/13 – José Zito da Silva 


OF. SAJUL N.º 52/13 – Josemundo Dario Queiroz 

OF. SAJUL N.º 53/13 – Lúcio Francisco de Araujo 


OF. SAJUL N.º 54/13 – Luiz Paulo Salgado 

OF. SAJUL N.º 55/13 – Milton Capel 

OF. SAJUL N.º 56/13 – Orlando Vitoriano 

OF. SAJUL N.º 57/13 – Ronaldo Lacerda 

OF. SAJUL N.º 58/13 – Talabi Fahel 

OF. SAJUL N.º 59/13 – Wagner Feitoza 

OF. SAJUL N.º 60/13 – Cida Ferreira 

OF. SAJUL N.º 61/13 – Lilian Cabrera 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



005
893/13

Processo: TC-2631/026/10

Entidade: Prefeitura Municipal de Diadema

Assunto: Contas Anuais

Exercício: 2010

Prefeito: Sr. Mário Wilson Pedreira Reali

Período: 1º.01.2010 a 28.04.2010, 10.05.2010 a 13.11.2010
e 23.11.2010 a 31.12.2010

Substituto: Sr. Gilson Luiz Correia de Menezes (Vice-
Prefeito)

Período: 29.04.2010 a 09.05.2010 e 14.11.2010 a 22.11.2010

Relator: Dr. Antonio Roque Citadini

Instrução: DF. 2.4 / DSF-I

Senhora Diretora,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Auditoria nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



006
823/13 PD

Chefe do Poder Executivo;

2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP;
3. Análise das representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de auditoria, nisso também verificadas ressalvas e recomendações;
5. Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da Fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação dos Srs. Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes, responsáveis pelas contas em exame (fls. 4/5).

PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Com base nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, verificamos a seguinte posição:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		Sim/Não
1	Há compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no PPA, LDO e LOA?	Não(1)
2	Há compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA?	Não(2)
3	O plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade?	Não(3)
4	A LDO contém os Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo? (art. 4º, § 1º a 2º da LRF)	Sim
5	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (art. 4º, I, "b" da LRF)	Sim
6	A LDO prescreve critérios para concessão de auxílios/ subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor? (art. 4º, I, "f" da LRF)	Não(4)
7	Tais entidades acham-se nomeadas em algum instrumento legal (LDO, lei específica)?	Parcial(5)
8	A lei orçamentária anual abrange todas as entidades públicas do Município (autarquias, fundações e empresas estatais)? (art. 165, § 5º da CF).	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.2.4



9	A lei orçamentária anual apresenta a despesa até o nível do elemento (art. 15 da <u>Lei Federal n.º 4.320/64</u>)?	Não(6)
10	A Lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual aceitável(ou razoável) por este E. Tribunal?	Não(7)
11	Em face de superavitários regimes próprios de previdência, a lei orçamentária prevê reserva de contingência? (art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001 – SOF/STN).	Não(8)
12	A proposta orçamentária foi realizada de forma participativa?	Sim
13	Dispondo de mais de 20 mil habitantes, o Município tem Plano Diretor?	Sim

(1) A LDO não estabeleceu programas e ações prioritárias. A LOA não se apresenta por programas e ações;

(2) Não há compatibilidade das Metas Fiscais contidas na LDO e LOA, visto que na LDO foi previsto Resultado Primário de R\$ 6.500.000,00, enquanto que não há previsão de Resultado Primário na LOA;

(3) O PPA não estabelece custos estimados e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa de governo, custos estimados e metas físicas, conforme documentos às fls.04/42 do Anexo I;

(4) A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/ subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;

(5) Não há entidades relacionadas na LDO ou na LOA, bem como não há leis específicas para todas as entidades, conforme dispõe o art. 19 da LDO, contudo há uma lei genérica (Lei Municipal 1621/97), que permite repasses a várias entidades em geral, sem, contudo, relacioná-las;

(6) A lei orçamentária anual não apresenta a despesa até o nível de elemento, não se observando ao estatuído no art. 15 e § 1º da Lei Federal 4.320/64;

(7) Referente aos créditos adicionais suplementares (tópico 10, acima), o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.932/09 (LOA - fl. 48 do Anexo I) autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 50%:

I. Até 30% do total da despesa fixada por conta de anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários;

II. Até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada por conta de recursos provenientes dos incisos I e II do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

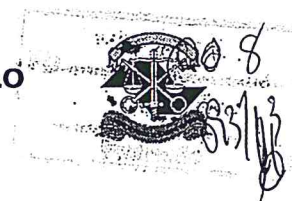
(8) A lei orçamentária não prevê reserva de contingência em face de superavitário regime próprio de previdência.

(PPA, LDO e LOA às fls. 04/48 do Anexo I)

Verificamos que o Município realizou previsão orçamentária de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo tal verba aplicada em programas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



ações relacionados à assistência e proteção à infância e juventude.

A.1.1 REALIZAÇÃO OPERACIONAL - CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Em 2010 a Prefeitura Municipal finalizou as seguintes obras, bem assim implantou os seguintes novos serviços municipais:

Obra/Evento	Região Beneficiada	Nº de Beneficiados/Atendimentos
Reforma e ampliação da E.M. Portinari	Casa Grande	A reforma da E.M. Portinari mais a E.M. Mário Quintana beneficiaram um total de 780 alunos
Reforma da EM Francisco D Trivinho	Centro	715 alunos do Ensino Fundamental
Cobertura da Quadra da E.M. Novo Eldorado	Eldorado	400 alunos do Ensino Fundamental
Reforma da E.M. Átila	Eldorado	1492 alunos - (fonte site http://ide.mec.gov.br em 13.11.09) - Ministério da Educação
Reforma da E.M. José Martins	Eldorado	1786 alunos - (fonte site http://ide.mec.gov.br em 13.11.09) - Ministério da Educação
Reforma da E.M. Anette Melchiorretto	Eldorado	1290 alunos
Reforma da EM Florestan Fernandes	Eldorado	985 alunos
Cobertura da Quadra da E.M. União	Inamar	1093 alunos
Reforma da EM Fabíola de Lima Goyano	Inamar	844 alunos



009
893/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 27
TC-2631/026/10



Reforma e Ampliação da E.M. Inamar	Inamar	150 crianças
Lançamento Mais Educação / Inamar / Serraria	Inamar / Serraria	1700 crianças de 6 a 7 anos
Reforma da EM Zilda Gomes	Piraporinha	856 alunos do ensino fundamental
Reforma da EM Mario Santa Lucia	Serraria	
Reforma e Ampliação da E.M. SANTA RITA	Taboão	720 alunos
Reforma da EM Freitas Nobre	Vila Nogueira	895 alunos do ensino fundamental e da EJA.
Reforma da EM Mário Quintana	Vila Nogueira	A reforma da E.M. Portinari mais a E.M. Mário Quintana beneficiaram um total de 780 alunos
Reforma da UBS Serraria	Serraria	
Construção da UBS Vila Conceição	Vila Conceição	
7ª Conferência Municipal de Saúde	Todas Regiões	
Implantação de rede de água e esgoto loteamento Rua Gema	Campanário	880 famílias
Pac Naval - Conjunto Serraria I e Naval - Entrega de 252 unidades	Serraria	252 famílias
Unidades Habitacionais na Júpiter - 60 unidades	Serraria	60 famílias
Unidades Habitacionais no Núcleo Vera Cruz - HBB - 17 unidades	Vila Conceição	17 famílias
Lançamento do PLHIS - Plano Local de Habitação de Interesse Social /5º Encontro de Habitação	Todas Regiões	
Reforma do antigo NAP para instalação do CRAS NORTE	Campanário	3985 - famílias atendidas pelo Bolsa Família



010
883713

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 28
TC-2631/026/10



Inauguração do novo espaço do CREAS	Centro	
Reforma do antigo NAP para instalação do CRAS SUL	Eldorado	3626 famílias atendidas pelo Bolsa Família
Reforma do antigo NAP para instalação do CRAS LESTE	Promissão	4523 - famílias atendidas pelo Bolsa Família - fonte: Jornal Cidade n° 209
Reforma do antigo NAP para instalação do CRAS OESTE	Serraria	3851 - famílias atendidas pelo Bolsa Família
Inauguração da Central de Cadastros (Integração e centralização dos cadastros de todos os programas sociais do município).	Todas Regiões	13907- famílias atendidas pelo Bolsa Família
Reforma do Campo Vila Alice 1ª etapa	Canhema	
Construção de área de Lazer Por do Sol	Piraporinha	400 pessoas atendidas diariamente e 50 pessoas que faz uso diário sem orientação dos profissionais.
Cobertura da Quadra do Parque Jd. Das Nações	Taboão	
Lançamento Leitura nas Fábricas	Todas Regiões	20 mil/ano - funcionários e seus familiares
Rede com 20 Novos Pontos de Cultura	Todas Regiões	Sul - 3 pontos - 947 pessoas / Centro-Oeste - 9 pontos - 791 pessoas - 51 oficinas culturais / Leste - 5 pontos - 574 pessoas - 40 oficinas culturais / Norte - 2 pontos - 446 pessoas - 38 oficinas culturais
Reforma da Praça da Moça	Centro	
Entrega de 55 PEV em 100% das rede munic Ensino	Todas Regiões	
Construção do Restaurante Popular Campanário	Campanário	1000 pessoas/dia
Instalação de 80 novos abrigos de ônibus	Todas Regiões	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



ou
893/13
[assinatura]

A.1.2 ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

A.1.2.1 Área de saúde

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil <i>(Por mil nascidos vivos)</i>	12,36	13,13	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância <i>(Por mil nascidos vivos)</i>	14,93	15,39	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos <i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	162,52	142,17	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais <i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	3.590,71	3.979,00	3.735,78
Mães adolescentes <i>(Com menos de 18 anos. Em %)</i>	6,65%	7,34%	9,74%

TABELA-01

Fontes: www.datasus.gov.br (primária); www.seade.gov.br (alternativa)

Mortalidade Infantil:

Ações de saúde bucal - grupos de bebês, saúde da mulher - pré-natal, grupos de gestantes, pré-natal de alto risco, grupos de incentivo ao aleitamento materno, etc.

Ações de saúde da criança - programa de imunizações, grupo BCG, puericultura, bolsa alimentação, grupos educativos e grupo acolhimento.

Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos:

Ações de saúde do adulto - grupo de hipertensos, grupo de diabéticos, grupo de acolhimento e saúde bucal - assistência odontológica a adultos.

Mortalidade da População de 60 Anos e Mais:

Ações de saúde do adulto - grupo da terceira idade, imunização de idosos.



012
893/13 pb

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 30
TC-2631/026/10



Mães Adolescentes (com menos de 18 anos):

Ações de saúde da mulher - planejamento familiar, fornecimento de métodos contraceptivos hormonais e de barreira, fornecimento de DIU, contracepção definitiva, etc.

É de se ver que, relativamente aos índices da correlata região, os da Origem são menores quanto às seguintes taxas: Taxa de Mortalidade Infantil, Taxa de Mortalidade na Infância, Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais e Mães adolescentes e maiores no que toca às demais.

Obs.: Os índices de produtividade do gasto em saúde não disponibilizados.

A.1.2.2 Área da educação - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0 ✓	4,4 ✓	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	4,8	5,6	4,8	5,1	3,8	4,1	3,9	4,0
Município	5,0	5,2	4,8	5,2	-	-	-	-

TABELA-03

Relativamente à qualidade da política local de Educação, o quadro evidencia que:

O índice de qualidade do ensino do Município apresentou crescimento, de 5,0, em 2007, para 5,2 em 2009, nos anos iniciais do ensino fundamental, atingindo a meta projetada para 2009.

Quando comparado ao índice da rede Estadual do Estado de São Paulo e rede Privada Brasil o IDEB de 2009 ficou abaixo.



013
823/13 RB

Fl. 31
TC-2631/026/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Obs.: Os demais índices, por categoria, não foram disponibilizados.

A.1.2.3 Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS

Município		Diadema	
		2008	2010
Levantamentos dos dados em:		2008	2010
Dados relativos aos exercícios de:		2006	2008
Grupo IPRS		2	2
Longevidade	Ranking	420°	366°
	Indicador	69	72
Escolaridade	Ranking	488°	482°
	Indicador	60	63
Riqueza	Ranking	45°	38°
	Indicador	54	59

O Município se manteve no mesmo grupo do último levantamento realizado.

No quesito Longevidade, o Município ganhou 54 posições.

No quesito Escolaridade, o Município ganhou 6 posições.

No quesito Riqueza o Município ganhou 7 posições.

Fonte: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

É de se ver que, relativamente aos índices do correlato município, houve uma evolução com relação aos de longevidade, escolaridade e riqueza, fazendo com que o município evoluísse no grupo IPRS.

A.2 AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

A LOA não se apresenta por programas e ações, portanto não foi possível avaliar os programas governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 32
TC-2631/026/10



PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

As peças contábeis apuradas pelo Sistema Audesp, utilizando os balancetes encaminhados mensalmente pela Prefeitura, encontram-se às fls. 59/62 do Anexo I.

As peças contábeis enviadas pela Prefeitura em meio "papel" estão anexadas às fls. 63/68 do Anexo I.

B.1 ANÁLISE DE BALANÇOS

B.1.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

B.1.1.1 Resultado da Execução Orçamentária da Receita

Receitas/Repases	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	657.900.425,00	686.470.671,73	4,34%	109,32%
Receitas de Capital	70.471.528,00	4.929.093,08	-93,01%	0,78%
Deduções da Receita	61.064.000,00	63.446.393,21	3,90%	10,10%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	667.307.953,00	627.953.371,60		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-	-		
Total das Receitas Orçam.	667.307.953,00	627.953.371,60		
Repases Recebidos		-		
Total das Receitas e Repases		627.953.371,60		
(+) Inclusões da Fiscalização		-		
(-) Exclusões da Fiscalização		-		
Total Ajustado das Receitas e Repases Recebidos		627.953.371,60		
Resultado da Execução Orçamentária da Receita		(39.354.581,40)	-5,90%	-6,27%
Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado		(39.354.581,40)	-5,90%	-6,27%

O resultado da execução orçamentária da receita apurado com base nos dados enviados pela origem demonstra que órgão registrou um déficit de arrecadação equivalente a 5,90% em relação à previsão inicial.

Em relação ao Resultado da Execução Orçamentária da Receita apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação favorável, pois houve um aumento nesta variável.



015
893/13 MB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 33
TC-2631/026/10



B.1.1.2 Resultado da Execução Orçamentária da Despesa

Despesas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	568.045.090,48	549.559.144,58	-3,25%	91,47%
Despesas de Capital	100.455.676,74	50.962.873,80	-49,27%	8,48%
Reserva de Contingência	-			
Despesas Intraorçamentárias	44.401,50	1.046,65	-97,64%	0,00%
Subtotal das Despesas	668.545.168,72	600.523.065,03		
Amort. da Dívida - Refinanciamento	282.000,00	282.000,00		
Total das Despesas	668.827.168,72	600.805.065,03		
Repasse Concedidos		22.924.728,04		
Total das Despesas e Repasses		623.729.793,07		
(+) Inclusões da Fiscalização		-		
(-) Exclusões da Fiscalização		-		
Total Ajustado das Despesas e Repasses Concedidos		623.729.793,07		
Resultado da Execução da Orçamentária da Despesa		68.022.103,69	10,17%	11,32%
Resultado da Exec. da Orç./Financeira da Despesa Ajustado		45.097.375,65	6,74%	7,23%

O resultado da execução orçamentária da despesa, **apurado com base nos dados enviados pela origem**, demonstra que órgão obteve uma economia na realização da despesa equivalente a 10,17% em relação à fixação inicial.

Em relação ao Resultado da Execução Orçamentária da Despesa apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma pequena redução nesta variável.

B.1.1.3 Resultado Geral da Execução Orçamentária

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	627.953.371,60	
	Despesa Executada	600.805.065,03	
	Déficit/Superávit	27.148.306,57	4,32%
<hr/>			
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	627.953.371,60	
	Despesa Executada Ajustada	623.729.793,07	
	Déficit/Superávit Ajustado	4.223.578,53	0,67%



813/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Fl. 34
TC-2631/026/10

O resultado Geral da execução orçamentária, **apurado com base nos dados enviados pela origem**, demonstra que órgão obteve um superávit no exercício, correspondendo a 0,67% da receita realizada.

Em relação ao Resultado Geral da Execução Orçamentária apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação favorável, pois houve um aumento nesta variável.

B.1.2 BALANÇO FINANCEIRO

B.1.2.1 Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior

Nomenclatura	2009	2010
Saldo do exercício anterior - A	41.948.493,40	48.838.575,98
(+) Inclusões da Fiscalização - B	0,00	0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C	0,00	0,00
Saldo do exercício anterior ajustado - D = A + B - C	41.948.493,40	48.838.575,98
(+) Resultado das Movimentações Orçamentárias - E	-24.930.902,68	27.148.306,57
(+) Inclusões da Fiscalização - F	0,00	0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G	0,00	0,00
(+) Res. das Mov. Orçam. Ajustadas - H = E + F - G	-24.930.902,68	27.148.306,57
(+) Resultado das Movimentações Extra-Orçamentárias - I	45.187.089,47	-52.843.588,65
(+) Inclusões da Fiscalização - J	0,00	0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - K	0,00	-33.217.427,40
(+) Res. das Mov. Extra-orçam. Ajustadas - L = I + J + K	45.187.089,47	-19.626.161,25
= Saldo para o Exercício Seguinte - M = A + E + I	62.204.680,19	23.143.293,90
= Saldo para o Exercício Seguinte Ajustado - N = D + H + L	62.204.680,19	56.360.721,30
Variação do Disponível	6.890.082,58	7.522.145,32
Variação do Disponível Ajustada - O = N - D	20.256.186,79	7.522.145,32
Saldo Final do Ativo Disponível	48.838.575,98	56.360.721,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

017
893/13

Fl. 35
TC-2631/026/10



B.1.3 BALANÇO PATRIMONIAL - Análise da Capacidade de Pagamento

B.1.3.1 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível

Nomenclatura	2009	2010
Disponível - A	48.838.575,98	56.360.721,30
(+) Inclusões da Fiscalização B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização C	-	-
Disponível Ajustado - D = A + B - C	48.838.575,98	56.360.721,30
Passivo Financeiro E	100.872.480,89	95.054.464,30
(+) Inclusões da Fiscalização F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização G	-	-
Passivo Financeiro Ajustado H = E + F - G	100.872.480,89	95.054.464,30
Liquidez Imediata = A / E	0,48	0,59
Liquidez Imediata Ajustada = D / H	0,48	0,59

A apuração efetuada com base nos dados enviados pela origem demonstra que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$ 0,59 para pagamento destas obrigações, indicando que a entidade não possui recursos financeiros no curto prazo para cumprimento destes compromissos.

Em relação ao Índice de Liquidez Imediata apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação favorável, pois houve um aumento nesta variável.

B.1.3.2 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.2.4



Nomenclatura	2009	2010
Ativo Financeiro A	58.206.389,96	56.576.199,64
(+) Inclusões da Fiscalização B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização C	-	-
Ativo Financeiro Ajustado - D = A + B - C	58.206.389,96	56.576.199,64
Passivo Financeiro - E	100.872.480,89	95.054.464,30
(+) Inclusões da Fiscalização F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização G	-	-
Passivo Financeiro Ajustado - H = E + F - G	100.872.480,89	95.054.464,30
Liquidez Seca = A / E	0,58	0,60
Liquidez Seca Ajustada = D / H	0,58	0,60

A apuração efetuada com base nos dados enviados pela origem demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$0,60 para pagamento destas obrigações, indicando que a entidade não possui recursos financeiros no curto prazo para honrar seus compromissos.

Em relação ao Índice de Liquidez Seca apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação favorável, pois houve um aumento nesta variável.

B.1.3.3 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo

Nomenclatura	2009	2010
Ativo Circulante - A	65.564.996,76	72.958.417,68
(+) Inclusões da Fiscalização - B	0,00	0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C	0,00	0,00
Ativo Circulante Ajustado - D = A + B - C	65.564.996,76	72.958.417,68
Ativo Realizável a Longo Prazo - E	256.085.417,88	233.145.352,69
(+) Inclusões da Fiscalização - F	0,00	0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G	0,00	0,00
Ativo Realizado a Longo Prazo Ajustado - H = E + F - G	256.085.417,88	233.145.352,69
Passivo Circulante - I	100.872.480,89	95.054.464,30
(+) Inclusões da Fiscalização - J	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.2.4



019
893/13

(-) Exclusões da Fiscalização - K	0,00	0,00
Passivo Circulante Ajustado - L = I + J + K	100.872.480,89	95.054.464,30
Passivo Exigível a Longo Prazo – M	451.096.933,82	465.465.848,59
(+) Inclusões da Fiscalização – N	0,00	0,00
(+) Exclusões da Fiscalização – O	0,00	0,00
Passivo Exigível a Longo Prazo Ajustado - P = M + N - O	451.096.933,82	465.465.848,59
Liquidez Geral = (A + E) / (I + M)	0,58	0,55
Liquidez Geral Ajustada = (D + H) / (L + P)	0,58	0,55

A apuração efetuada com base nos dados enviados pela origem demonstra que, para cada R\$1,00 de dívida existe R\$0,55 para pagamento destas obrigações, indicando que a entidade não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos.

Em relação ao índice de Liquidez Geral apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma redução nesta variável.

B.1.4 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

B.1.4.1 Análise do Resultado Patrimonial

Nomenclatura	2009	2010
Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A	46.554.139,43	6.598.883,66
(+) Inclusões da Fiscalização – B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização – C	-	-
Res. Var. Patr. Res. da Exec. Orç. Ajustada – D = A+B-C	46.554.139,43	6.598.883,66
Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E	114.297.371,46	24.907.093,58
(+) Inclusões da Fiscalização – F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização – G	-	-
Res. Var. Patr. Indep. da Exec. Orç. – H = E + F - G	114.297.371,46	24.907.093,58
Resultado Patrimonial = A+E	160.851.510,89	18.308.209,92
Resultado Patrimonial Ajustado - I = D+H	160.851.510,89	18.308.209,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 38
TC-2631/026/10



O Déficit econômico do exercício, apurado com base nos dados enviados pela origem, ocorreu, principalmente, em função do resultado negativo obtido no confronto entre as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas Independentes da Execução Orçamentária.

Em relação ao Resultado Patrimonial apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação favorável, pois houve um aumento nesta variável.

B.1.5 DÍVIDA ATIVA

B.1.5.1 Eficiência no Recebimento

	2009	2010	AH %
Saldo Inicial da Dívida Ativa - A	224.016.644,71	238.211.667,61	6,34%
Inclusões da Fiscalização - B	-	-	#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - C	-	-	#DIV/0!
Saldo Inicial da Dívida Ativa Ajustado - D = A + B - C	224.016.644,71	238.211.667,61	6,34%
Saldo Inicial da Provisão para Perdas - E	-	-	#DIV/0!
Inclusões da Fiscalização - F	-	-	#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - G	-	-	#DIV/0!
Saldo Inicial da Prov.p/ Perdas Ajustado - H = E + F - G	-	-	#DIV/0!
Total - I = A - E	224.016.644,71	238.211.667,61	6,34%
Total Ajustado - J = D - H	224.016.644,71	238.211.667,61	6,34%
Recebimentos - k	30.269.402,83	23.353.875,79	-22,85%
Inclusões da Fiscalização - L	-	1.223.422,87	#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - M	-	-	#DIV/0!
Recebimentos Ajustados - N = K + L - M	30.269.402,83	24.577.298,66	-18,80%
AV % - O = K / I	13,51%	9,80%	-27,44%
AV % Ajustada - P = N / J	13,51%	10,32%	-23,64%

Observações:

- Os recebimentos incluem, também, os valores percebidos a título de juros e multa (contas 4.1.9.1.3.00.00, 4.1.9.1.4.00.00 e 4.1.9.1.5.00.00). Conseqüentemente o valor indicado a título de Recebimentos em 2009 (R\$.30.269.402,83) diverge do valor indicado no Relatório apresentado no TC-233/026/09 (R\$.25.592.286,18), vez que incluímos a importância de R\$.4.677.116,56, referente a juros e multas, para fins de coerência na comparação de valores.
- Incluímos na linha "L", a título de recebimentos em 2010, a importância de R\$.1.223.422,87, referente a Multas/Juros de Mora Dívida Ativa - ISS, registrada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 84 do



021
893/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 39
TC-2631/026/10



Anexo I), vez que no sistema AUDESP foi inclusa como Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Com base nos dados encaminhados pela origem, constatamos que o percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa foi de 10,32%, o qual é inferior ao da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra (outra Municipalidade da Grande São Paulo fiscalizada pela DF-2), que recuperou 13,54%.

B.1.5.2 Nível de Cancelamento

	2009	2010	AH %
Saldo Inicial da Dívida Ativa - A	224.016.644,71	238.211.667,61	6,34%
Inclusões da Fiscalização - B	-	-	#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - C	-	-	#DIV/0!
Saldo Inicial da Dívida Ativa Ajustado - D = A + B - C	224.016.644,71	238.211.667,61	6,34%
Saldo Inicial da Provisão para Perdas - E			#DIV/0!
Inclusões da Fiscalização - F	-	-	#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - G	-	-	#DIV/0!
Saldo Inicial da Prov.p/ Perdas Ajustado - H = E + F - G	-	-	#DIV/0!
Total - I = A - E	224.016.644,71	238.211.667,61	6,34%
Total Ajustado - J = D - H	224.016.644,71	238.211.667,61	6,34%
Cancelamentos - k	9.062.309,73	40.150.500,33	343,05%
Inclusões da Fiscalização - L	-	-	#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - M	-	-	#DIV/0!
Cancelamentos Ajustados - N = K + L - M	9.062.309,73	40.150.500,33	343,05%
AV % - O = K / I	4,05%	16,85%	316,65%
AV % Ajustada - P = N / J	4,05%	16,85%	316,65%

Com base nos dados encaminhados pela origem, constatamos que o percentual de cancelamento em relação ao estoque da Dívida Ativa foi de 16,85%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



B.1.5.3 Resumo Geral

	2009	2010	AH %
Saldo Inicial da Dívida Ativa - A	224.016.644,71	238.211.667,61	6,34%
Inclusões da Fiscalização - B	-	-	#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - C	-	-	#DIV/0!
Saldo Inicial da Dívida Ativa Ajustado - D = A + B - C	224.016.644,71	238.211.667,61	6,34%
Saldo Inicial da Provisão para Perdas - E			#DIV/0!
Inclusões da Fiscalização - F			#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - G	-	-	#DIV/0!
Saldo Inicial da Prov.p/ Perdas Ajustado - H = E + F - G	-	-	#DIV/0!
Total - I = A - E	224.016.644,71	238.211.667,61	6,34%
Total Ajustado - J = D - H	224.016.644,71	238.211.667,61	6,34%
Recebimentos - k	30.269.402,83	23.353.875,79	-22,85%
Inclusões da Fiscalização - L		1.223.422,87	#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - M	4.677.116,65	5.994.087,17	28,16%
Recebimentos Ajustados - N = K + L - M	25.592.286,18	18.583.211,49	-27,39%
Cancelamentos - O	9.062.309,73	40.150.500,33	343,05%
Inclusões da Fiscalização - P			#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - Q			#DIV/0!
Cancelamentos Ajustados - R = O + P - Q	9.062.309,73	40.150.500,33	343,05%
Valores não recebidos - S = I - K - O	184.684.932,15	174.707.291,49	-5,40%
Valores não recebidos Ajustados - T = J - N - R	189.362.048,80	179.477.955,79	-5,22%
Inscrição - U	48.849.618,81	37.278.978,44	-23,69%
Inclusões da Fiscalização - V			#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - W			#DIV/0!
Inscrições Ajustadas - Y = U + V - W	48.849.618,81	37.278.978,44	-23,69%
Atualização da Dívida - Z			#DIV/0!
Inclusões da Fiscalização - AA			#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - AB			#DIV/0!
Atualização da Dívida Ajustada - AC = U + V - W	-	-	#DIV/0!
Saldo Final da Provisão para Perdas - AD			#DIV/0!
Inclusões da Fiscalização - AE			#DIV/0!
Exclusões da Fiscalização - AF			#DIV/0!
Saldo Final Prov. p/ Perdas Ajustado - AG = AD + AE - AF	-	-	#DIV/0!
Saldo Final da Dívida Ativa - AH = S + U + Z - AD	233.534.550,96	211.986.269,93	-9,23%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado - AI = T + Y + AC - AG	238.211.667,61	216.756.934,23	-9,01%

Com base nos dados encaminhados pela origem, constatamos que houve uma redução de 9,01% no montante Dívida, em relação ao exercício anterior.

OUTRAS OCORRÊNCIAS

Para análise da segurança do sistema, requisitamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

023
889/13
Processo

Fl. 41
TC-2631/026/10



- Relatório com indicação de todos cancelamentos de dívida ativa efetuados no exercício de 2010, individualmente por credor, com informação dos valores e do motivo de cada cancelamento;
- Cópia dos processos que autorizaram o cancelamento dos maiores valores individuais;
- Relatório de cobranças amigáveis efetuadas, com indicação de devedores e valores;
- Relatório de cobranças encaminhadas para solução judicial, com indicação de devedores e valores;
- Regulamento ou Declaração do funcionamento da sistemática de cobrança de dívidas, que indicasse: Como é efetuada a cobrança amigável; quantas tentativas de cobrança amigável ocorrem; e qual o período que aguarda-se para efetuar a cobrança judicial;
- Informação sobre a sistemática de funcionamento do controle da dívida ativa, com indicação de: Quais os funcionários habilitados a proceder baixas no sistema; existência de acompanhamento das operações por setor independente do diretamente ligado às operações de dívida ativa.

Os principais documentos apresentados estão juntados às fls.86/93 do Anexo I.

Todavia, cumpre ressaltar que durante os trabalhos constatamos algumas inconsistências que **prejudicam a eficácia** do sistema, tais como:

- Não houve atualização monetária da dívida ativa pela contabilidade, o que deveria ocorrer automaticamente, via sistema informatizado, conforme informação da Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal (fl. 93 do Anexo I, item 4), de forma que existe divergência entre o valor noticiado pela Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal, à fl. 94 do Anexo I (R\$.241.325.900,46) e o apurado



024
893/13/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 42
TC-2631/026/10



contabilmente, conforme Balanço Patrimonial, à fl. 66 do Anexo I (R\$.216.756.934,23);

- Há diferença nos valores relativos a cancelamentos de R\$. 89.456,40, pois a contabilidade registrou R\$.40.150.500,33 (Balanço Patrimonial à fl. 68 do Anexo I), enquanto que o somatório de valores indicados pela Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal, à fl. 90 do Anexo I, apura R\$.40.061.043,93 (R\$.33.782.866,63 + R\$.4.703.861,05 + R\$.1.574.316,25). Tal divergência ocorreu pela **ausência de registro no relatório de débitos desistidos** (fls. 92/93 do Anexo I, item 3);
- Não obstante, **por amostragem**, solicitamos alguns cancelamentos de dívidas, de forma que verificamos a existência de débitos quitados que foram inscritos na dívida ativa, anos após seu pagamento. A título de exemplo, citamos os seguintes débitos em nome de Yoki Alimentos S/A:

Inscrição na Dívida Ativa nº	Data	Ano Base	Valor Original (R\$)	Pagamento em	fls. do Anexo
42377/2009	26/11/09	2005	1.343,33	10/06/05	fl.114 do Anexo I
42377/2009	26/11/09	2005	1.344,10	22/08/05	fl.116 do Anexo I
42377/2009	26/11/09	2005	487,29	12/09/05	fl.118 do Anexo I
42413/2009	15/12/09	2006	3.048,93	20/12/06	fl. 97 do Anexo I
		2007	3.412,15	20/04/07	fl.100 do Anexo I
		2007	17,28	25/06/07	fls.101/102 do Anexo I
		2007	3.416,43	20/12/07	fl.105 do Anexo I

(documentos às fls. 95/120 do Anexo I)

- Por fim, ressaltamos que os livros de Registro de Dívida Ativa, se encontram em sistema eletrônico, e não foi possível aferir seu total geral.



025
893/13 MO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



B.1.6 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

B.1.6.1 Restos a Pagar

Restos a Pagar	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte	AH %
		Inscrição	Baixa		
Processados	64.508.911,43	57.101.843,17	64.631.836,19	56.978.918,41	-11,67%
Inclusões da Fiscalização	-	-	-		
Exclusões da Fiscalização	-	-	-		
Processados Ajustados	64.508.911,43	57.101.843,17	64.631.836,19	56.978.918,41	-11,67%
Não Processados	28.103.588,23	57.641.163,42	55.455.198,98	30.289.552,67	7,78%
Inclusões da Fiscalização	-	-	-		
Exclusões da Fiscalização	-	-	-		
Não Processados Ajustados	28.103.588,23	57.641.163,42	55.455.198,98	30.289.552,67	7,78%
Total	92.612.499,66	114.743.006,59	120.087.035,17	87.268.471,08	-5,77%
Total Ajustado	92.612.499,66	114.743.006,59	120.087.035,17	87.268.471,08	-0,06%

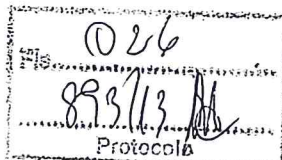
Pela análise efetuada com base nos dados encaminhados pela origem, verificamos que houve uma redução de 5,77% no montante dos Restos a pagar em relação ao exercício anterior.

B.1.6.2 Exigível

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte	AH %
		Inscrição	Baixa		
Fornecedores	0,00	236.817.043,22	236.817.043,22	0,00	0,00%
Pessoal a Pagar	0,00	272.815.975,32	272.815.975,32	0,00	0,00%
Encargos Sociais a Receber	0,00	36.321.240,49	36.321.240,49	0,00	0,00%
Provisões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Obrigações Tributárias	0,00	6.934.617,79	6.934.617,79	0,00	0,00%
Precatórios a Pagar	0,00	12.060.126,93	12.060.126,93	0,00	0,00%
Dividendos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Débitos Diversos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Credores - Entidades e Agentes	0,00	32.162.932,35	32.162.932,35	0,00	0,00%
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Adiantamentos Recebidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Valores em Trânsito Exigíveis – RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Receitas Pendentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Valores Diferidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Total	0,00	597.111.936,10	597.111.936,10	0,00	0,00%
(+) Inclusões da Fiscalização	0,00	0,00	0,00		
(-) Exclusões da Fiscalização	0,00	0,00	0,00		
Total Ajustado	0,00	597.111.936,10	597.111.936,10	0,00	0,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Fl. 44
TC-2631/026/10



Pela análise efetuada, com base nos dados encaminhados pela origem, verificamos que no exercício não houve alteração no total do grupo Exigível em relação ao exercício anterior.

B.1.6.3 Depósitos

Depósitos	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte	AH %
		Inscrição	Baixa		
Consignações	7.868.964,30	74.299.707,58	75.144.711,48	7.023.960,40	-10,74%
Recursos da União	-	-	-	-	#DIV/0!
Depósitos de Diversas Origens	391.016,93	583.838,29	212.822,40	762.032,82	94,88%
Débitos de Tesouraria	-	820.025,73	820.025,73	-	#DIV/0!
Total	8.259.981,23	75.703.571,60	76.177.559,61	7.785.993,22	-5,74%
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-	
Total Ajustado	8.259.981,23	75.703.571,60	76.177.559,61	7.785.993,22	-5,74%
Dívida total de Curto Prazo	8.259.981,23	75.703.571,60	76.177.559,61	7.785.993,22	-5,74%
Dívida total de Curto Prazo Ajustada	8.259.981,23	75.703.571,60	76.177.559,61	7.785.993,22	-5,74%

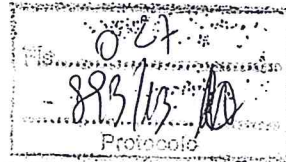
Pela análise efetuada, com base nos dados encaminhados pela origem, verificamos que houve uma redução de 5,74% no total do grupo Depósitos em relação ao exercício anterior.

B.1.7 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	2009	2010	AH %
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00%
Dívida Contratual	90.865.794,87	82.871.549,88	-8,80%
Precatórios	199.128.390,78	210.940.001,86	5,93%
Parcelamentos de Dívidas	40.881.947,90	36.182.009,28	-11,50%
De Tributos	0,00	0,00	0,00%
De Contribuições Sociais	40.881.947,90	36.182.009,28	-11,50%
Previdenciárias	40.881.947,90	36.182.009,28	-11,50%
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00%
Do FGTS	0,00	0,00	0,00%
Outras Dívidas	120.220.800,27	135.472.287,57	12,69%
Dívida Consolidada	451.096.933,82	465.465.848,59	3,19%
(+) Inclusões da Fiscalização	0,00	0,00	0,00%
(-) Exclusões da Fiscalização	0,00	0,00	0,00%
Dívida Consolidada Ajustada	451.096.933,82	465.465.848,59	3,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Fl. 45
TC-2631/026/10



Pela análise efetuada **com base nos dados encaminhados pela origem**, verificamos que houve um aumento de 3,19% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.

B.1.8 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Mediante confronto do Balancete Analítico da Receita de 31.12.2010 com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde - FNS e Portal da Transparência, observamos diferença entre os valores registrados a título de Receitas com IPVA.

Enquanto o Balancete Contábil e o Sistema AUDESP registram R\$.25.920.717,06 (fl. 83 do Anexo I), o site da SEFAZ indica R\$.25.743.072,16, o que resulta em diferença de R\$.177.644,90.

Conforme o Departamento Econômico e Financeiro, às fls. 124/126 do Anexo I, a diferença decorre de créditos com dificuldades de identificação, que são regularizados a posteriori.

No tocante a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre os serviços registrários, cartorários e notariais, a Prefeitura Municipal encaminhou Projeto de Lei Complementar, de nº 50, de 11 de julho de 2011, que dispõe sobre a Base de Cálculo do Tributo (fls. 127/135 do Anexo I).

B.1.8.1 Renúncia de receitas

Em 2010 o Município efetivou ato de renúncia de receita, nisso atendendo às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (documentos às fls. 136/167 do Anexo I).

B.1.9 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

Esclarecemos que os "Dados de Balanços informados pela origem", demonstrados nos quadros a seguir, são valores digitados pela Prefeitura no sistema Audep, por ocasião do envio das contas anuais. Anexamos cópia do documento à fl. 168 do Anexo I. A comparação realizada neste item é feita somente em relação a esses dados informados, os quais, algumas vezes, não são os mesmos constantes dos balanços oficiais.



028
893/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 46
TC-2631/026/10



B.1.9.1 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário

Balanço Orçamentário	Valores Apurados com Base:		Diferença
	Dados de Balanço Informados pela Origem	Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP	
Receita Prevista Atualizada	667.307.953,00	667.307.953,00	0,00
Total Receita Arrecadada	627.953.371,60	627.953.371,60	0,00
Dotação Atualizada	668.827.168,72	644.807.953,00	24.019.215,72
Total Despesa Empenhada	600.805.065,03	600.805.065,03	0,00

Efetuada a comparação entre os dados do Balanço orçamentário informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatamos a existência de divergência conforme indicado no quadro demonstrativo retro.

Verificamos ainda divergência entre o valor da Despesa Executada informada e a apresentada no Balanço Orçamentário assinado e publicado. O valor informado foi equivalente ao apurado por meio dos balancetes enviados ao Sistema AudeSP, ou seja, de R\$ 600.805.065,03. Entretanto, o valor que de fato constou no Balanço Orçamentário foi de R\$ 619.889.767,87. Ou seja, a diferença, no valor de R\$ 19.084.702,84, é relativo aos repasses à Câmara Municipal, que foi equivocadamente incluído na execução orçamentária.

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).



893/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 47
TC-2631/026/10



B.1.9.2 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro

Balanço Financeiro	Valores Apurados com Base:		Diferença
	Dados de Balanço Informados pela Origem	Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP	
Saldo Exerc. Anterior	48.838.575,98	48.838.575,98	0,00
Total Receita Orçamentária	627.953.371,60	627.953.371,60	0,00
Total Receita ExtraOrçamentária	165.717.501,25	217.019.404,73	-51.301.903,48
Total Despesa Orçamentária	623.729.793,07	600.805.065,03	22.924.728,04
Total Despesa ExtraOrçamentária	162.418.934,46	269.862.993,38	-107.444.058,92
Saldo Exerc. Atual	56.360.721,30	56.360.721,30	0,00

Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatamos a existência de divergências conforme indicado no quadro demonstrativo retro.

Além das divergências entre os valores informados e aqueles apurados pelo sistema por meio dos balancetes, ainda existe diferença entre os dados informados e aqueles apresentados no Balanço Financeiro. Ou seja, existem três valores divergentes entre si: os informados ao Sistema Audesp, os apurados por meio dos balancetes enviados ao Sistema Audesp e os dados que efetivamente compõem o Balanço oficial.

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 48
TC-2631/026/10



B.1.9.3 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial

Balanço Patrimonial	Valores Apurados com Base:		Diferença
	Dados de Balanço Informados pela Origem	Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP	
Total Ativo Financeiro	56.576.199,64	65.358.435,78	-8.782.236,14
Total Ativo Permanente	724.706.508,44	715.924.272,30	8.782.236,14
Total Passivo Financeiro	95.054.464,30	95.054.464,30	0,00
Total Passivo Permanente	686.228.243,78	465.465.848,59	220.762.395,19

Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatamos a existência de divergências conforme indicado no quadro demonstrativo retro.

A divergência de R\$ 8.782.236,14 é relativa aos depósitos judiciais efetuados ao Tribunal de Justiça, referentes aos Precatórios, que a Prefeitura apresentou no Balanço como Ativo Realizável e, no seu entendimento, não compôs o Ativo Financeiro.

A divergência de R\$ 220.762.395,19, informada pela Prefeitura como Passivo Permanente, é na verdade o valor do Saldo Patrimonial, ou seja, o Ativo Real Líquido.

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



B.1.9.4 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Demonstração das Variações Patrimoniais

Demonstrações de Var. Patrimoniais	Valores Apurados com Base:		Diferença
	Dados de Balanço Informados pela Origem	Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP	
Total Variações Ativas	801.391.176,08	801.391.176,08	0,00
Total Variações Passivas	819.699.386,00	819.699.386,00	0,00
Resultado Econômico	18.308.209,92	18.308.209,92	0,00

Efetuada a comparação entre os dados da Demonstração das Variações Patrimoniais informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, não constatamos divergências.

B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS

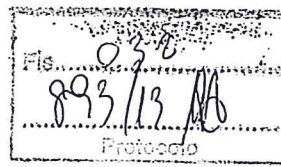
B.2.1.1 Meta de Receita

	Valores	
LDO - Meta de Receita Prevista - I	643.700.000,00	
LOA - Previsão Atual. da Rec. Fiscal Líquida - II	703.340.476,79	
(+) Inclusões da Fiscalização	0,00	
(-) Exclusões da Fiscalização	0,00	
LOA - Previsão Atual. da Rec. Fiscal Líquida - Ajustada - III	703.340.476,79	
LOA - Receita Fiscal Líquida Arrecadada - IV	677.454.545,58	
(+) Inclusões da Fiscalização	0,00	
(-) Exclusões da Fiscalização	0,00	
LOA - Receita Fiscal Líquida Arrecadada - Ajustada - V	677.454.545,58	
Diferença (II - I)	59.640.476,79	9,27%
Diferença (III - I) - Ajustada	59.640.476,79	9,27%
Diferença (IV - I)	33.754.545,58	5,24%
Diferença (V - I) - Ajustada	33.754.545,58	5,24%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 50
TC-2631/026/10



Pela análise efetuada **com base nos dados informados pela origem**, constatamos que a meta obtida na Previsão da Receita na LOA é superior a estabelecida na LDO.

Pela análise efetuada **com base nos dados informados pela origem**, constatamos que a meta obtida na arrecadação da Receita é superior a estabelecida na LDO.

B.2.1.2 Meta de Despesa

	Valores	
LDO - Meta de Despesa Fixada - I	640.100.000,00	
LOA - Dotação Atual. da Desp. Fiscal Líquida - II	732.413.506,60	
(+) Inclusões da Fiscalização	0,00	
(-) Exclusões da Fiscalização	0,00	
LOA - Dotação Atual. da Desp. Fiscal Líquida - Ajustado - III	732.413.506,60	
LOA - Despesa Fiscal Líquida Realizada - IV	633.483.282,23	
(+) Inclusões da Fiscalização	0,00	
(-) Exclusões da Fiscalização	0,00	
LOA - Despesa Fiscal Líquida Realizada - Ajustada - V	633.483.282,23	
Diferença (II - I)	92.313.506,60	14,42%
Diferença (III - I) - Ajustada	92.313.506,60	14,42%
Diferença (IV - I)	-6.616.717,77	-1,03%
Diferença (V - I) - Ajustada	-6.616.717,77	-1,03%

Pela análise efetuada **com base nos dados informados pela origem**, constatamos que a meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA é superior a estabelecida na LDO.

Pela análise efetuada **com base nos dados informados pela origem**, constatamos que a meta obtida na Realização da Despesa na LOA é inferior a estabelecida na LDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Fl. 51
TC-2631/026/10

Fls. 033
893/13

B.2.1.3 Meta de Resultado Primário

	Valores	
Resultado Primário do Anexo de Metas da LDO - I	6.500.000,00	
Resultado Primário Previsto na LOA - II	-29.073.029,81	
(+) Inclusões da Fiscalização	0,00	
(-) Exclusões da Fiscalização	0,00	
Resultado Primário Previsto na LOA - Ajustado - III	-29.073.029,81	
Resultado Primário Realizado no Exercício - IV	43.971.263,35	
(+) Inclusões da Fiscalização	0,00	
(-) Exclusões da Fiscalização	0,00	
LOA - Resultado Primário Realizado no Exercício - Ajustada - V	43.971.263,35	
Diferença (IV - II)	73.044.293,16	-251,24%
Diferença (V - II) - Ajustada	73.044.293,16	-251,24%

Pela análise efetuada com base nos dados informados pela origem, constatamos que a meta de Resultado Primário Prevista na LOA é inferior à estabelecida na LDO.

Pela análise efetuada com base nos dados informados pela origem, constatamos que a meta de Resultado Primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada no exercício em exame é superior à estabelecida na LDO.

B.2.1.4 Análise das Operações de Crédito

Nomenclatura	Valores	Pecentual
RCL - I	634.706.281,82	
(+) Inclusões da Fiscalização - II	-	
(-) Exclusões da Fiscalização - III	1.721.189,82	
RCL - Ajustada - IV = I + II - III	632.985.092,00	
Operações de Crédito (exceto ARO) - V	980.205,62	0,15%
(+) Inclusões da Fiscalização - VI	-	
(-) Exclusões da Fiscalização - VII	-	
Op.de Crédito (exceto ARO) - Ajustada - VIII = V + VI + VII	980.205,62	0,15%
Limite Legal:		16%

Pela análise efetuada com base nos dados informados pela origem, constatamos o cumprimento do limite previsto no Inciso I, do artigo 7º da Resolução nº 43 do Senado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



034
893/13

B.2.1.5 Análise da Concessão de Garantias

Pela análise efetuada com base nos dados informados pela origem, constatamos que não houve concessões de garantias.

B.2.1.6 Operações de Crédito X Despesas de Capital

Nomenclatura	Valores
Operações de Crédito (exceto ARO) - A	980.205,62
(+) Inclusões da Fiscalização - B	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C	-
Op.de Crédito (exceto ARO) - Ajustada - D	980.205,62
Despesas de Capital Liquidadas - E	51.817.186,31
(+) Inclusões da Fiscalização - F	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G	-
Despesas de Capital Liquidadas Ajustada - H	51.817.186,31
Resultado Apurado	50.836.980,69

Pela análise efetuada com base nos dados informados pela origem, constatamos o cumprimento do previsto no inc. III do art. 167 da CF/88.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

Período	12/2009	04/2010	08/2010	12/2010
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	282.668.398,77	278.461.089,41	291.840.790,13	307.467.950,68
(+) Inclusões da Fiscalização - B				4.988.406,24
(-) Exclusões da Fiscalização - C				11.897.531,87
Gastos Ajustados - D				300.558.825,05
RCL - E	557.486.564,25	592.034.174,35	628.797.597,46	634.706.281,82
(+) Inclusões da Fiscalização - F				0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				1.721.189,82
RCL Ajustada - H				632.985.092,00
% Gasto = A/E	50,70%	47,03%	46,41%	48,4426%
% Gasto Ajustado = D/H				47,4828%



035
893/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Pela análise efetuada com base nos dados informados pela origem, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Incluimos no cômputo das despesas de pessoal o valor de R\$ 4.988.406,24, relativo às despesas com terceirização de mão-de-obra de Agentes Comunitários de Saúde. Tais Agentes foram contratados pela conveniada Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Estes profissionais deveriam ter sido admitidos mediante concurso público/processo seletivo e fazer parte do quadro permanente de pessoal da prefeitura, conforme preceituam os artigos 2º e 9º da Lei Federal n.º 11.350, de 05/10/2006. (Documentos às fls. 173/184 do Anexo I)

Excluimos do cálculo das Despesas de Pessoal, o valor de R\$ 508.189,82, relativo à despesa do IPRED com PASEP e o valor de R\$ 11.389.449,36, a fim de que a dedução das despesas passe a ser de R\$ 30.472.109,39, relativo às despesas com inativos e pensionistas. Realizamos este último ajuste com a finalidade de manter conformidade de entendimento com o cálculo realizado nas contas de 2009.

Demonstrativo do cálculo das Despesas de Pessoal à fl. 172 do Anexo I.

Excluimos do cálculo da RCL o valor de R\$ 1.721.189,82, relativo à receita de convênios da Fundação "Florestan Fernandes", visto que é repasse da Prefeitura Municipal, portanto, duplicidade de receita.

B.2.3 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

No controle simultâneo, constatamos atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

Demais disso, verificou-se, *in loco*, a observância da ordem cronológica de pagamentos.

B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1 ENSINO

Preliminarmente informamos que os relatórios de análise do Ensino gerados pelo sistema Audesp ficaram prejudicados devido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 54
TC-2631/026/10



036
893/13
Processo

à utilização, pela Prefeitura, de códigos de aplicação diferentes do estabelecido pelo sistema Audep.

Sendo assim, tomamos por base, inicialmente, a publicação da aplicação dos recursos no ensino e, "in-loco", levantamos os dados contabilizados pela Prefeitura.

Conforme os números da Origem, a despesa educacional atingiu 25,17% da receita resultante de impostos.

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Receitas	487.610.215,51
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	487.610.215,51

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	63.446.393,21	✓
Transferências recebidas	65.922.725,54	✓
Receitas de aplicações financeiras	362.538,46	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	66.285.264,00	

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	48.710.450,97	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	48.710.450,97	73,49%

Demais Despesas	16.370.367,63	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	611.479,80	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	15.758.887,83	23,77%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	59.305.894,06	
(+) FUNDEB Retido	63.446.393,21	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	122.752.287,27	25,17%

(+) Saldo FUNDEB: 31.12	-	Aplicado 1º trim/2011
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011	370.778,77	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	9.050.591,69	

Aplicação Final na Educação Básica	113.330.916,81	23,24%
---	-----------------------	--------

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	470.663.000,00
Despesa Fixada Atualizada	120.945.714,71
Índice Previsto	25,70%



037
893/13 MB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 55
TC-2631/026/10



Obs.: Balancete da Receita às fls. 80/85 do Anexo I.
Demonstrativo do cálculo da receita à fl. 185 do Anexo I e Demonstrativo das Despesas do Fundeb e Recursos Próprios às fls. 186/192 Anexo I.

Conforme dados obtidos "in loco" o percentual aplicado em Ensino foi de 23,24%, não atingindo o limite mínimo exigido no art. 212 da CF. Na fase de planejamento verificamos que foram previstas dotações suficientes para cumprimento do dispositivo legal citado.

Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	487.610.215,51
Retenções ao FUNDEB	63.446.393,21
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	65.922.725,54
Receitas de aplicações financeiras	362.538,46
Despesas com recursos do FUNDEB	65.080.818,60
Saldo do FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de 2010	1.204.445,40
Máximo de até 5% do FUNDEB passível de acréscimo aos 25% (art. 212, CF)	-
Empenho e pagamento com saldo do FUNDEB no 1º trimestre de 2011	1.204.445,40
Saldo do FUNDEB não empenhado e pago até 1º trimestre de 2011	-
Valor a adicionar à aplicação de 2009, para compor mínimo de 25%	-
Aplicação na Educação até 31.12.2010	

O Município **não** deu cumprimento ao artigo 212 da Constituição (25% na educação infantil e no ensino fundamental).

Todavia, **cumpriu** o art. 60, XII do ADCT (60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica).

Demais disso, dispendeu, no ano examinado, após as glosas da fiscalização, o percentual de 97,26% do FUNDEB.

Verificamos, conforme quadro acima, que antes das nossas glosas, o município havia empenhado e pago a parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2011, dando cumprimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Entretanto, se considerarmos as glosas da fiscalização no total de R\$ 611.479,80 (demonstrado no quadro B.3.1.1), o município não atendeu ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, conforme demonstrado no quadro abaixo. Isto posto, s.m.j., entendemos que o município deixou de aplicar o percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



de 0,92% dos recursos do FUNDEB.

	R\$	%
Receitas (transferências + Aplic. Financeira)	66.285.264,00	100,00
Despesas com profissionais do magistério	48.710.450,97	73,49
Demais despesas (já desconsideradas as glosas da fiscalização)	15.758.887,83	23,77
Parcela empenhada no primeiro trimestre/2011	1.204.445,40	1,82
Total aplicado	65.673.784,00	99,08
Saldo não aplicado	611.479,80	0,92

A Prefeitura Municipal deixou de proceder à abertura de conta específica para a movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB, em desatendimento do quanto disposto no Comunicado SDG nº. 07/2009.

B.3.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS

	REC. PRÓPRIOS	REC. FUNDEB
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	27.346,60	-
Restos a Pagar não quitados até 31/01/2011	370.778,77	466.979,80
Despesa de exercicios anteriores (div. INSS, Eletropaulo, Ipred e PASEP)	6.136.305,11	-
Despesa de financiamentos apropriados indevidamente ao ensino	329.118,42	-
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	300.554,28	-
Precatórios	20.000,00	-
Capas de chuva infantil	5.940,00	-
Bandeirinha p/ desfile cívico	6.100,00	-
Convênios para atendimento do público em geral	184.380,00	-
Reforma de próprio municipal de uso geral da população	101.262,55	-
Despesas de cunho cultural	124.190,00	144.500,00
Merendeiras terceirizadas	1.815.394,73	-
	-	-
Total das exclusões	9.421.370,46	611.479,80

Observação:

Cabe salientar que a origem não contabilizou no percentual mínimo da Educação os gastos oriundos das receitas de recursos adicionais (salário-educação, auxílios e subvenções do Estado e da União).

039
8937/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Registramos que o valor de Restos a Pagar quitados entre 01/02/2011 até a data da fiscalização foi de: Restos a pagar do FUNDEB R\$.434.931,72 e restos a pagar de recursos próprios R\$ 323.192,69.

DETALHAMENTO DAS GLOSAS (RECURSOS PRÓPRIOS)

A. CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR DA EDUCAÇÃO

Ocorreram cancelamentos de restos a pagar no valor total de R\$ 27.346,60, conforme documentos às fls. 194/200 do Anexo I e fls. 201/205 do Anexo II.

	SUBFUNÇÃO	Cancelamentos
Recursos próprios		
Fonte 1.210.000	361-ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 4.334,35
Fonte 1.220.000	365-EDUC. INFANTIL	R\$ 22.597,38
Fonte 1.240.000	367-EDUC. ESPECIAL	R\$ 414,87
Subtotais		R\$ 27.346,60

B. RESTOS A PAGAR NÃO QUITADOS ATÉ 31/01/2011

Considerando a documentação de fls. 208/218 do Anexo II, deduzimos o valor inscrito em restos a pagar em 31/12/2010 e não pago até 31/01/2011, no valor de R\$ 370.778,77.

	SUBFUNÇÃO	RP 31/01/11
Recursos próprios		
Fonte 1.210.000	361-ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 131.455,98
Fonte 1.220.000	365-EDUC. INFANTIL	R\$ 239.322,79
Subtotais		R\$ 370.778,77

C. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

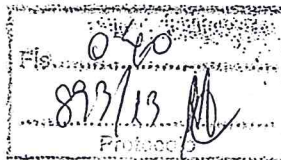
De acordo com documentação colhida "in loco", constatamos que a Prefeitura empenhou e pagou, em 2010, diversas despesas de exercícios anteriores.

As dívidas com parcelamentos do INSS, do IPRED, do PASEP e da Eletropaulo não se referem ao exercício financeiro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 58
TC-2631/026/10



Decorrem de parcelamentos de dívidas de exercícios anteriores e por esta razão, efetuamos sua exclusão das aplicações no ensino do exercício sob exame.

Estes dispêndios não devem ser considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que este Tribunal manifestou entendimento no sentido da impossibilidade de utilização de recursos do ensino para custeio de despesas de exercícios anteriores, quando emitiu parecer referente às contas do exercício de 2008, desta mesma Prefeitura Municipal, tratadas no TC-1768/026/08.

DESPESAS COM:	EMP+COMPL- ANUL-DEVOL	LIQUIDADO	PAGO		RESTOS A PAGAR N LTO.
DÍVIDA INSS PARCELAMENTO					
fl. 227 do Anexo II	1.241.723,81	1.241.723,81	1.241.723,81	-	-
DÍVIDA IPRED PARCELAMENTO					
fls. 228/229 do Anexo II	1.331.126,20	1.331.126,20	1.331.126,20	-	-
DÍVIDA PASEP PARCELAMENTO SECRET RECEITA FEDERAL					
fls. 230/236 do Anexo II	2.336.474,86	2.336.474,86	2.336.474,86	-	-
DÍVIDA ELETROPAULO PARCELAMENTO					
fl. 237 do Anexo II	1.226.980,24	1.226.980,24	1.226.980,24	-	-
TOTAL DAS DIVIDAS	6.136.305,11	6.136.305,11	6.136.305,11	-	-

(fls.226/237 do Anexo II).

D. Dívida com o Programa de Modernização de Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT

Com relação ao pagamento de amortização de dívida junto ao BNDES relativo ao Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT trata-se de operação de crédito realizada em 2004, cujos recursos foram aplicados em programas de trabalho nas áreas de Assistência Social, Saúde e Educação em diversos exercícios, cuja contratação ocorreu com a autorização da Lei Municipal nº 2.329/2004.



041
893/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 59
TC-2631/026/10



A liberação dos recursos ocorreu conforme quadro abaixo:

Data da Liberação	Valor Liberado
22/11/2004	311.238,51
20/01/2005	1.182.668,00
21/07/2006	1.195.000,00
28/08/2007	1.378.866,04
10/04/2008	899.686,48
22/08/2008	607.061,24
24/11/2008	814.211,95
21/01/2009	400.041,30
Total	6.788.773,52

(fl. 244/248 do Anexo II)

Apuramos por meio do Relatório de Acompanhamento do Projeto às fls. 240/243 do Anexo II, que do total dos recursos recebidos do Programa PMAT a Prefeitura aplicou nas seguintes áreas:

Área	Aplicação - Rec. PMAT - 80%	Percentual
Administração	R\$ 1.033.827,03	15%
Saúde	R\$ 3.042.329,79	45%
Educação	R\$ 2.712.621,66	40%
Total	R\$ 6.788.775,47	100%

Da despesa em exame correspondente à amortização da operação de crédito - PMAT a Prefeitura amortizou até 2010 conforme demonstramos no quadro a seguir:

Área	Amortização total	Percentual
Administração	R\$ 1.174.506,32	20%
Saúde	R\$ 2.025.196,03	34%
Educação	R\$ 2.677.497,82	46%
Total	R\$ 5.877.200,17	100%

Obs.: Dados obtidos do relatório das contas de 2009 acrescidos das amortizações que ocorreram em 2010.

Conforme demonstrado no quadro acima dos R\$ 5.877.200,17, amortizados até 31/12/2010, a Prefeitura alocou como despesa da área de Educação o valor de R\$ 2.677.497,82 que corresponde a 46% do total amortizado. Deste valor alocado como despesa da Educação, R\$ 381.086,51 foram pagos em 2010.



042
893/13 M

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Em nosso entendimento a alocação correta deveria respeitar a proporção de 40% dos recursos recebidos e aplicados em Educação.

Diante desta constatação refizemos os cálculos e apuramos que o valor amortizado e que deveria ser alocado como despesa da Educação seria R\$ 2.348.379,40 que corresponde a 40% do total amortizado até 31/12/2010.

Feitos os ajustes, para a apropriação proporcional das despesas, chegamos à diferença de R\$ 329.118,42, incluída indevidamente, como despesa da Educação no exercício de 2010, entendendo que o valor correto para a apropriação em 2010 é de R\$ 51.968,09.

E. PESSOAL EM DESVIO DE FUNÇÃO - Salários e Encargos (art. 71, inciso VI, da LDB).

A Diretoria de Recursos humanos do município elaborou relação de servidores lotados na secretaria de Educação e que oneram a folha desta secretaria, porém prestam serviços em outras secretarias, totalizando R\$ 300.554,28 composto de salários e encargos.

(Documento à fl. 249 do Anexo II)

F. DÍVIDAS COM PRECATÓRIOS

Despesa com precatório refere-se à Sentença Judicial paga em 2010 relativa a valor pendente de litígio iniciado em exercícios anteriores. Não se referem a despesas do ensino de competência do exercício de 2010. Por esta razão efetuamos sua exclusão das aplicações apuradas neste exercício pela Prefeitura no valor de R\$ 20.000,00. (fl. 250 do Anexo II)

G. DESPESAS COM MERENDEIRAS TERCEIRIZADAS

Despesas com merendeiras terceirizadas no valor total de R\$ 1.815.394,73, cujo vínculo é com a empresa "SP Alimentação e Serviços Ltda." contratada pela Prefeitura Municipal de Diadema para prestação de serviços de administração, confecção, distribuição e supervisão de refeições às escolas municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



043
89371311

Portanto a referida despesa não se enquadra na hipótese do inciso I, do artigo 70 da Lei 9394/96, uma vez que estas merendeiras não pertencem ao quadro da educação.

(Documentos às fls. 251/285 do Anexo II)

H. OUTRAS DESPESAS INELEGÍVEIS NO ENSINO

1. CAPAS DE CHUVA PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PARA UTILIZAÇÃO EM DESFILE CÍVICO DE 7 DE SETEMBRO

Foi gasto R\$ 5.940,00 na aquisição de capas de chuva, despesa não computável no montante mínimo a ser aplicado no ensino (fls. 286/287 do Anexo II).

2. BANDEIRINHAS PARA DESFILE CÍVICO DE 7 DE SETEMBRO

Foram realizadas despesas no montante de R\$ 6.100,00, tendo como finalidade o pagamento de despesas de aquisição de bandeirinhas para desfile cívico de 7 de setembro (fls. 288/289 do Anexo II).

3. CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE ASTROFÍSICA DE DIADEMA VISANDO ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM GERAL

Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a Associação de Astrofísica de Diadema, no valor de R\$ 96.000,00 com o objetivo de atender semanalmente a munícipes, professores e profissionais da educação, no desenvolvimento de atividades educacionais e culturais relativos ao estudo da astronomia, da astrofísica, de geografia e de ciências. (fls. 290/312 do Anexo II)

4. CONVÊNIO COM O CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS - CEBRID PARA ATENDER O PÚBLICO EM GERAL

Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas - CEBRID, no valor de R\$ 88.380,00, visando estabelecer cooperação técnica e científica para viabilizar a realização conjunta de atividades e eventos destinados à orientação educativa da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



população em geral e capacitação dos funcionários do Município de Diadema, relacionados ao tema dependência química e substâncias psicoativas. (fls. 313/336 do Anexo II)

5. CONVÊNIO COM A REDE CULTURAL BEIJA-FLOR PARA REALIZAÇÃO DE OFICINAS ARTÍSTICAS E ESPORTIVAS FORA DO AMBIENTE ESCOLAR

Despesas de cunho cultural e esportivo realizadas por meio de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a Rede Cultural Beija-Flor, no valor de R\$ 53.740,00. (fls. 337/364 do Anexo II)

6. REFORMA DAS INSTALAÇÕES DO JARDIM BOTÂNICO E DA ESCOLA AMBIENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PARA ATENDIMENTO DO PÚBLICO EM GERAL

Despesas com a reforma das instalações do Jardim Botânico e da Escola Ambiental da Secretaria de Educação de Diadema para atendimento do público em geral, no valor de R\$ 101.262,55. (fls. 365/370 do Anexo II)

7. DESPESAS VISANDO ATIVIDADES CULTURAIS

Despesas de cunho cultural, que não se encaixam no artigo 70 da LDB, no valor de R\$ 70.450,00, conforme documentação às fls. 371/393 do Anexo II, assim demonstramos:

Arte circense	R\$ 46.450,00
Apresentação teatral	R\$ 24.000,00
Total	R\$ 70.450,00

045
893/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



DETALHAMENTO DAS GLOSAS (RECURSOS DO FUNDEB)

I. RESTOS A PAGAR NÃO QUITADOS ATÉ 31/01/2011

Considerando a documentação de fls. 219/225 do Anexo II, deduzimos o valor inscrito em restos a pagar em 31/12/2010 e não pago até 31/01/2011, no valor de R\$ 466.979,80. ✓

	SUBFUNÇÃO	RP 31/01/11
Recursos FUNDEB		
Fonte 2.260.305	361-ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 9.854,51
Fonte 2.260.305	365-EDUC. INFANTIL	R\$ 26.767,56
Fonte 2.260.305	365-EDUC. INFANTIL	R\$ 430.357,73
	Subtotais	R\$ 466.979,80

J. DESPESAS VISANDO ATIVIDADES CULTURAIS

Despesas de cunho cultural, que não se encaixam no artigo 70 da LDB, no valor de R\$ 144.500,00, conforme documentação às fls. 394/400 do Anexo II e fls. 401/408 do Anexo III, assim demonstramos:

Teatro de bonecos	R\$ 30.000,00
Espetáculo teatral	R\$ 34.500,00
Espetáculo musical	R\$ 80.000,00
Total	R\$ 144.500,00

B.3.1.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL

Utilizamos as mesmas informações divulgadas no relatório das contas do exercício de 2009, pois as informações de 2010 não estavam disponíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 64
TC-2631/026/10



Fls. 046
89/13
Professora

Nível	Funções Docentes					
	C/Lic	C/Gr	C/EM	C/NM	S/EM	Total
Regular – Creche	-	220	57	81	1	359
Regular - Pré-Escola	-	317	49	98	-	464
Regular - Anos Iniciais do Ensino Fundamental	-	1061	177	201	1	1440
Regular - Anos Finais do Ensino Fundamental	-	1221	8	3	-	1232
Educação de Jovens e Adultos - Anos Iniciais do Ensino Fundamental/Presencial	43	-	-	7	-	50
Educação de Jovens e Adultos - Anos Iniciais do Ensino Fundamental/Semipresencial	-	-	-	-	-	-
Educação de Jovens e Adultos - Anos Finais do Ensino Fundamental/Presencial	228	-	-	-	-	228
Educação de Jovens e Adultos - Anos Finais do Ensino Fundamental/Semipresencial	9	-	1	-	-	10
Regular - Ensino Fundamental - Turmas Multi/Correção de Fluxo	-	-	-	-	-	-
Outros	466	-	12	3	-	481
TOTAL	746	2819	304	393	2	4264

TABELA-05

Legenda para Funções Docentes:

C/Lic - com Licenciatura;

C/Gr - com Graduação;

C/EM - com Ensino Médio;

C/NM - com Normal Médio;

S/EM - sem Ensino Médio

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério	Sim
Em tal Plano de Carreira, previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica (art. 6º da Lei nº 11.738, de 2008).	Sim
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB sob a composição dita na Lei n.º 11.494, de 2007.	Sim
Emissão de alerta trimestral	Sim
Utiliza-se de metodologia de ensino formulada por entidade não ligada à Administração Municipal? Para tal mister, a Administração valeu-se de licitação?	Não



047
893/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 65
TC-2631/026/10



B.3.1.3 SALDO RESIDUAL DO FUNDEF - FUNDO DO ENSINO FUNDAMENTAL

No exercício em análise não havia saldo residual do FUNDEF.

B.3.2 SAÚDE

Conforme a Prefeitura, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou o percentual de 34,59%.

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:

	Valores (R\$)
Receitas de impostos	485.921.597,11
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	485.921.597,11

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	158.044.701,01	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)		
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-	
(+/-)Outros ajustes da fiscalização	- 11.813.597,30	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2011	- 3.151.687,66	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	143.079.416,05	29,44%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	468.857.000,00
Despesa Fixada Atualizada	168.785.118,88
Índice Apurado	36,00%

Obs.: Balancete da Receita às fls. 80/85 do Anexo I.
Demonstrativo do cálculo da receita à fl. 409 do Anexo III e Quadro de detalhamento da Despesa da Saúde (rec. Próprios) às fls. 410/411 Anexo III.

Conforme dados verificados "in loco" o percentual aplicado em ações e serviços de saúde foi de 29,44%, atendendo assim o limite mínimo exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.



048
892/13 MB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 66
TC-2631/026/10



B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS

Inclusões	
Total das inclusões	-

Exclusões	
Cancelamentos de Restos a Pagar da Saúde	38.051,22
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2011	3.151.687,66
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	1.089.693,21
Plano de saúde fechado	
Ações de Saúde não promovidas por órgãos do SUS	
Demais despesas não elegíveis pela fiscalização	10.685.852,87
Outras	
Total das exclusões	14.965.284,96
Total dos Ajustes [Inclusões (-) exclusões]	(14.965.284,96)

Registramos que o valor de Restos a Pagar quitados entre 01/02/2011 até a data da fiscalização foi de R\$. R\$ 378.225,86.

CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR DA SAÚDE

Ocorreram cancelamentos de restos a pagar no valor total de R\$ 38.051,22, conforme documento à fl. 413 do Anexo III.

RESTOS A PAGAR NÃO QUITADOS ATÉ 31/01/2011

Deduzimos o valor inscrito em restos a pagar em 31/12/2010 e não pago até 31/01/2011, no valor de R\$ 3.151.687,66, conforme demonstrativo à fl. 414 do Anexo III.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

De acordo com documentação colhida "in loco", constatamos que a Prefeitura empenhou e pagou, em 2010, diversas despesas de exercícios anteriores.

Estes dispêndios não devem ser considerados como despesas com Saúde, pela impossibilidade de utilização de recursos da Saúde, para custeio de despesas de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



049
893/13

DESPESAS COM:	EMP+COMPL- ANUL-DEVOL	LIQUIDADADO	PAGO	RESTOS A PAGAR N LIQ.
DÍVIDA INSS PARCELAMENTO				
fl. 415 do Anexo III	2.552.066,76	2.552.066,76	2.552.066,76	-
DÍVIDA IPRED PARCELAMENTO				
fls. 416/417 do Anexo III	2.099.314,87	2.099.314,87	2.099.314,87	-
DÍVIDA PASEP PARCELAMENTO SECRET RECEITA FEDERAL				
fls. 418/422 do Anexo III	4.807.491,08	4.807.474,75	4.807.474,75	-
DÍVIDA ELETROPAULO PARCELAMENTO				
fl. 423 do Anexo III	1.226.980,16	1.226.980,16	1.226.980,16	-
TOTAL DAS DIVIDAS	10.685.852,87	10.685.836,54	10.685.836,54	-

PESSOAL EM DESVIO DE FUNÇÃO - Salários e Encargos (art. 71, inciso VI, da LDB).

A Diretoria de Recursos humanos do município elaborou relação de servidores lotados na secretaria de Saúde e que oneram a folha desta secretaria, porém prestam serviços em outras secretarias, totalizando R\$ 1.089.693,21, composto de salários e encargos.

(Documento à fl. 424 do Anexo III)

B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal de Saúde movimenta todos os recursos da saúde municipal?	Sim
Foi instituído o Conselho Municipal de Saúde?	Sim
Foi elaborado o Plano Municipal de Saúde?	Sim
O Plano Municipal de Saúde possui quantitativos físicos e financeiros?	Não
O relatório SIOPS foi enviado ao Ministério da Saúde?	Sim
Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	Sim
A composição do C.M.S. obedece à Resolução n.º 333/03 do CNS?	Sim

Constatamos que o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.2.4

Fl. 68
TC-2631/026/10



B.3.3 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1 Multas de trânsito

Saldo do exercício anterior (31/12) (1)	310.588,76
Rendimentos aplicações financeiras	10.683,40
Valor arrecadado com multas de trânsito	10.372.581,97
Ajustes da Fiscalização (2)	135.369,31
Subtotal	10.829.223,44
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	5.145.915,08
Ajustes da Fiscalização (3)	5.061.762,38
Valor aplicado após ajustes	10.207.677,46
Saldo no final do exercício fiscalizado (4)	621.545,98

Fonte: Documentos às fls. 425/432 do Anexo III

- (1) Foi considerado, como saldo do exercício anterior 31/12, o saldo contábil, enquanto que no Relatório das contas de 2009 foi considerado o saldo bancário de R\$ 50.861,86 daí a divergência;
- (2) Ajuste relativo à transferência do tesouro ao Fundatran;
- (3) Pagamentos de restos a pagar de 2009, pagos em 2010;
- (4) Confere com o saldo contábil apresentado em 31/12/2010.

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Verificamos, porém, o não recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% (cinco por cento) das multas arrecadadas (art. 320, parágrafo único, do sobredito Código).

O valor recolhido ao FUNSET (R\$ 488.492,76), competência 2010, corresponde a 4,71% da receita.

Valor Arrecadado com multas	5% - a recolher ao FUNSET	Valor recolhido	Valor recolhido a menor
R\$ 10.372.581,97	R\$ 518.629,10	R\$ 488.492,76	R\$ 30.136,34

Obs.: Valor arrecadado com multas obtido no Balancete de Receita à fl. 84 do Anexo I

(Documentos às fls. 431/432 do Anexo III)



051
893/13A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



B.3.3.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Essa receita foi aplicada tal qual prescrevem os artigos 1º-A e 1º-B da Lei n.º 10.336, de 2001, restando, na conta vinculada, em 31.12.2010, a quantia de R\$ 339.315,48 (saldo contábil).

B.3.3.3 Royalties

O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, não foi possível atestar a aplicação dos recursos provenientes da receita de royalties, de R\$ 54.890,69 (incluindo aplicação financeira) para custear ações relacionadas à energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

(Balancete da Receita à fl. 83 do Anexo I)

B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.2 Regime Especial

Primeiramente cumpre esclarecer que:

- 1) A Receita Corrente Líquida em 2010, considerada para fins de apuração do valor devido referente à opção de pagamento mensal, refere-se à média mensal, apurada pelo somatório do valor indicado para o segundo mês anterior e os onze meses antecedentes;
- 2) A Receita Corrente Líquida para apuração do percentual devido e o valor dos precatórios referem-se ao saldo considerado pela fiscalização em 31/12/2009.

052
893/13 MB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Cumpra esclarecer que o resultado da opção de pagamento mensal (1,5%) confere com o adotado pela Prefeitura Municipal de Diadema.

3) Obtivemos o valor da Receita Corrente Líquida para apuração do cálculo do valor devido referente à opção mensal junto à Prefeitura Municipal de Diadema (documentos às fls. 436/469 do Anexo III), o qual confirmamos por amostragem, pelos Balancetes das Receitas.

A seguir indicamos os valores considerados para apuração dos valores a serem depositados:

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R\$)	1/12 da RCL (R\$)	VALOR DEVIDO PARA DEPÓSITO (1/12 X 1,5%)
Dez/08 a Nov/09	535.424.711,58		
Jan/09 a Dez/09	552.880.418,14		
Fev/09 a Jan/10	559.631.878,37		
Mar/09 a Fev/10	567.745.379,92		
Abr/09 a Mar/10	584.541.675,04		
Mai/09 a abr/10	591.339.101,13		
Jun/09 a Mai/10	601.496.179,72		
Jul/09 a Jun/10	608.846.711,31		
Ago/09 a Jul/10	618.729.075,09		
Set/09 a Ago/10	631.856.077,56		
Out/09 a Set/10	639.128.637,18		
Nov/09 a Out/10	643.926.431,95		
Soma	7.135.546.276,99	594.628.856,42	8.919.432,85

Receita Corrente Líquida 2009:

557.486.564,25

Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:

199.128.390,78

35,72% da RCL

Opção de Pagamento Mensal

1,5% RCL

Valor devido referente à opção mensal:

8.919.432,85

Total de depósitos nas contas vinculadas:

8.782.236,14

Saldo a depositar:

137.196,71

LOA 2009

14.004.857,00

-37,29%



053
893/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Conforme evidenciam os documentos acostados às fls. 433/469 do Anexo III, a Prefeitura Municipal efetuou o cálculo do valor devido a título de depósito mensal, com base na média da Receita Corrente Líquida apurada **no terceiro mês anterior à data de depósito**, e nos onze meses antecedentes, **em contradição com o artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 62/09**, que estabelece o cálculo da Receita Corrente Líquida com base na média da Receita Corrente Líquida apurada **no segundo mês anterior à data de depósito, e nos onze meses antecedentes**.

Conseqüentemente, houve o recolhimento a menor dos valores devidos, conforme indicado.

Verificações		Sim/Não
1	O município pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício? (demonstrar em caso negativo)	Sim (2)
2	O município cadastrou relação de precatórios por credor no Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Poder Judiciário?	(3)
3	Após execução dos pagamentos dos credores dos precatórios pelo Tribunal de Justiça, a Prefeitura baixou corretamente os ativos e passivos contabilizados?	Prejudicado (1)
4	Houve opção pelo leilão eletrônico de deságio? Foi realizado corretamente por entidade credenciada pela CVM/BACEN?	Não
5	Houve opção de acordo com os credores em câmara de conciliação? Os acordos conciliatórios foram realizados de acordo com critérios objetivos previstos em legislação local?	Não
6	Houve opção pelo pagamento em ordem única e crescente de valor por precatório?	Sim
7	Houve recebimento de Ofício do TJSP para a informação de possíveis abatimentos, a título de compensação, dos débitos líquidos e certos constituídos contra o credor da Fazenda Pública devedora, no momento da expedição do precatório? A Administração efetivou corretamente a compensação?	Sim (1)

(1) Conforme declaração juntada às fls. 470/471 do Anexo III, ainda não houve pagamento pelo Judiciário

(2) Os Ofícios requisitórios de pequena monta são expedidos com prazo de pagamento de 90 dias, os quais foram regularmente quitados pela Prefeitura Municipal.

054
Fls. 893/138
Protocolo



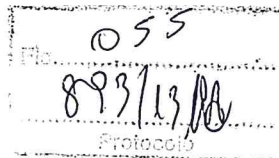
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Porém, em 31/12/2010, havia ofícios requisitórios recebidos no exercício, com possibilidade de pagamento no exercício seguinte, no total de R\$.36.457,47, conforme evidenciam os documentos às fls. 473/481 do Anexo III, que não foram reconhecidos contabilmente no próprio exercício, o que fere o princípio da oportunidade.

- (3) Requisitamos informações à Prefeitura a respeito do cadastramento junto ao TJSP, antes de fiscalização "in loco". Em resposta o Dr. Pedro Tavares Maluf declarou que foram cadastrados 575 precatórios em nome da PM de Diadema e 14 precatórios em nome do IPRED (documentos às fls. 470/471 do Anexo III).

No entanto em consulta ao sítio do DEPRE (http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=32719) a PM Diadema encontra-se dentre as Unidades Públicas Devedoras que não efetuaram o Cadastramento ou fizeram de forma incorreta e/ou não individualizaram os credores.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4**B.4.2 MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO**

	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte	AH %
		Inscrição	Baixa		
Curto Prazo	-	12.060.126,93	12.060.126,93	#REF!	#REF!
(+) Inclusões da Fiscalização	-				
(-) Exclusões da Fiscalização	-	-	-		
Curto Prazo Ajustado	#VALORI	#REF!	#REF!	#VALORI	#VALORI
Longo Prazo	199.128.390,78	61.132.160,83	49.320.549,75	210.940.001,86	5,93%
(+) Inclusões da Fiscalização	-	64.962,25	8.782.236,14		
(-) Exclusões da Fiscalização	-	-	-		
Longo Prazo - Ajustado	199.128.390,78	61.197.123,08	58.102.785,89	202.222.727,97	1,55%
Total	199.128.390,78	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!
Total Ajustado	#VALORI	#REF!	#REF!	#VALORI	#VALORI

Primeiramente cumpre esclarecer que consideramos o valor depositado judicialmente a favor do Tribunal de Justiça para quitação de precatórios (R\$.8.782.236,14), lançado a título de Depósitos Judiciais no grupo do Ativo Circulante como ajuste de baixa dos valores de longo prazo.

Em segundo lugar, salientamos que incluímos o valor de R\$.64.962,25, referente ao precatório nº 06/2010, emitido em favor de Edna Lima Alegrussi, constante no Mapa Orçamentário de 2010 expedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 483 do Anexo III), o qual não foi considerado oportunamente pelo órgão (fl. 489 do Anexo III).

Outrossim, em razão da falta de registro do precatório citado anteriormente (R\$.64.962,25), e dos valores relativos a ofícios requisitórios de pequeno valor recebidos em 2010 e empenhados em 2011 (R\$.36.457,47), observamos que o Balanço Patrimonial não evidencia, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial, visto que o montante de precatórios apurado com base nos balancetes contábeis mensais não confere com estoque informado no Mapa de Precatórios enviado na prestação de contas anuais.

056
893713



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Conseqüentemente faltou o registro de R\$.101.419,72, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964).

No tocante a análise efetuada com base nos dados enviados pela origem, verificamos que houve um aumento de 1,55% no total do grupo da Dívida com Precatórios em relação ao saldo do exercício anterior.

B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.1 ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

- **INSS:** Em ordem
Há parcelamento de débito anterior com o INSS, com prazo final de amortização em 10/08/2021, amortização mensal mediante desconto no FPM - Fundo de Participação de Municípios, e o saldo em 31/12/2010 era R\$.36.182.009,28.
- **FGTS:** *Em ordem*
- **Previdência Própria do Município:** Irregular.

No tocante à contribuição patronal da prefeitura o IPRED contabilizou como receita patronal o total de R\$ 22.968.920,05, sendo que, deste valor foram deduzidos R\$ 627.333,63 a título de auxílio maternidade, R\$ 4.297.969,19 a título de auxílio-doença e R\$ 2.051,20 a título de salário-família. Compõem este valor de receita, as contribuições patronais de competência do exercício de 2009, cujos pagamentos em atraso ocorreram no decorrer de 2010, no montante de R\$ 4.773.818,28.

A prática adotada pela prefeitura de efetuar o pagamento dos benefícios de natureza previdenciária, quais sejam, o auxílio maternidade, o auxílio-enfermidade (auxílio-doença) e o salário-família e a posterior dedução destes valores no repasse do valor mensal devido ao IPRED a título de contribuição patronal está em desacordo com a legislação vigente no município, uma vez

057
893/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.2.4



que a Lei Complementar Municipal nº 123/00¹, que autorizava este procedimento, foi revogada na sua íntegra pela Lei Complementar Municipal nº 220/05², devendo, portanto a Prefeitura repassar mensalmente e na sua integralidade os valores correspondentes à contribuição patronal sem desconto algum.

Acrescentamos ainda que a Prefeitura ao realizar o desconto de valores correspondentes ao auxílio-doença na sua totalidade, dos valores de contribuição patronal a repassar ao IPRED, infringiu o § 4º, do art. 59, da Lei Complementar Municipal nº 220, pois o cálculo do benefício a ser pago pelo IPRED deveria ser proporcional ao tempo de contribuição, conforme observa-se do artigo da Lei supracitada parcialmente reproduzido abaixo:

"Do Auxílio-Doença

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração no cargo efetivo.

...

§ 4º - O servidor em auxílio-doença, após o 16º (décimo sexto) dia, perceberá sua remuneração integral, excluídas as verbas de natureza indenizatórias e incidindo o desconto das contribuições previdenciárias, cabendo ao IPRED o pagamento de benefício proporcional ao tempo de contribuição e à Prefeitura Municipal de Diadema, complementação para integralizar a totalidade da remuneração." (grifamos)

Tais impropriedades também foram objeto de apontamento no relatório das contas da Prefeitura do exercício de 2009 (TC-233/026/09).

- PASEP: Em ordem.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

¹ ARTIGO 22 – Ficam as entidades mencionadas no caput do artigo 79, da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, autorizadas a proceder ao pagamento dos benefícios previstos nos §§2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 47, com a redação dada pelo artigo 16, desta Lei Complementar e à respectiva dedução das importâncias, no repasse do valor mensal devido a título de contribuição patronal ao IPRED.

² Art. 114 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

...

IV. a Lei Complementar nº 123, de 15 de junho de 2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 76
TC-2631/026/10



Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 2.802, 26 de setembro de 2008, com reajuste pelas Leis Municipais n.º 2.856, de 23 de março de 2009 e n.º 3.007, de 28 de julho de 2010.

Segundo nossos cálculos, não ocorreram pagamentos indevidos.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental mostrou as seguintes falhas nas despesas realizadas por adiantamentos:

a) A lei n.º 1025/89, de 24/10/1989 (fls. 492/493 do Anexo III), determina a aplicação do numerário recebido em trinta dias (artigo 5º, "caput") e Prestação de Contas em cinco dias úteis após o término do período de aplicação (artigo 5º, §2º). Porém, há vários casos em que houve extrapolação do prazo, conforme exemplos:

Servidor	Nota de Empenho	Entrega do Numerário	Valor	Prestação de Contas em	Fls./Anexo
Eliana Aparecida F. da Silva	5430/10	06/10/10	1.000,00	03/12/10	494/496-III
Enita Alves Ferreira Rodrigues	4402/10	23/08/10	3.120,00	12/11/10	497/500-III
Luiz Carlos de Jesus	4721/10	23/08/10	1.300,00	10/11/10	501/505-III
Jerônimo de Almeida Neto	969/10	03/02/10	2.500,00	07/04/10	506/512-III
Maria Isabel Schulz Pimentel	2118/10	01/04/10	200,00	01/04/10	513/522-III
Maria Isabel Schulz Pimentel	2119/10	01/04/10	2100,00	31/05/10	513/522-III
Sonia Tatiane Ramos	2971/10	17/05/10	5.100,00	05/07/10	523/527-III
Sonia Tatiane Ramos	2972/10	17/05/10	4.700,00	05/07/10	523/527-III
Maria Lis Gonçalves dos Santos	6316/10	24/11/10	2.000,00	02/02/11	528/530-III



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Fl. 77
TC-2631/026/10

059
893/13

Maria Sibila Fonseca Sousa	1556/09	27/02/09	5.500,00	20/08/10	531/538-III
Maria Sibila Fonseca Sousa	1557/09	27/02/09	2.500,00	20/08/10	531/538-III
Juciléia Aparecida Nascimento	6657/09	27/11/09	2.880,00	27/01/10	539/543-III
Valquiria Batista Rocha Longo	6251/09	02/12/09	1.000,00	02/02/10	544/550-III
Valquiria Batista Rocha Longo	6252/09	02/12/09	1.510,00	02/02/10	544/550-III
Eliana Aparecida F. da Silva	5602/09	16/09/09	1.000,00	22/02/10	551/558-III

b) No ato da Prestação de Contas da servidora Maria Sibila Fonseca Sousa, Notas de Empenho n°s. 1556/09 e 1557/09, que recebeu a importância de R\$.8.000,00, em 27/02/09, foi acrescentada correção monetária e juros ao saldo não utilizado (doc. às fls. 531/538 do Anexo III).

Todavia, a Lei n° 1025/89, que instituiu a concessão de adiantamentos não prevê a possibilidade de tal medida para casos de demora na prestação de contas.

c) Face a ocorrência de vários casos de demora na prestação de contas, recomendamos a revisão do Decreto que disciplina a matéria, para que inclua medidas mais efetivas de coerção à demora na Prestação de Contas de adiantamentos recebidos.

Os gastos com publicidade e propaganda oficial representaram a cifra de R\$.2.532.097,64.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação do setor de Almojarifado.

As disponibilidades de caixa são depositadas em bancos estatais, atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3°, da Constituição Federal.

Todavia, cumpre ressaltar que constatamos várias divergências entre os valores registrados contabilmente, sob o título de disponibilidades bancárias, e os informados ao sistema AUDESP, sobre o que o órgão justificou que "tais divergências originaram devido a não parametrização dos lançamentos de aplicação financeira e resgate, o sistema não processou tais lançamentos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Outrossim, esclareceu que acionou o Departamento de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal para que proceda a correção do sistema (documento às fl. 559 do Anexo III)..

Quanto aos bens patrimoniais, não há relação de bens em poder de cada setor fixada em local visível, com assinatura do responsável

Também, não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme declaração à fl. 560 do Anexo III, com infração do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Cumpr, ainda, esclarecer que no exercício de 2010 houve furto ou roubo de bens permanentes, relacionados à fl. 562 do Anexo III, cujos processos encontram-se na seguinte situação:

Processo Interno Nº	Boletim de Ocorrência		Concluído/Em Andamento	Baixa do Bem
	Nº	Data		
3553/10	978/10	24/02/10	Em Andamento	Não
4161/10	1753/10	22/03/10	Em andamento	Não
4751/10	750/10	13/04/10	Em andamento	Não
6037/10	735/10	12/04/10	Concluído	Sim
6120/10	2175/09	19/10/09	Em andamento	Não
6123/10	1578/10	30/03/10	Em andamento	Não
6128/10	2634/09	22/12/09	Em andamento	Não
6129/10	997/10	25/05/10	Em andamento	Não
6218/10	Não efetuado	16/04/10(*)	Em andamento	Não
11465/10	7350/10	03/12/10	Em andamento	Não

(*) Data do ofício que comunicou o fato

Outrossim, ressaltamos que há decorrência considerável de tempo desde a emissão do Boletim de Ocorrência, sem a conclusão do processo.

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição, tal qual abaixo se vê:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 79
TC-2631/026/10



061
893/13
Protocolo

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		19.084.702,84
Despesas com inativos		
Subtotal		19.084.702,84
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	411.317.431,30
Percentual resultante		4,64%

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS.

Durante o exercício ocorreram as seguintes licitações:

Modalidade	Realizadas	Examinadas	%
Concorrências	13	2	15,38%
Tomada de Preços	1		
Convites	69	2	2,90%
Leilões	1		
Concursos	1		
Pregões Presenciais	277	8	2,89%
Pregões Eletrônicos			
Total	362	12	3,31%

Quantidade de licitações às fls. 563/569 do Anexo III

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada, apuramos o que segue:

- Processo nº 880/09 - Concorrência
Edital de 14/01/2010
Julgamento em 08/03/2010
Empresa Vencedora: Engecon ABC Construções e Empreendimentos Ltda.
Objeto: Reforma e Construção da Escola José Rodrigues Pinto
Contrato nº 086, de 30/04/2010, no valor de R\$.2.303.203,87

Em que pese constatarmos que o processo licitatório cumpriu as etapas estabelecidas na Lei 8666/93, cumpre ressaltar que após sua conclusão e assinatura do contrato (fls. 572/591 do Anexo III), houve a execução de serviços adicionais (fls. 592/600 do Anexo III e 601/625 do Anexo IV), não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 80
TC-2631/026/10



especificados no edital, que foram realizados anteriormente à assinatura do termo aditivo (fls. 626/628 do Anexo IV).

Segundo nosso entendimento técnico, a ocorrência e o tipo de serviço contratado *a posteriori* (por exemplo: retirada de brinquedos/traves de futebol/Tabela de Basquete; retirada de portão metálico, retirada de luminária externa instalada em poste, etc... (fls. 592 e 597 do Anexo III) denota que a descrição do objeto da licitação foi incompleto, com infração do artigo 40, inciso I, da Lei 8.666/93.

A propósito, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2008, à página 503, expressa:

"A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida **nem admite complementação a posteriori (destaque nosso)**. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente a descrição deve ser clara. No caso "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados."

A Prefeitura Municipal não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC). Adotou o Pregão.

C.1.2 DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

Durante o exercício ocorreram os seguintes procedimentos:

Ausência de Licitação	Realizadas	Examinadas	%
Dispensas	65	1	1,54%
Inexigibilidades	261	3	1,15%
Total	326	4	1,23%

Sob amostragem, verificamos processos de contratação direta, cuja análise demonstrou regularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 81
TC-2631/026/10



063
893/13

C.2 CONTRATOS

Na **terceirização da coleta de lixo**, o Município tem uma despesa unitária de R\$ 0,13; enquanto isso, na região desta unidade de fiscalização, a despesa unitária é de R\$ 0,16, referente à média das cidades de Diadema (R\$ 0,13) e Taboão da Serra (R\$ 0,19).

Na **terceirização de serviços de saúde**, os dados do Município não foram disponibilizados.

Na **terceirização da merenda escolar**, o Município tem uma despesa unitária de R\$.383,09. Na região desta unidade de fiscalização, não foi possível apurar a média, devido a não disponibilização dos dados do município de Taboão da Serra.

Os números relativos à terceirização da coleta de lixo, serviços de saúde e merenda escolar não guardam a confiabilidade necessária quando comparados com levantamentos, como por exemplo, censo escolar, IBGE e outros, de tal modo que a indicação das médias podem não corresponder à realidade.

C.2.1 CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

Tais avenças encontram-se na seguinte posição:

Processos pendentes de apreciação	15
(+) Processos julgados regulares	02
(+) Processos julgados irregulares	00
(=) Total de processos remetidos	17

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

A Origem encaminhou relação dos contratos de valor inferior ao de remessa. A partir dela, sob amostragem, verificamos o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Fl. 82
TC-2631/026/10



- Processo nº 880/09 - Concorrência
Edital de 14/01/2010
Julgamento em 08/03/2010
Empresa Vencedora: Engecon ABC Construções e Empreendimentos Ltda.
Objeto: Reforma e Construção da Escola José Rodrigues Pinto
Contrato nº 086, de 30/04/2010, no valor de R\$.2.303.203,87

Em que pese constatarmos que o processo licitatório está formalmente em ordem, cumpre ressaltar que após a assinatura do contrato (fls. 576/590 do Anexo III), houve a execução de serviços adicionais, no valor de R\$.416.675,48 (fl. 625 do Anexo IV) que foram realizados anteriormente à assinatura do termo aditivo (fls. 592/600 do Anexo III e 601/625 do Anexo IV), o que fere o artigo 62, "caput", combinado com o artigo 66, ambos da Lei 8666/93.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato n.º:	086/10
	Data:	30/04/2010
	Contratada:	Engecon ABC Construções e Empreendimentos Ltda.
	Valor:	R\$ 2.303.203,87 (*)
	Objeto:	Reforma e Ampliação da Escola José Rodrigues Pinto
	Execução/Prazo:	10 meses (*)

(*) Aditado em 14/04/2011, com alteração do valor para R\$.2.719.879,35 e vigência para 12 meses.

02	Contrato n.º:	146/10
	Data:	02/12/10
	Contratada:	Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda.
	Valor:	R\$ 1.506.752,37 (*)
	Objeto:	Construção da Unidade de Pronto Atendimento II (Verba Federal) e Reforma da UBS Paineiras (Verba Municipal)
	Execução/ Prazo:	10 meses

(*) Verba Municipal - R\$.277.029,06

02	Contrato n.º:	66/10
----	---------------	-------



065
893/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 83
TC-2631/026/10



Data:	18/05/10
Contratada:	Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada - IBSA.
Valor:	R\$ 77.700,00
Objeto:	Consultoria especializada para elaboração e implantação do novo Estatuto de Magistério e sua Adequação ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (PCRM) e Estudo sobre sua demanda, atendimento efetivo e financiamento ensino público municipal
Execução/ Prazo:	06 a 10 meses

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual.

C.3 CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO

Em atendimento ao TC-A-42204/026/06, verificamos que não houve repasses financeiros pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU, no exercício de 2010.

Todavia, verificamos a continuidade da regularização do Núcleo Habitacional Morro do Samba pela Prefeitura, com procuração concedida pela CDHU, conforme Termo de Cooperação 9.000.00.00/6.00.00.00/0540/2008.

Não apuramos ressalvas da CDHU em relação à prestação de contas.

Sobreditos dados foram obtidos na Prefeitura e confrontados com os do endereço eletrônico www.cdhu.sp.gov.br.

C.4 GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Mediante licitação, o Município, a partir de 2008, deposita o salário dos servidores no Banco Bradesco, tendo obtido, em contrapartida, a receita de R\$ 32,6 milhões do vencedor, cuja aplicação não foi especificada.

A matéria está sendo tratada nos autos do TC-8355/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



C.5 CONTRATOS DE PROGRAMA

São os que seguem:

01	Contrato n.º:	CT 0265.641-41/2008
	Data:	19/12/2008
	Contratante:	Prefeitura Municipal de Diadema
	Objeto:	Reforma da Unidade Básica de Saúde Serraria
	Execução/Prazo:	16/12/2010

02	Contrato n.º:	CT 0283.189-31/2008
	Data:	31/12/2008
	Contratante	Prefeitura Municipal de Diadema
	Objeto:	Construção da Unidade de Saúde em Casa Jardim ABC
Execução/ Prazo:	31/12/2011	

03	Contrato n.º:	Convênio 744601/2010
	Data:	09/12/2011
	Contratante	Prefeitura Municipal de Diadema
	Objeto:	Estruturação da Nova Sede da Guarda Civil Municipal com a Aquisição de de Mobiliário e Equipamentos
Execução/Prazo:	09/12/2011	

04	Contrato n.º:	Convênio 744599/2010
	Data:	01/07/2010
	Contratante	Prefeitura Municipal de Diadema
	Objeto:	Implantação do Sistema de Rondas Escolares
Execução/ Prazo:	25/05/2012	

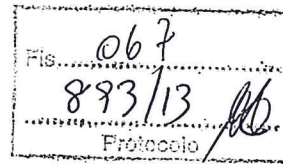
05	Contrato n.º:	Processo Interno 12684/05
	Data:	11/09/2008 (publicação)
	Contratante	Prefeitura Municipal de Diadema
	Objeto:	Acordo de Cooperação Técnica com o objetivo de Cooperação com Ministério da Justiça
Execução/Prazo:	31/12/2012	

06	Contrato n.º:	Processo Interno 14236/07
	Data:	07/11/2008 (data de devolução do ofício)
	Contratante	Prefeitura Municipal de Diadema
	Objeto:	Adesão e Cooperação ao Projeto Bolsa Formação, junto ao Ministério da Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 85
TC-2631/026/10



Execução/ Prazo:	31/12/2011
------------------	------------

07	Contrato n.º:	Convênio 028/2009
	Data:	18/12/2009
	Contratada:	Prefeitura Municipal de Diadema
	Objeto:	Cooperação Técnica com a ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Sindiplas e Sindibor, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, com objetivo de fortalecer as micro e pequenas empresas de transformadores plásticos e produtoras de artefatos de borracha na região de Diadema
	Execução/Prazo:	18/04/2011

Em atendimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n.º 02/2008, o Poder Executivo encaminhou as correspondentes prestações de contas, nos casos em que ocorreram o término da vigência.

As contratações não apresentaram ocorrências dignas de nota, analisadas que foram sob o princípio da amostragem.

C.6 SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

C.6.1 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

C.6.1.1 Abastecimento e distribuição de água

C.6.1.2 Coleta e tratamento de esgoto

C.6.1.3 Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

A Lei Ordinária n° 1254/93, de 09 de junho de 1993, em seu artigo 12 determina a competência da Companhia de Saneamento de Diadema "para estudar, projetar e executar, direta ou indiretamente, serviços e obras relativos à operação, manutenção, ampliação, extensão e melhorias no sistema público municipal de abastecimento de água, esgotamento sanitário e saneamento ambiental."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 86
TC-2631/026/10



071
893/13 Flays

Não obstante, a Prefeitura Municipal firmou Contrato de Arrendamento e Prestação Mútua de Serviços com a Companhia de Saneamento de Diadema em 01 de novembro de 2006, com vigência por 6 (seis) anos, no valor de R\$.33.769.446,55, que compreende, entre outros, o fornecimento de água e coleta de esgoto para os próprios municipais ou mantidos pelo município e a execução de obra e serviços de manutenção de drenagem urbana.

C.6.2 PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Constatamos que o Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

Conforme declaração à fl. 674 do Anexo IV o Plano Municipal de Gestão o Plano Municipal de Saneamento Básico, sob a coordenação da SANED, encontra-se em elaboração, estando atualmente na fase de "audiências públicas" (participação popular).

C.6.3 PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Constatamos que o Município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

Conforme declaração à fl. 674 do Anexo IV o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos está inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico, sob a coordenação da SANED, e encontra-se em elaboração, estando atualmente na fase de "audiências públicas" (participação popular).

PERSPECTIVA D - EXECUÇÃO INDIRETA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

D.1 CONCEDIDOS

A Prefeitura transferiu R\$ 22.281.229,32 a entidades do terceiro setor, equivalente isso a 3,52% da receita corrente líquida, percentual menor, em 1,02%, à média calculada nesta Diretoria de Fiscalização (2ª DF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.2.4



D.1.1 REMETIDOS AO TRIBUNAL

Remetidos a esta Corte, os ajustes de 2010 mostram, nesta data, a seguinte posição:

Processos pendentes de apreciação	01
(+) Processos julgados regulares	02
(+) Processos julgados irregulares	00
(=) Total de processos remetidos	03

D.1.1.1 Examinados "in loco"

Em face do artigo 1º, inciso XIX, das Instruções n.º 02/2008, foram encaminhadas relações de Convênios de valor inferior ao de remessa, bem como relação das Subvenções.

Os exames amostrais estão sendo tratados em autos próprios.

D.2 RECEBIDOS

Conforme verificamos pelo Sistema AUDESP, no exercício em exame foram recebidos os seguintes Auxílios, Subvenções e Contribuições. Os procedimentos relativos a comprovações foram realizados junto aos órgãos competentes, ou encontram-se no prazo para sua efetivação.

Entidade/Órgão Concessor	Programa	Valor
Sistema Único de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	DST/AIDS	406.376,46
Sistema Único de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	Atenção Básica Ampliada	19.270.305,00
Sistema Único de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	Atenção de Média e alta Complexidade	35.445.660,44
Sistema Único de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	Investimentos – FNS	266.666,67
Sistema Único de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	Epidemia e Controle de Doenças	1.269.161,24
Sistema Único de Saúde – Repasse Fundo a	Assistência Farmacêutica	2.042.535,99

073

893/13 *May*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.2.4



Fundo		
Sistema Único de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	Gestão do SUS	679.049,00
Fundo Nacional de Assistência Social	Proteção social Básica	935.841,48
Fundo Nacional de Assistência Social	Proteção Social Especial	629.956,28
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE	Educação Infantil – PNAC	318.000,00
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE	Ensino Fundamental-QMSE – Cota Municipal Salário Educação	7.513.963,13
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE	Ensino Fundamental – PNAE/PNAP	1.807.034,40
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE	Ensino Fundamental – Programa Brasil Alfabetizado	66.410,00
Secretaria de Estado da Saúde – Repasse Fundo a Fundo	Política de Assistência Farmacêutica (R\$.828.329,57) e Tratamento de Doente por Determinação Judicial (R\$.22.666,61)	850.996,18
Secretaria de Estado da Educação – Recursos Vinculados	Municipalização do Ensino Fundamental	8.664.978,75
Secretaria de Estado da Assistência Social	Proteção Social Básica	608.160,00
Secretaria de Estado da Assistência Social	Proteção Social Especial	317.220,00
Ministério da Educação	Programa Nacional de Inclusão de Jovens	433.369,26
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS	Compra Direta – Agricultura Familiar	354.901,50
Ministério do Turismo	Centro de Idiomas	121.670,00
Ministério do Trabalho e Emprego	Plano setorial de qualificação no Setor Metal-Mecânico	(*) 99.980,82
Ministério de Trabalho e Emprego	Integração Sistema Emprego	1.052.863,49
IPHAN	Ampliação de Modernização do Museu de Arte Popular	(**) 120.000,00

(*) Valor será devolvido à origem, conforme Declaração às fls. 675/676 do Anexo IV.

(**) Valor devolvido ao IPHAN em 27/07/2010, pela sua não utilização, conforme documentos às fls. 677/678 do Anexo IV.



069
893/13
Fiscalização

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF.2.4

Fl. 89
TC-2631/026/10



PERSPECTIVA E – TRANSPARENCIA DAS CONTAS PÚBLICAS

E.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais: artigo 9º, § 4º, L.R.F.	Sim
Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA: artigo 48, parágrafo único, L.R.F.	Sim
Contas disponíveis à população em geral, ao longo do exercício – artigo 49, L.R.F.	Sim
Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária – artigo 48, caput, L.R.F..	Parcial(1)
Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal: artigo 55, § 2º, e artigo 63, II, "b", da L.R.F.	Sim
Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária: artigo 52 da L.R.F.	Sim
Cumprimento ao art. 112, L.F. 4.320/64 e art. 51, § 1º, I, L.R.F.	Sim
Divulgação dos tributos arrecadados: artigo 162, C.F.	Sim
Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação: artigo 256, C.E.	Sim
Realização de audiências públicas trimestrais da Saúde: artigo 12, Lei Federal n. 8.689/93.	Sim
Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos: artigo 39, § 6º, da C.F.	Sim

(1) Em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Diadema não localizamos o parecer prévio do Tribunal de Contas.

E.2 LIVROS E REGISTROS

Segundo nossos testes, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

Todavia, cumpre ressaltar que os livros de Registro de Dívida Ativa, se encontram em sistema eletrônico (documento à fl. 679 do Anexo IV), e não foi possível aferir seu total geral.

069
893/13 Fran



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



E.3 PESSOAL

E.3.1 QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2010 (fls. 680/684 do Anexo IV):

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2009	2010	2009	2010	2009	2010
Efetivos	10902	11010	6459	6539	4443	4471
Em comissão	546	560	472	475	74	85
Total	11448	11570	6931	7014	4517	4556
Temporários	2009		2010		Em 31/12 de 2010	
Nº de contratados	85		41			

Assim, vê-se que, em 2010, foram admitidos 80 servidores, sendo todos para cargos efetivos. O correlato exame de legalidade está sendo feito nos TC-17693/026/05, TC-33408/026/08, TC-38973/026/06, TC-16034/026/09.

Também, no ano examinado, admitiram-se 03 servidores para cargos em comissão, com atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

E.3.2 REGIME PREVIDENCIÁRIO

Observamos a existência de Entidade Previdenciária, denominado Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, instituído por lei local. O respectivo balanço insere-se no TC-1152/026/10.

Em 2010 foram concedidas aposentadorias e pensões; as matérias estão sendo tratadas respectivamente nos TC-14839/026/11 (Relator Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini) e TC-14838/026/11 (Relator Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Fls. 070
893/13...
Protocolo

Fl. 91
TC-2631/026/10

E.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

EXPEDIENTE TC n° 1278/008/09:

Trata-se de Exame Prévio contra o edital do Pregão n° 300/09, o qual foi reeditado por determinação do Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro Antônio Roque Citadini, com determinação de que a fiscalização verificasse o cumprimento da decisão do Tribunal Pleno.

Em nossa inspeção "in loco", verificamos que o edital foi feito e cumpridas as exigências formais da Lei 8666/93.

No tocante a sua execução contratual, pelo exame das notas de empenho (documentos às fls. 685/696 do Anexo IV) constatamos que a Prefeitura Municipal anulou os empenhos inicialmente efetuados com fonte de recurso municipal (fls. 691 e 694 do Anexo IV), e os substituiu por outras com fonte de recurso federal (fls. 692/693 e 695/696 do Anexo IV), de forma que sua análise foge a nossa competência.

O Expediente encontra-se arquivado.

EXPEDIENTE TC n° 28258/026/10:

Trata-se de comunicação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS que o município de Diadema não saldou seu débito, de R\$ 1.039.707,98, para com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Convênio de Municipalização).

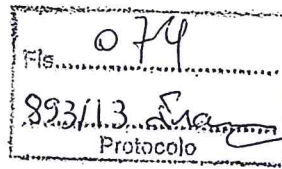
Atendendo solicitação desta sessão (D.F.2.4) a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Educação, forneceu documentação comprobatória dos pagamentos efetuados ao CEACS no exercício de 2010, no valor de R\$ 1.302.565,26, conforme documentos às fls. 23 e 24 do Expediente. Portanto, os débitos do exercício estão em ordem.

EXPEDIENTE TC n° 44575/026/10:

A Prefeitura encaminhou comunicação informando que estava solicitando ao Ministério da Fazenda autorização para contra-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Fl. 92
TC-2631/026/10



tar empréstimo junto ao Banco Caixa Econômica Federal, bem como dados do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal expediente subsidiou esta auditoria e deverá acompanhar o presente processo.

EXPEDIENTES TC-17395/026/11 e TC-23241/026/11:

Os expedientes referem-se à existência de inquérito que investiga possíveis irregularidades no município de Diadema, relacionadas à terceirização da merenda escolar.

Por ocasião de nossa fiscalização constatamos consoante informação apresentada pela Origem, que houve, por parte da Prefeitura Municipal de Diadema, o atendimento do solicitado no Ofício nº 1063/2011-nja do Ministério Público, visando o encaminhamento integral do procedimento licitatório, bem como, do termo contratual relativo à terceirização da merenda escolar celebrado com a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda.

Os expedientes serviram de subsídio para o exame das contas do exercício em exame.

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Relativamente ao cumprimento das instruções deste Tribunal, conforme verificamos no acompanhamento simultâneo no Acessório 1 - Gestão fiscal - TC-2631/126/10, os documentos abaixo indicados foram entregues intempestivamente, infringindo o disposto nos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções 02/2008:

- Ata de Audiência Ações Saúde - mês 12/2010
- Ata Audiência Avaliação Cumprimento Metas - mês 12/2010
- Balancete Consolidado Conta Contábil - mês 12/2010
- Balancete Consolidado Conta Corrente - mês 12/2010
- Parecer Conselho Saúde - mês 12/2010
- Publ. Rreo Resultado Primário - mês 12/2010
- Balancete Isolado Encerramento Conta Contábil - mês 13/2010
- Balancete Isolado Encerramento Conta Corrente - mês 13/2010

Verificamos ainda que até o terceiro trimestre do exercício de 2010 os demonstrativos gerados pelo Sistema Audep relativos à Educação, com base nos balancetes enviados também via Sistema Audep apuraram "zero" de aplicação dos recursos do FUNDEB. Isto porque a Prefeitura estava utilizando códigos de aplicação incorretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

075
893/13 Eia
Protocolo

Fl. 93
TC-2631/026/10



Devido à gravidade da falha, o Conselheiro relator das contas determinou aplicação de multa, conforme despacho publicado no DOE de 19.11.2010, que foi quitada.

No demonstrativo do último trimestre do exercício, foi apurada aplicação de R\$ 2.506.300,16 de despesa empenhada com recursos do FUNDEB, ou seja, apenas 3,80% do total das receitas, que foi de R\$ 65.922.725,54.

Constatamos, então, que a Prefeitura passou a utilizar os códigos de aplicação corretos somente no final do último trimestre do exercício, motivo pelo qual a aplicação dos recursos se mostrou ínfima.

Não obstante a punição imposta em forma de multa, que foi quitada, a falha provocou a apuração distorcida dos recursos, visto que a análise do Ensino é **acumulada**.

Sendo assim, ficou prejudicada a análise do cumprimento do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007, por meio do Sistema Audep. Foi então necessária elevada mobilização de esforços dos agentes da fiscalização para a verificação "in loco" dos valores de fato aplicados com recursos do FUNDEB.

A última conta analisada foi relativa ao exercício de 2008.

Verificamos que, em 2010, assim se mostrou o atendimento às recomendações desta Corte:

Pareceres dos exercícios de:	2008
Recomendação	Atendida:
	Sim / Não
Agilização da cobrança de dívida ativa	Não
Elaboração de livro que possibilite a demonstração individualizada e analítica dos devedores	Sim
Depósito mensal de 5% do valor das multas de trânsito na conta de âmbito nacional (artigo 320, § único do CTB)	Não
Observância das normas atinentes aos adiantamentos (Artigo 3º, VI; Artigo 5º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.025/89 e Artigo 68 da Lei Federal 4320/64)	Não
Repasse do numerário para pagamento de dívidas do IPRED - SAÚDE (Lei Complementar Municipal nº 117/2000)	Sim
Atendimento aos dispositivos constantes na Lei 8666/93	Parcial(1)
Observância das formalidades de autenticidade na aquisição de obras de arte (Artigo 24, XV, da Lei 8666/93) e Súmula 9 do TCE	Sim
Depósito do numerário em Bancos Oficiais (Artigo 164, § 3º, da Constituição Federal)	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



076
893/13 May
Protocolo

Encaminhamento de contratos, Convênios e Termos de Parceria nos prazos previstos nas Instruções	Sim
Envio de documentos por meio do Sistema AUDESP, nos termos das Instruções	Não(2)
Apresentação de Declaração de Bens pelo Prefeito Municipal e Secretários Municipais.	Sim
Previsão editalícia de suspensão do pregão para saneamento de falhas em habilitação, em desacordo com o artigo 4º, Inciso XVI da Lei Federal 10520/02	Sim

- (1) Comentado no item C.1.1 - falhas de instrução
(2) Comentado no início deste item E.5

E.5.1 PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Número do Processo	Parecer
2009	233/026/09	Em trâmite
2008	1768/026/08	desfavorável
2007	2239/026/07	desfavorável

SÍNTESE DO APURADO EM 2010

Itens	
Percentual aplicado na Educação Básica	23,24%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério (mínimo: 60%)	73,49%
Total do FUNDEB aplicado em 2010	97,26%
Em caso de diferimento de até 5% do FUNDEB, a parcela residual foi aplicada até março de 2011?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	29,44%
Resultado da execução orçamentária (<i>superávit</i>)	0,67%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>idem</i>)	Prejudicado
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	Prejudicado
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras + RCL</i>)	5,56% (1)
Percentual da despesa de pessoal	47,48%
Regularidade nos recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não(2)
Regularidade nos recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social?	Sim
Atendimento à posição jurisprudencial desta Corte quanto aos precatórios judiciais?	Prejud.

(1) Investimentos: R\$ 31.623.235,93; inversões financeiras: R\$ 3.556.062,35 (Demonstração das Variações Patrimoniais, à fl. 68 do Anexo I); RCL: R\$ 632.985.092,00 (conforme subitem B.2.2. Despesa de Pessoal, deste relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 95
TC-2631/026/10



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Item 1 - A LDO não estabeleceu programas e ações prioritárias. A LOA não se apresenta por programas e ações;
- Item 2 - Não há compatibilidade das Metas Fiscais contidas na LDO e LOA, visto que na LDO foi previsto Resultado Primário de R\$ 6.500.000,00, enquanto que não há previsão de Resultado Primário na LOA;
- Item 3 - O PPA não estabelece custos estimados e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não estabelece, por programa de governo, custos estimados e metas físicas;
- Item 6 - A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/ subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;
- Item 7 - Não há entidades relacionadas na LDO ou na LOA, bem como não há leis específicas para todas as entidades, conforme dispõe o art. 19 da LDO, contudo há uma lei genérica (Lei Municipal 1621/97), que permite repasses a várias entidades em geral, sem, contudo, relacioná-las;
- Item 9 - A lei orçamentária anual não apresenta a despesa até o nível de elemento, não se observando ao estatuído no art. 15 e § 1º da Lei Federal 4.320/64;
- Item 10 - Lei Orçamentária anual contém autorização para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 96
TC-2631/026/10



078
893/13 Exau

abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50%, portanto em percentual acima do razoável;

- Item 11 - A lei orçamentária não prevê reserva de contingência em face de superavitário regime próprio de previdência.

B.1.3.1 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível

Nossa apuração demonstra que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$ 0,59 para pagamento destas obrigações, indicando que a entidade não possui recursos financeiros no curto prazo para cumprimento destes compromissos.

B.1.3.2 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo

Nossa apuração demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$0,60 para pagamento destas obrigações, indicando que a entidade não possui recursos financeiros no curto prazo para honrar seus compromissos.

B.1.3.3 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo

- Nossa apuração demonstra que, para cada R\$1,00 de dívida existe R\$0,55 para pagamento destas obrigações, indicando que a entidade não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos.
- Em relação ao Índice de Liquidez Geral apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma redução nesta variável.

B.1.4.1 Análise do Resultado Patrimonial

O Déficit econômico do exercício ocorreu, principalmente, em função do resultado negativo obtido no confronto entre as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas Independentes da Execução Orçamentária.



079
893/13 Franzy

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 97
TC-2631/026/10



B.1.5 - Dívida Ativa

- Não houve atualização monetária da dívida ativa pela contabilidade, o que deveria ocorrer automaticamente, via sistema informatizado;
- Há diferença nos valores relativos a cancelamentos;
- Existência de débitos quitados que foram inscritos na dívida ativa, anos após seu pagamento;
- Os livros de Registro de Dívida Ativa se encontram em sistema eletrônico, e não foi possível aferir seu total geral.

B.1.9.1 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário

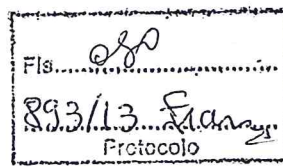
- Verificamos divergência entre os dados do Balanço orçamentário informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP. Verificamos ainda divergência entre o valor da Despesa Executada informada e a apresentada no Balanço Orçamentário assinado e publicado.
- Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

B.1.9.2 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro

- Constatamos divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.
- Além das divergências entre os valores informados e aqueles apurados pelo sistema por meio dos balancetes, ainda existe diferença entre os dados informados e aqueles apresentados no Balanço Financeiro. Ou seja, existem três valores divergentes entre si: os informados ao Sistema Audeps, os apurados por meio dos balancetes enviados ao Sistema Audeps e os dados que efetivamente compõem o Balanço oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Fl. 98
TC-2631/026/10



- Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

B.1.9.3 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial

- Comparamos os dados do Balanço Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP e verificamos a divergência de R\$ 220.762.395,19, informada pela Prefeitura como Passivo Permanente, é na verdade o valor do Saldo Patrimonial, ou seja, o Ativo Real Líquido.
- Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

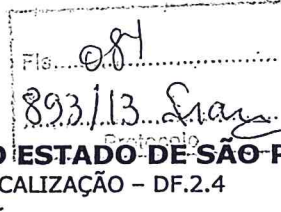
- A despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000. Entretanto, incluímos no cômputo das despesas de pessoal o valor de R\$ 4.988.406,24, relativo às despesas com terceirização de mão-de-obra de Agentes Comunitários de Saúde. Tais Agentes foram contratados pela conveniada Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.
- Estes profissionais deveriam ter sido admitidos mediante concurso público/processo seletivo e fazer parte do quadro permanente de pessoal da prefeitura, conforme preceituam os artigos 2º e 9º da Lei Federal n.º 11.350, de 05/10/2006.

B.3.1 ENSINO

- O Município não deu cumprimento ao art. 212 da Constituição (25% na educação infantil e no ensino fundamental);
- Deixou de proceder à abertura de conta específica para a movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4



Fl. 99
TC-2631/026/10



desatendimento do quanto disposto no Comunicado SDG n°. 07/2009;

- O município deixou de aplicar 0,92% dos recursos do FUNDEB.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

B.3.3.1 Multas de trânsito

- Recolhimento a menor ao FUNSET, descumprindo o parágrafo único do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

B.3.3.3 Royalties

- Receita de royalties não é movimentada em conta vinculada, descumprindo o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- A Prefeitura Municipal efetuou o cálculo do valor devido a título de depósito mensal **em contradição com o artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional n° 62/09**, com seu conseqüente recolhimento a menor;
- Falta de reconhecimento contábil de ofícios requisitórios de pequena monta recebidos no exercício, com possibilidade de pagamento no exercício seguinte, o que fere o princípio da oportunidade;
- Conforme indicado no sítio do DEPRE, a PM Diadema encontra-se dentre as Unidades Públicas Devedoras que não efetuaram o Cadastramento ou fizeram de forma incorreta e/ou não individualizaram os credores.

B.4.2 MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO

- Faltou o registro de R\$.101.419,72, *havendo nisso ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n° 4.320, de 1964).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 100
TC-2631/026/10



Fl. *apb*
893/13 *Gran*
Fiscal

B.5.1 ENCARGOS

- Atrasos e fracionamentos nos repasses das contribuições previdenciárias patronais de responsabilidade da Prefeitura para com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal (IPRED);
- Retenções efetuadas pela Prefeitura Municipal para pagamento de benefícios previdenciários aos servidores afastados por enfermidade foram deduzidas da contribuição patronal, em desacordo com as regras estabelecidas na lei de criação da Entidade.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Extrapolação de prazo na Prestação de Contas de despesas realizadas por adiantamento;
- Cobrança de Correção Monetária e Juros sobre saldo de adiantamento para realização de despesas, em razão de demora para devolução do saldo, sem previsão legal.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Divergência entre os valores registrados contabilmente, sob o título de disponibilidades bancárias, e os informados ao sistema AUDESP;
- Falta de fixação de relação de bens em poder de cada setor em local visível, com assinatura do responsável;
- Ausência de realização de levantamento geral de bens, com infração do artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64;
- Decorrência considerável de tempo desde a emissão do boletim de Ocorrência de furto ou roubo de bens permanentes, sem a conclusão do processo.

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

- Descrição incompleta do objeto da licitação, com ofensa do artigo 40, inciso I, da Lei 8.666/93.

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Execução de serviços anteriormente à assinatura do termo aditivo, com infração do artigo 62, "caput", combinado com o



893/13 Gian
893

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF.2.4

Fl. 101
TC-2631/026/10



artigo 66, ambos da Lei 8.666/93.

E.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Diadema não localizamos o parecer prévio do Tribunal de Contas.

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Quando ao cumprimento das instruções do tribunal: houve infringência ao disposto nos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções 02/2008, pelo encaminhamento intempestivo de documentos ao sistema Audesp. Utilização incorreta dos códigos de aplicação do FUNDEB, prejudicando a análise do cumprimento do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007, por meio do Sistema Audesp. Foi necessária elevada mobilização de esforços dos agentes da fiscalização para a verificação "in loco" dos valores de fato aplicados com recursos do FUNDEB.

Quando às recomendações desta Corte:


- Demora na realização da cobrança da Dívida Ativa;
- Falta de Observância das normas atinentes aos adiantamentos;
- Não atendimento aos dispositivos constantes da Lei 8666/93;
- Recolhimento menor que 5% ao FUNSET;
- Encaminhamento intempestivo de documentos via sistema Audesp.

À consideração de Vossa Senhoria.

DF-2.4, em 22 de setembro de 2011.


HONORMÉLIO PEREIRA DA SILVEIRA
Agente da Fiscalização Financeira


MARIO ROGGIO JUNIOR
Agente da Fiscalização Financeira


WALÉRIA DE OLIVEIRA LEME
Agente da Fiscalização Financeira
Chefe Respondendo



Fls. 084
893/13 Fran

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 201
TC-002631/026/10
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO -06-11-2012

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2010.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas às fls. 195 dos autos, a serem endereçadas por ofício.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - LETÍCIA FORMOSO DELSIN

MUNICÍPIO: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2010

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao GDF-3 para os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 08 de novembro de 2012


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/LANG/CleoE



085
893/13 Liana
202

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 6/11/2012

ITEM 38

Processo: TC- 2.631/026/10

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Mário Wilson Pedreira Reali.

Procuradora do Município: Elizabete Fernandes OAB/SP: 172.259

Acompanha (m): TC-2.631/126/10 mais 04 anexos.

Fiscalizada por: 02-DF.

Fiscalização atual: 02-DF.

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA DE DIADEMA**, exercício de 2010.

A fiscalização "in loco" coube à 2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO 2ª-DF que, no relatório elaborado, especialmente quanto a sua conclusão, às fls. 95/101, observou irregularidades em alguns itens:

-
- *1- Planejamento das Políticas Públicas
 - *1.3- Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível
 - *1.3.2- Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo
 - *1.3.3- Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo
 - *1.4.1- Análise do Resultado Patrimonial
 - *1.5- Dívida Ativa
 - *1.9.1- Fidedignidade dos dados Contábeis (balanços orçamentário, financeiro e Patrimonial)
 - *2.2- Despesas de Pessoal
 - *3 - Aplicação dos Recursos Vinculados - Ensino
 - *3.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal
 - *3.3.1- Multas de Trânsito
 - *3.3.3- Royalties
 - *4.1- Regime de Pagamento de Precatórios
 - *4.2- Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo
 - *5.1- Encargos
 - *5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise
 - *6- Tesouraria, Almoxarifado e Bens de Patrimônio.
 - *8 - Formalização da Licitação e Contratos
 - *9- Análise do Cumprimento das Exigências Legais
 - *13- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.



086
893/13 Lins
203

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável ofereceu defesa às folhas 109/169, enfrentando cada uma das questões apontadas no relatório de Fiscalização.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (Economia, Jurídica e de Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral) se manifestaram de maneira unânime pela emissão de Parecer Desfavorável.

A SDG ressalta alguns números positivos da Administração como o cumprimento das obrigações com a valoração do magistério (73,49%), saúde (29,44), gastos com pessoal dentro da limitação imposta (47,48%), regularidade nos recolhimentos dos encargos sociais, além do respeito ao percentual repassado à Câmara dos Vereadores (4,64%).

Porém, continuando as opiniões, a ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e SDG condenaram a aprovação das contas, tendo em vista o não atendimento às disposições do artigo 212 da CF, aplicando apenas 24,03% das receitas de impostos, insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (97,26%), pagamentos com precatórios e o recolhimento de encargos ao RPPS.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

087
893/13 São

204

VOTO.

As contas da Prefeitura de Diadema, relativas ao exercício de 2010, não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Índices importantes não foram observados pelo Executivo Municipal que, não aplicou o mínimo exigido Constitucionalmente em Ensino Global, onde após as retificações apontadas pela Assessoria Técnica restaram em 24,03%.

Em que pese os argumentos da defesa, estes não podem ser acolhidos, tendo em vista, a impossibilidade de incluir valores que não são considerados gastos puros em ensino, ou seja, aqueles que são observados no artigo 70 da LDB. Ademais, as inclusões dessas despesas já haviam sido alvo de reprovação no exercício de 2008, como bem frisou a SDG. Assim, persiste o índice aplicado de 24,03% o que contraria norma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

Outra irregularidade cometida pela origem se deu quanto aos gastos com FUNDEB restritos em 97,26%. Nesse caso, fica mantida a exclusão de R\$ 466.979,80 já que a defesa não conseguiu apresentar provas suficientes que comprovassem, efetivamente, os pagamentos realizados entre fevereiro e março de 2011.



088
893/13. S. Paulo
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

205

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também depõe contra a boa ordem das contas aqui em exame a questão quanto aos pagamentos dos precatórios. Nesse apontamento a Prefeitura depositou o valor de R\$ 8.782.236,14 quando deveria tê-lo feito de R\$ 8.919.432,85, ou seja, insuficiente em R\$ 137.196,17. Depois de analisado verificou-se que não foi observada a regra da EC n°62/09 já que o calculo não foi realizado com base no 2° mês anterior e antecedente aos 11 meses anteriores.

Dessa forma, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa ATJ, Chefia e SDG, e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

Acolho as recomendações por parte da ATJ às fls. 195 as quais deverão ser endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS



089
893/13
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 206
TC-002631/026/10

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 06 de novembro de 2012.

SDG-1, em 08 de novembro de 2012.

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia



090
893/13 Fran

207

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-002631/026/10

Município: Diadema.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2010.

Prefeito: Mario Wilson Pedreira Reali.

Períodos: (01-01-10 a 28-04-10), (10.05.10 a 13.11.10) e (23-11-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Gilson Luiz Correia de Menezes.

Período: (29.04.2010 a 09.05.2010) e (14.11.2010 a 22.11.2010)

Procuradora do Município de Diadema: Elisabete Fernandes - OAB/SP: 172.259.

EMENTA: Município: Diadema. Contas anuais do exercício de 2010. Profissionais do Magistério: 73,49%. Pessoal e Reflexos: 47,48%. Saúde: 29,44%. Insuficiente Aplicação no Ensino Fundamental: 24,03. Aplicação com os gastos do Fundeb restritos em 97,26. Pagamento de Precatórios insuficientes. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002631/026/10.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 06 de novembro de 2012, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristina de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, decidiram emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2010.

À margem do parecer, acolheu as recomendações da Assessoria Técnico-Jurídica, propostas às fls. 195, que deverão ser endereçadas por ofício.



208

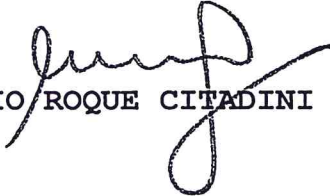
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

893/13
Protocolo

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Redator

PUBLICADO NO DOE DE 30/01/13
30/01/13



Prefeitura do Município de Diadema

098
893/13 *Lucy*

220

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo TC nº 2631/026/10

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, neste ato representado por sua Procuradora Municipal, nomeada por intermédio de procuração por instrumento público, Livro nº 089, página 080, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Municipais do exercício de 2010**, tendo tomado ciência do r. Parecer de fls., exarado pela Egrégia Primeira Câmara dessa Colenda Corte de Contas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME** pelas razões de fato e de direito que seguem anexas, requerendo, ainda, o regular processamento do presente recurso e seu julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Diadema, 28 de Fevereiro de 2013.


Sofia Hatsu Stefani
Procuradora do Município de Diadema



093
893/13 Gary

1221

RAZÕES DE PEDIDO DE REEXAME

Excelentíssimos Senhores Doutores
Conselheiros do Egrégio Tribunal Pleno

1 - Por intermédio do r. parecer exarado pela Colenda Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal, nos autos do TC nº 2631/026/10, foi emitido Parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município relativas ao exercício de 2010, sob o fundamento de insuficiente aplicação no ensino global, irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, e pagamento de precatórios insuficientes.

2 - Contudo, *concessa maxima venia*, o r. Parecer exarado merece seja parcialmente revisto, *em especial no que concerne ao pagamento dos precatórios*, conforme se demonstrará adiante.

3 - O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo convocou o Município para prestar contas dos depósitos mensais realizados, vez que foram eles realizados em valores insuficientes para a liquidação dos precatórios pendentes, no prazo da nova moratória constitucional (15 anos).
(doc. 01)



094
893/13
Guay

222

4 - O DEPRE/TJSP efetuou o recálculo da dívida e exigiu um aumento de alíquota de 1,5% para 2,24% da receita corrente líquida, para garantir que a dívida seja quitada no prazo máximo de quinze anos. (doc. 02)

5 - A Municipalidade, após análise efetuada por técnico da Secretaria Municipal de Finanças, apresentou ao DEPRE proposta alternativa para pagamento dos precatórios em quinze anos, com a alíquota de 2% a partir de 2012, e, apresentou também demonstrativo de cálculo com a alíquota de 2,8%, onde estariam incluídas também, as diferenças referentes a janeiro de 2010 a dezembro de 2011. (doc.03).

6 - Submetida a proposta à análise do DEPRE, foi considerada para o cálculo da dívida em precatórios, a alíquota de 2,08%, que resultou no saldo devedor de R\$ 3.880.869,07, referente ao período de Janeiro de 2010 até Dezembro de 2011. (doc.04)

7 - Editou-se então, o Decreto nº 6.688, de 06 de dezembro de 2011, elevando a alíquota de 1,50% para 2,08% da receita corrente líquida, para pagamento da dívida com precatórios a partir de janeiro de 2012. (doc. 05)

8 - Estipulou-se também que o valor apurado de R\$ 3.880.869,07, seria depositado em vinte e quatro (24) parcelas, mensais e consecutivas, entre os meses de janeiro de 2012 e dezembro de 2013.

9 - Editou-se então, o Decreto nº 6.735, de 26 de abril de 2012, através do qual se definiu que cada uma das vinte e quatro parcelas mensais, será acrescida de juros e correção monetária, no período entre a data da publicação do Decreto nº 6.688/2011 e a data da publicação do Decreto nº



095
893/13 Gary

223

6.735/12, com depósito a ser efetuado no prazo máximo de trinta (30) dias.
(doc.06)

10 - Diante das medidas adotadas, o DEPRE certifica, aos 29 de março de 2012, que o Município está em situação regular relativamente aos precatórios, e não está incluído como inadimplente no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN do Conselho Nacional de Justiça.
(doc.07)

11- Por derradeiro, destaca-se que a diferença apurada por esse E. Tribunal de R\$ 137.196,17, e declarado como insuficiente para o pagamento dos precatórios daquele período, foi agregado ao cálculo referente ao período de Janeiro/2010 à Dezembro/2011, recalculado utilizando-se a alíquota de 2,08% da receita corrente líquida, e os pagamentos estão sendo rigorosamente efetuados nas datas aprazadas. (doc.08/20)

12 - Demonstrado que o Município efetua os repasses referentes ao período de Janeiro/2010 até Dezembro/2011 corretamente ao E. TJSP, a reforma do r. Parecer exarado por esse Egrégio Tribunal de Contas é medida que se impõe.

13 - Considerando as razões expostas no presente Pedido de Reexame, especialmente a boa-fé da Administração Municipal, no tocante ao correto pagamento dos precatórios, conclui-se que a matéria abrigada nestes autos deve ser reapreciada, haja vista que a Municipalidade de Diadema vem cumprindo o acordo proposto junto ao E. TJSP.

14 - Sendo estas as considerações que o Município tinha a fazer, requer o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame, aguardando-se a emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2010

N



Prefeitura do Município de Diadema

Fls. *016*
893/13 *Stefani*

1224

desta Prefeitura Municipal, impedindo, assim, que seja mantido o r. Parecer recorrido, por medida de justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Diadema, 28 de fevereiro de 2013

Sofia Hatsu Stefani

Procuradora do Município de Diadema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
16ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



893/13 Lang
Protocolo

Fls. nº 312
TC-002631/026/10
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 26-06-2013

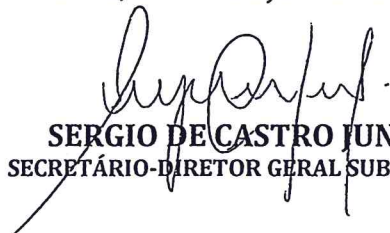
Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável parecer desfavorável à aprovação das contas municipais de Diadema, exercício de 2010, em virtude das falhas constatadas nos tópicos relativos ao ensino (24,02%) e ao Fundeb (97,26%), afastando-se da respeitável decisão apenas a impropriedade apontada quanto aos precatórios.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DR. CELSO
AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

MUNICÍPIO: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2010

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao GDF-3 para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 27 de junho de 2013


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/LANG/Iso/mlv



099
893/12/13

313

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 26/06/2013 - ITEM 08

PEDIDO DE REEXAME

TC-002631/026/10

Município: Diadema.

Prefeito: Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 30-01-13.

Advogados: Alex Sandro da Silva, Sofia Hatsu Stefani, Airton Germano da Silva, Mariana Katsue Sakai, Aguinaldo Ranieri de Almeida Junior, Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002631/126/10 e Expedientes: TC-028258/026/10, TC-044575/026/10, TC-017395/026/11 e TC-023241/026/11.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 06/11/12, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2010, em razão da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,03%), gastos com recursos do Fundeb equivalentes a 97,26% e falta de pagamento de precatórios¹.

Inconformado com a r. decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame de fls. 221/224, acrescido de documentos nas fls. 225/298, pleiteando a revisão do r. parecer

¹ Quanto à educação básica, houve glosa de despesas já impugnadas em 2008, na forma do artigo 70 da LDB. Com relação ao Fundeb, não constam documentos comprobatórios do pagamento da parcela diferida no 1º trimestre de 2011 e com referência aos precatórios, houve pagamento (R\$ 8.782.236,14)



099
893/13 *Slaujo* 314

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

combatido, especialmente quanto ao pagamentos dos precatórios, argumentando, em síntese, o quanto segue:

- o E. Tribunal de Justiça de São Paulo convocou o Município para prestar contas sobre os depósitos insuficientes para liquidação dos precatórios pendentes, no prazo da nova moratória constitucional (15 anos) estabelecida pela EC 62/09 (docs. fls. 227/228)²;
- a Diretoria de Execução de Precatórios/DEPRE/TJSP efetuou o recálculo da dívida e exigiu um aumento de alíquota de 1,5% para 2,24% da receita corrente líquida, para quitação do débito em 15 anos (docs. fls. 229/230);
- a Municipalidade apresentou proposta alternativa com alíquota de 2%, a partir de 2012, ou 2,08%, incluídas as diferenças referentes a janeiro/2010 até dezembro/11 (docs. fls. 231/233);
- a Diretoria de Execução de Precatórios/DEPRE acolheu a alíquota de 2,08% fixada pelo Decreto nº 6.688, de 06/12/11, resultando no saldo devedor de R\$ 3.880.869,07 (docs. fls. 235/239³), incluindo-se o débito pendente do exercício de

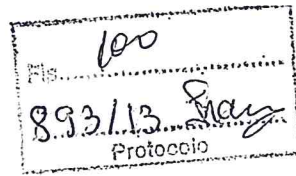
em valor inferior ao devido no exercício (R\$ 8.919.432,85), conforme sistemática introduzida pela EC 62/09, restando saldo pendente (R\$ 137.196,71).

² Processo Geral de Gestão nº 8.399/10 (fls. 229/238).

³ Nos autos do Processo de Gestão nº 8.399/10, o MM. Desembargador Dr. Venício Salles, proferiu despacho em 25/08/2011, concedendo à Municipalidade de Diadema o prazo de 15 (quinze) dias para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



315

2011, consoante apurado pela Fiscalização (R\$ 137.196,17, fl. 70);

- concedeu-se autorização para parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se o pagamento em janeiro/2012, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do Decreto nº 6.735/12 (doc. fl. 240);
- em 29/03/12, a Diretoria de Execução de Precatórios/DEPRE certificou que o Município não está incluído no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, do Conselho Nacional de Justiça – CNAJ (doc. fl. 241);
- o Município vem realizando os pagamentos regularmente, conforme evidenciam os comprovantes de fls. 242/298 (referentes ao período de janeiro/2012 até janeiro/2013).

Em face das razões apresentadas, o recorrente pleiteou a reforma do r. parecer combatido quanto aos precatórios.

ATJ e MPC opinaram pelo improvimento, em virtude das falhas referentes ao ensino (24,03%) e ao Fundeb (97,26%), considerando regularizada a situação dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

101
893/13 Gary
Protocolo

316

SDG também se manifestou pelo improvimento, propondo o afastamento da questão dos precatórios, já que solvida a pendência junto ao E. Tribunal de Justiça⁴.

É o relatório.

SK

⁴ Nesse sentido, decisão proferida no TC-1377/026/11, pela E. Segunda Câmara, em sessão de 05/02/13, SEB: "Nessa conformidade, ratifico o entendimento da D. SDG (fls. 112/117) segundo o qual: "Considerando que aos Tribunais de Justiça compete o controle de pagamento de precatórios (artigo 100, da CF e artigo 97, do ADCT), os parcelamentos autorizados pelo TJSP indicam que a situação do referido passivo, até o momento, estaria regularizada, motivo pelo qual penso que tal óbice não deva pesar negativamente sobre as contas em análise. (...)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fis. 102
893/13. Ely
Protocolo

317

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 30/01/13 e o recurso interposto, por parte legítima, em 28/02/2013. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

As causas que levaram à emissão do parecer desfavorável consistem na aplicação insuficiente de recursos no ensino (24,03%), utilização de verba do Fundeb em percentual inferior ao exigido (97,26%) e falta de pagamento de precatórios.

Verifica-se que as razões recursais nada mencionaram acerca das aplicações no ensino e Fundeb, restringindo-se a justificar a questão dos precatórios.

Quanto a esse tema, observo que o E. TJSP refez o cálculo do valor devido, apurando a quantia de R\$ 3.880.869,07, incluído o saldo pendente de pagamento no exercício de 2011, bem como autorizou seu parcelamento em 24 parcelas mensais, a partir de janeiro/2012.

Noto também que os recolhimentos vêm sendo efetuados conforme se depreende da certidão de fl. 241 e dos comprovantes juntados nas fls. 242/298, estando regularizada a situação do referido passivo.

No entanto, permanecem as falhas relativas ao ensino global e ao Fundeb, o que impede a alteração de mérito da r. decisão ora recorrida.



104 319
893/13 Gary

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, acolho as manifestações de ATJ, SDG e MPC, e voto pelo **improvemento** do pedido de reexame de fls. 220/224, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas municipais de Diadema, relativas ao exercício de 2010, em virtude das falhas constatadas nos tópicos relativos ao ensino (24,02%) e ao Fundeb (97,26%), afastando-se da r. decisão apenas a impropriedade apontada quanto aos precatórios.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

16ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório

"Ministro Genésio de Almeida Moura" 105



893/13 Lang
Protocolo

Fls. nº

320


TC 002631/026/10

Municipal

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 26 de junho de 2013.

SDG-1, em 28 de junho de 2013

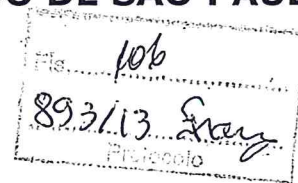

Lia Aparecida Nuzzi Garcia

Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia da SDG-1

SDG-1/LANG



PARECER
TC-002631/026/10



PEDIDO DE REEXAME

Município: Diadema.

Prefeito: Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no DOE de 30-01-13.

Advogados: Alex Sandro da Silva, Sofia Hatsu Stefani, Airton Germano da Silva, Mariana Katsue Sakai, Aguinaldo Ranieri de Almeida Junior, Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002631/126/10 e Expedientes: TC-028258/026/10, TC-044575/026/10, TC-017395/026/11 e TC-023241/026/11.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO (24,03%) – UTILIZAÇÃO DA VERBA DO FUNDEB EM 97,26% - FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – Razões recursais restritas à questão dos precatórios – Acordo firmado com a DEPRE/TJ-SP para pagamento do saldo devedor recalculado, em 24 parcelas mensais, a partir de janeiro/2012 – Constatado o cumprimento de tal ajuste (docs. fls. 242/298) - Pedido de reexame conhecido e improvido, mantidas as falhas relativas ao ensino e ao Fundeb e afastada a impropriedade quanto aos precatórios.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de junho de 2013, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas municipais de Diadema, relativas ao exercício de 2010, em virtude das falhas constatadas nos tópicos relativos ao ensino (24,02%) e ao Fundeb (97,26%), afastando-se apenas a impropriedade apontada quanto aos precatórios.



104
893/13 Fran
322

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.


ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE


RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 05/07/13 



Fls. 108
893/13
Protocolo


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fl. 323
TC-002631/026/10
Rosana

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. Parecer de fls. 321/322, transitou em julgado em 15/07/2013. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 22 de julho de 2013.

 ALCIR HENRIQUE CILI - Assessor Técnico Procurador Substituto – Responsável.



109
893/13
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Reúne-se ao Processo.

Secretaria de Ass. Jur. Legislativos

Diadema, 30 de agosto de 2013.


OF. P. N.º 1.500/2013

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, cópia dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela Colenda Primeira Câmara e Tribunal Pleno, em sessões de 06/11/2012 e 26/06/2013, referentes CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010 (TC nº 2631/026/10), para que, com fundamento no artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresente, querendo, manifestação em 30 (trinta) dias, no que julgar pertinente com relação às Contas do Exercício de 2010.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.



Ver. **MANOEL EDUARDO MARINHO**
Presidente da Câmara Municipal de Diadema

Excelentíssimo Senhor
LAURO MICHELS SOBRINHO
DD. Prefeito do Município de Diadema – SP.



Prefeitura do Município de Diadema

Junte-se ao Processo.

Secretaria de Ass. Jur. Legislativos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA. ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.- OF.P. nº 1500/2013.

Processo TC nº 002631/026/10 – Contas Exercício 2010.

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, neste ato representado por sua Procuradora Municipal, nomeada por intermédio de procuração por instrumento público, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Municipais do exercício de 2010**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelencia, em atendimento ao contido no Artigo 230 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, tempestivamente, apresentar sua manifestação nos seguintes termos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Diadema, 04 de setembro de 2013.


Sofia Hatsu Stefani

Procuradora do Município de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Enc.a*

SAJUL para encaminhamento

DATA: *04* / *09* / 20*13*.

PRESIDENTE

1



Excelentíssimos Senhores Vereadores
da Câmara Municipal de Diadema.

Por intermédio do r. parecer exarado pela Colenda Primeira Câmara da Egrégio Corte de Contas Estadual, foi emitido Parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município relativas ao exercício de 2010, sob o fundamento de insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,03%) e insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, restritos à 97,26%.

Contudo, *concessa maxima venia*, o r. Parecer exarado deve ser revisto, uma vez que este Município observou o mandamento inscrito no artigo 212 da Constituição da República, consoante demonstraremos a seguir.

Para melhor intelecção dos fatos que conduziram à conclusão de aplicação insuficiente de recursos no ensino e FUNDEB, impende realizarmos breve síntese dos autos.

ENSINO

No que concerne às despesas com ensino, foram suscitadas as seguintes irregularidades: **(a)** aplicação na educação infantil e no ensino fundamental inferior a 25%; **(b)** não foi aberta conta específica para movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB; **(c)** 0,92% dos recursos do FUNDEB deixaram de ser aplicados.



a) Aplicação na educação infantil e no ensino fundamental

Impende registrar, inicialmente, que não obstante os Ilustres Agentes de Fiscalização Financeira tenham ressaltado as dificuldades na apuração da aplicação do ensino, pois a análise via sistema AUDESP ficou prejudicada devido a utilização de códigos de aplicação diferentes do sistema AUDESP, através dos demonstrativos elaborados por esta Municipalidade foi possível realizar a apuração do montante das receitas, bem como as despesas classificadas nas subfunções que identificam as despesas com o ensino de acordo com o estabelecido através do artigo 212 da Constituição Federal:

RECEITAS DERIVADAS DE IMPOSTOS 487.610.215,51

APLICAÇÃO ORBIGATÓRIA 25% 121.902.553,88

APLICAÇÃO APURADA PELOS NOBRES AUDITORES

(1) Retenções automáticas para o FUNDEB 63.446.393,21

(2) APLICAÇÃO NO ENSINO COM RECURSOS PRÓPRIOS 59.305.894,06

TOTAL DA APLICAÇÃO APURADA (1+2) 122.752.287,27

% APURADO COMO APLICADO NO ENSINO 25,17%



AS GLOSAS REALIZADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO FORAM

(3)	CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR	27.346,60
(4)	RESTOS A PAGAR NÃO QUITADOS ATÉ 31/01/2011	370.778,77

DÍVIDAS CONSIDERADAS

(5)	INSS	1.241.723,81
(6)	IPRED	1.331.126,20
(7)	PARCELAMENTO DO PASEP/RECEITA FEDERAL	2.336.474,86
(8)	ELETROPAULO	1.226.980,24

**TOTAL DAS GLOSAS CONSIDERADAS COMO DESPESAS COM
DÍVIDAS**

(9)	PMAT (LINHA DE CRÉDITO)	329.118,42
(10)	PESSOAL EM DESVIO DE FUNÇÃO	300.554,28
(11)	PRECATÓRIOS	20.000,00
(12)	DESPESAS COM MERENDEIRAS TERCEIRIZADAS	1.815.394,73



**DESPESAS CONSIDERADAS COMO INELEGÍVEIS NO
ENSINO**

(13)	CAPAS DE CHUVA	5.940,00
(14)	BANDEIRINHAS / DESFILE CIVICO	6.100,00
(15)	CONVENIO COM ASSOCIAÇÃO ASTROFISICA	96.000,00
(17)	CONVENIO COM O CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES	88.380,00
(18)	CONVENIO COM A REDE CULTURAL BEIJA FLOR	53.740,00
(19)	REFORMA JARDIM BOTANICO	101.262,55
(20)	ARTE CIRCENSE	46.450,00
(21)	APRESENTAÇÃO TEATRAL	24.000,00
	TOTAL DAS GLOSAS	9.421.370,46

Considerando os itens acima elencados, passamos a tecer as devidas considerações:

(3) – Glosa devida, nada a contestar;

(4) – Restos a pagar não quitados até 31/01/2011: glosa devida, nada a contestar; mas



(5) – **Dívidas**, são glosas **indevidas**, pois:

O **parcelamento junto ao INSS** são diferenças de recolhimentos e/ou falta de recolhimentos de diversas competências/exercícios exclusivamente da parte patronal.

Os valores foram apurados através de auditoria por parte do INSS e/ou em virtude de confissão espontânea, que se encontravam pendentes de recolhimento, portanto não tinham sido empenhados e com isso não figuraram na apropriação nas diversas funções de governo, especificamente a da Educação, nem nas subfunções do ensino.

Esta dívida encontra-se atualmente consolidada através de diversos processos junto ao INSS, as parcelas são quitadas através de retenção automática dos valores repassados à título de Fundo de Participação dos Municípios pelo Governo Federal.

A apropriação proporcional na função de governo “Educação” e subfunções que identificam a aplicação no ensino é parte dos valores retidos automaticamente durante o exercício em análise, sendo que o restante foi empenhado nas correspondentes funções de governo.

Destacamos também que atualmente todos os recolhimentos dos encargos patronais do exercício vigente são realizados considerando a proporção via folha de pagamento, ou seja, são despesas que incorrem durante o exercício.

Nesse diapasão, consideramos de suma importância frisar que não há o que se contestar sobre a apropriação de tais despesas, pois sua origem advém do pagamento de salários dos servidores municipais voltados ao ensino, atendendo plenamente ao preceito contido no artigo 70, inciso I, da Lei Federal nº 9394/96 (mesmo que seja de exercícios anteriores).



IPRED – esta dívida também se refere à consolidação de débitos de exercícios anteriores (constituição de Dívida Fundada) – relativos à contribuição patronal especificamente junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, calculados com base nos vencimentos dos servidores municipais.

Assim, a apropriação nas subfunções do ensino equivalem a contribuição devida dos servidores Municipais que prestaram serviços junto a Secretaria de Educação, especificamente ao Ensino, atendendo plenamente ao preceito contido no artigo 70, inciso I, da Lei Federal nº 9394/96 (mesmo que seja de exercícios anteriores).

PASEP – A ilustre equipe de fiscalização cometeu pequeno equívoco neste tocante, considerando o total apurado como PASEP, generalizando como se fossem pagamentos de parcelas da Dívida Consolidada, conforme demonstramos infra:

Valores apurados como pagamento de dívida consolidados

R\$ 508.075,12

Valores referentes a recolhimentos do exercício

R\$1.828.399,74

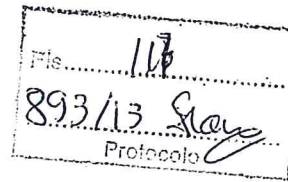
TOTAL GLOSADO

R\$ 2.336.474,86

A glosa é indevida, por dois motivos. O primeiro deles porque em relação aos valores apropriados para pagamento de dívida,



Prefeitura do Município de Diadema



correspondente a R\$ 508.075,12 (quinhentos e oito mil, setenta e cinco reais e doze centavos), este montante refere-se ao montante liquidado no exercício em análise, correspondente à consolidação de débitos de exercícios anteriores, tanto por diferenças apuradas pela ilustre equipe de fiscalização, bem como por falta de recolhimento parcial ou total de diversas competências (constituição de Dívida Fundada) junto a Receita Federal, atendendo plenamente ao preceito contido no artigo 70, inciso I, da Lei Federal nº 9394/96 (mesmo que seja de exercícios anteriores), devido à condição de empregadora desta Municipalidade.

Por fim, a glosa também é indevida porque foram incluídos como se fosse pagamento de dívida os valores recolhidos conforme determina a legislação vigente, no montante de R\$ 1.828.399,74 (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), apropriados nas subfunções do ensino. Esta importância refere-se aos recolhimentos devidos alusivos ao exercício em análise, portanto, não podendo ser confundidos com pagamento de Dívida e, por conseguinte, devem ser incluídos no cômputo das despesas com ensino.

ELETROPAULO – Refere à consolidação de débitos em virtude da falta de pagamento do consumo de energia elétrica durante vários exercícios.

Não se pode olvidar, que dentre os pontos de consumo estão os próprios Municipais voltados ao ensino, portanto, são despesas que não foram empenhadas à época, não podendo prosperar a glosa realizada pelo nobre auditor, pois foram apropriados os valores correspondentes e proporcionais ao consumo de energia elétrica nas escolas Municipais.

Anote-se que a apropriação desta despesa no ensino está amparada na disposição contida no artigo 70, inciso III, da Lei Federal nº 9394/96 (mesmo que seja de exercícios anteriores).



(9) **PMAT** – neste tocante, com as escusas de praxe, equivocou-se a ilustre equipe de fiscalização ao considerar a glosa no montante de R\$ 329.118,42 (trezentos e vinte e nove mil, cento e dezoito reais e quarenta e dois centavos), referente a amortização de dívida junto ao BNDES .

Revedo os valores desde o início dos pagamentos dos juros e amortizações , o total apropriado equivale a R\$ 2.258.328,74 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), portanto abaixo do valor apurado, conforme recursos destinados proporcionalmente às funções de governo.

Considerando que pela análise efetuada pela ilustre equipe de fiscalização o montante que poderia ser apropriado no ensino poderia chegar a R\$ 2.348.379,40 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), o montante apropriado ficou abaixo do valor acima em R\$ 90.050,66 (noventa mil, cinquenta reais e sessenta e seis centavos), portanto, indevida a glosa.

(10) Pessoal em desvio de função, - glosa devida , nada a contestar;

(11) Precatórios – glosa devida, nada a contestar; mas

(12) Despesas com Merendeiras terceirizadas – a glosa é indevida, consoante demonstraremos a seguir.

De se destacar, inicialmente, que em conformidade com o “Manual Básico – aplicação de recursos no ensino”, desse Egrégio Tribunal de Contas, temos:

- No item 28 há a indicação da possibilidade da inclusão dos salários das merendeiras no cômputo das despesas com ensino; e



- No item 29, não há nenhuma restrição a respeito.

À guisa de exemplo, reproduzimos a seguir os itens supramencionados:

28. DESPESAS QUE ENTRAM NO CÁLCULO DOS 25% DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO

De modo geral, revelam-se elas no art. 70, LDB.

De forma mais detalhada, passamos a relacionar as despesas típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE.

Mas, atenção, todos esses gastos só cabem nos 25% do Município, quando relacionarem-se à Educação Infantil, Especial e de Jovens e Adultos (Fundamental) e ao Ensino Fundamental:

- *salário e encargos do professor; vale aqui esclarecer que o PASEP, despesa com pessoal que é, entra, proporcionalmente, nos 25%; vale também ressaltar que, **segundo entendimento do próprio MEC, a merendeira entra nos 25%;***
- *salário e encargos dos especialistas que apoiam a atividade docente (diretores, supervisores, orientadores pedagógicos);*
- *treinamento do profissional do magistério;*
- *salário e encargos dos servidores que atuam nas atividades meio do ensino;*
- *construção, conservação e manutenção de creches e escolas;*
- *aquisição de prédios para funcionamento de creches e escolas;*
- *aquisição e manutenção de equipamentos voltados ao ensino;*
- *levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas relativas ao aprimoramento da qualidade do ensino e à sua expansão;*



- aquisição de materiais necessários às atividades-meio do ensino (apoio administrativo a creches e escolas);
- bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas, desde que atendidas as condições do art. 213, § 1o da Constituição Federal;
- amortização do principal, pagamento de juros e demais encargos sobre empréstimos e financiamentos aplicados em despesas típicas do ensino;
- aquisição de material didático-escolar;
- transporte de alunos;
- subvenção a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas que se enquadrem inteiramente nas condições dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV, art. 77, LDB, bem assim as cautelas do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- subvenção às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público que se enquadrem inteiramente nas condições dos incisos I a V do § 2o e § 4o do art. 8o da Lei 11.494/07, bem assim as cautelas do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- inativos que serviram na Educação (**vide item 30, deste Manual**).

29. DESPESAS IMPRÓPRIAS NOS 25% DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

De modo geral, revelam-se elas no art. 71, LDB.

De forma mais detalhada, passamos a relacionar despesas que não podem compor os 25% do Município:



- *pesquisa não vinculada às instituições de ensino ou que não vise aprimorar a qualidade do ensino ou sua expansão;*
- *subvenção a instituições assistenciais, desportivas e culturais, sejam elas públicas ou privadas;*
- *formação de quadros especiais para a administração pública;*
- *merenda escolar;*
- *programas escolares de assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica e social;*
- *obras de infra-estrutura que beneficiam creches e escolas (ex.: pavimentação e iluminação de rua em frente a prédio escolar);*
- *pagamento de professores e demais trabalhadores da Educação em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino;*
- *bolsas de estudos a secundaristas e universitários;*
- *ensino à distância (art. 32, § 4o, LDB);*
- *qualquer despesa relacionada aos ensinos médio e superior.*
(destacamos)

Portanto, esta Municipalidade não pode ser penalizada com esta glosa, haja vista que a apropriação desta despesa no ensino foi efetuada em consonância com as instruções contidas no Manual editado por essa Colenda Corte de Contas.

Não é demasiado insistir: a glosa é indevida. E, para que haja observância ao princípio da anterioridade, esse Egrégio Tribunal deve, no máximo, exarar Recomendação para que este Município deixe de incluir tais despesas no cálculo das despesas com ensino a partir do próximo exercício.



No tocante aos restos a pagar de 2009 que foram quitados a partir de 1º de fevereiro de 2010, comprovados com cópia de demonstrativo de todos os empenhos pagos a partir de 01/02/2010 a 31/12/2010, que foram remetidos àquele E. Tribunal, devem eles ser incluídos no cômputo das despesas com ensino.

Com efeito, a inclusão dos restos a pagar supramencionados é medida de rigor, haja vista que tais valores não foram considerados no cálculo das despesas com ensino do exercício de 2009.

Assim, tais valores devem ser considerados no exercício seguinte, caso contrário eles não serão considerados em nenhum exercício e, por conseguinte, jamais integrarão o índice de aplicação no ensino.

Nessa esteira a jurisprudência do Egrégio Tribunal, que admite a inclusão dos restos a pagar, nos cálculos do percentual de recursos aplicados no ensino, na forma indicada por este Município. À guisa de exemplo, transcrevemos excerto do r. voto de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, nos autos do TC 2453/026/07:

TC-002453/026/07

Prefeitura Municipal: Itapira.

Exercício: 2007.

[...]

Em relação ao ensino, concordo com a glosa efetuada pela Auditoria, na esteira de iterativa jurisprudência, que entende não ser adequada a inclusão dos restos a pagar de 2007, quitados após 31.01.08. Assim, não prevalece o índice apontado por ATJ, de 24,78%, já que computava, indevidamente, tais valores.

Acolho, todavia, os pagamentos dos restos a pagar de 2006, glosados nos cálculos relativos a referido ano, no valor de R\$ 304.911,51, uma vez que liquidados em 2007, sob pena



de não serem considerados em nenhum exercício. (sem destaques no original)

No que concerne aos demais itens mencionados no r. relatório elaborado pela ilustre 2ª Diretoria de Fiscalização, relacionados sob a rubrica *Outras Despesas inelegíveis no ensino*", de rigor, também, a reintegração no cômputo das despesas com educação, consoante demonstramos a seguir, observando a numeração atribuída pelo órgão de instrução desse Egrégio Tribunal.

1. Capas de chuva para distribuição gratuita

A Secretaria de Educação esclareceu, neste tocante, que as capas de chuva foram adquiridas para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental que participam do Programa mais Educação, Programa este que tem por objetivo ampliar o tempo de permanência das crianças em espaços educativos, participando de atividades educativas, culturais e pedagógicas, sob a coordenação de educadores.

Considerando que as capas de chuva visam ao atendimento de crianças do Programa mais Educação e que o objetivo delas é proteger as crianças quando em atividades externas à escola mas voltadas ao ensino, sua inclusão no cômputo de despesas com educação é medida que se impõe.

2. Bandeirinhas para desfile cívico de 7 de setembro

De se relembrar, inicialmente, que a Independência do Brasil é tema obrigatório no currículo escolar das escolas municipais de Diadema, na elaboração dos projetos pedagógicos para as crianças da educação infantil e do ensino fundamental.



Nesse diapasão, na elaboração desses projetos, os professores relacionam as bandeirinhas do Brasil como material pedagógico, que auxilia os alunos na aprendizagem dos conceitos relativos à data, motivo pelo qual esta despesa deve ser considerada para fins de cálculo do percentual estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

3. Convênio com a Associação de Astrofísica de Diadema visando atendimento ao público em geral

Impende mencionar, inicialmente, que a Associação de Astrofísica de Diadema foi fundada em 1989, com o objetivo de estimular e cultivar o estudo da astronomia e ciências afins.

Desde a sua criação, ela realiza várias ações no Município, tais como cursos, palestras, congressos etc., para a população em geral, contudo sempre voltadas à área da formação.

Mas não é só. O convênio estabelecido com a entidade permite à Secretaria de Educação oferecer mais uma frente de formação para os professores, diretores e alunos da rede municipal de ensino. Com efeito, o plano de trabalho da entidade, que é parte integrante do convênio, tem como meta atender 450 (quatrocentos e cinquenta) **alunos** por semana, excetuando os meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, em que a meta diminui para 250 (duzentos e cinquenta) alunos, em virtude do período de férias e recesso escolar.

As formações oferecidas pela AAAD têm proporcionado aos alunos contato mais estreito com a linguagem das ciências, principalmente no campo da experimentação, que é um dos objetivos de aprendizagem da proposta curricular das escolas municipais de Diadema.



4. Convênio com o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID para atender o público em geral

O CEBRID é um centro de pesquisa sobre drogas e dependência, instalado em Diadema, e que desenvolve cursos, palestras, interagindo estreitamente com a população, na prevenção contra o uso de drogas.

Nesse diapasão, o convênio que a Secretaria de Educação estabeleceu com o CEBRID tem o objetivo de orientar e capacitar os diretores, professores e equipe técnica da Secretaria de Educação quanto ao tema drogas psicotrópicas, considerando as necessidades dos profissionais da educação em lidarem com situações apresentadas pelos alunos, principalmente jovens e adultos.

Não se pode olvidar, outrossim, que os contextos dos ambientes escolares, hoje, apresentam várias questões polêmicas e difíceis de serem abordadas pelos professores, mas que estão presentes em todos os momentos da sala de aula.

Dentre as questões mais presentes está o uso de drogas, que afeta diretamente o cotidiano escolar, pois se sabe que muitos alunos começam, precocemente, a usar drogas. Esta questão, como tantas outras para as quais os professores não estão preparados para discutir e atuar se manifestam nas escolas, preocupando os educadores, alunos e pais.

O Programa de Formação Permanente é responsável para oferecer essa capacitação, não para resolver os problemas, mas minimamente, oportunizar aos professores e alunos espaços de discussão dessas questões que são conflitantes para eles.



5. Convênio com a Rede Cultural Beija-flor para realização de oficinas artísticas e esportivas fora do ambiente escolar

O Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, tem mostrado grande preocupação em melhorar a qualidade da educação no país, por isso criou o *Programa Mais Educação*, que aumenta a oferta educativa nas escolas. Com o Mais Educação, as crianças que permaneciam de 4 a 5 horas diárias na escola, passaram a permanecer de 7 a 8 horas, com atividades coordenadas por educadores, com intervenções pedagógicas.

Contudo, em virtude da falta de espaço físico nas escolas municipais, houve a necessidade de expandir o território educacional, com a celebração de convênios com entidades sociais.

A Rede Cultural Beija-flor é uma instituição sem fins lucrativos, que acolhe as crianças e jovens e lhes proporciona oportunidades de melhor ajustamento social por meio de atividades culturais, esportivas e de lazer, em consonância com as diretrizes do Programa Mais Educação.

O convênio que a Secretaria de Educação mantém com a instituição é para atender às necessidade do Programa mais Educação e também as diretrizes e metas do PDE – Programa de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, de forma que as despesas com este convênio devem ser incluídas no cômputo das despesas com ensino.

6. Reforma das instalações do Jardim Botânico e da Escola Ambiental da Secretaria de Educação para atendimento do público em geral

O desenvolvimento de atividades de estudo do meio, onde as crianças têm a oportunidade de vivenciarem *in loco* as aprendizagens da sala de aula, fazem parte do currículo escolar das escolas municipais de Diadema.



Em Diadema, o Jardim Botânico Municipal é um espaço também utilizado pelos professores e alunos, onde as crianças têm contato direto com a natureza e aulas de Educação Ambiental.

Anote-se, ainda, que o Jardim Botânico de Diadema conta com quase 200 espécies de plantas arbóreas e um borboletário que abriga várias espécies de borboletas e é o único da região metropolitana.

A Secretaria de Educação promoveu algumas intervenções estruturais, especialmente projetadas e adequadas para acolher os alunos das escolas municipais da educação infantil e do ensino fundamental.

No local também são desenvolvidas as atividades do Diadema Mais Educação e, semanalmente, 320 alunos são atendidos no local, sendo de rigor a inclusão destas despesas para fins de cálculo de aplicação no ensino, haja vista a natureza delas.

7. Despesas visando atividades culturais

As despesas efetuadas no pagamento de atividades culturais respondem às necessidades da Secretaria de Educação, que tem a cultura e as diferentes linguagens como eixos organizadores dos conteúdos dos projetos educacionais.

Essas atividades foram classificadas pela Secretaria de Educação como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Assim, segundo o FNDE – Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação, todas as despesas com atividades culturais podem ser custeadas com recursos do FUNDEB, desde que façam parte integrante das atividades escolares, desenvolvidas de acordo com os parâmetros e diretrizes curriculares das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo do ensino e da aprendizagem.



Além da arte circense, as escolas municipais têm no seu currículo o ensino da música, - disciplina que se tornou obrigatória com o advento da Lei Federal nº 11.769/11 -, da dança, teatro, canto, hip hop etc., todos previstos dentro dos projetos pedagógicos das escolas municipais, com o objetivo de ampliar o universo cultural das crianças.

Antes as razões expostas, a aplicação no ensino referente ao exercício de 2010 deverá ser considerada da seguinte forma:

RECEITAS DERIVADAS DE IMPOSTOS 487.610.215,51

APLICAÇÃO ORBIGATÓRIA 25% 121.902.553,88

APLICAÇÃO APURADA PELOS NOBRES AUDITORES

(1) Retenções automática para o FUNDEB 63.446.393,21

(2) APLICAÇÃO NO ENSINO COM RECURSOS PRÓPRIOS 59.305.894,06

TOTAL DA APLICAÇÃO APURADA (1+2) 122.752.287,27

% APURADO INICIALMENTE COMO APLICADO NO ENSINO 25,17%

GLOSAS, CONSIDERADAS COMO DEVIDAS, REALIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO:

(3) CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR (27.346,60)

(4) RESTOS A PAGAR NÃO QUITADOS ATÉ 31/01/2011 (370.778,77)



DÍVIDAS CONSIDERADAS

(5) INSS	n/c ¹
(6) IPRED	n/c
(7) PARCELAMENTO DO PASEP/RECEITA FEDERAL	n/c
(8) ELETROPAULO	n/c

**TOTAL DAS GLOSAS CONSIDERADAS COMO DESPESAS COM
DÍVIDAS**

(9) PMAT (LINHA DE CRÉDITO)	n/c
(10) PESSOAL EM DESVIO DE FUNÇÃO	(300.554,28)
(11) PRECATÓRIOS	(20.000,00)
(12) DESPESAS COM MERENDEIRAS TERCEIRIZADAS	n/c

DESPESAS CONSIDERADAS COMO INELEGÍVEIS NO ENSINO

(13) CAPAS DE CHUVA	n/c
(14) BANDEIRINHAS / DESFILE CIVICO	n/c
(15) CONVENIO COM ASSOCIAÇÃO ASTROFISICA	n/c
CONVENIO COM O CENTRO BRASILEIRO DE	
(17) INFORMAÇÕES	n/c
(18) CONVENIO COM A REDE CULTURAL BEIJA FLOR	n/c
(19) REFORMA JADIM BOTANICO	n/c

1 (n/c = glosa não considerada)



130
893/13
Princípio

(20) ARTE CIRCENSE	n/c
(21) APRESENTAÇÃO TEATRAL	n/c
TOTAL DAS GLOSAS CONSIDERADAS	(718.679,65)
INCLUSÃO	
RESTOS A PAGAR DE 2.009, QUITADOS ENTRE 01/02 A 31/12/2.010	1.725.623,73
MONTANTE EFETIVAMENTE APLICADO EM 2.010	123.759.231,35
<u>PERCENTUAL APLICADO</u>	<u>25,38%</u>

RECURSOS DO FUNDEB

No tocante aos restos a pagar não quitados até 31/01/2011 no montante de R\$ 466.979,80 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), a glosa não deve prevalecer, haja vista que em conformidade com os esclarecimentos fornecidos pela área técnica, a quitação dos restos a pagar vinculados ao FUNDEB ocorreu dentro do prazo estabelecido na Lei Federal nº 11.494/2007, que estatui no § 2º do artigo 21, *in verbis*:

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Por fim, no tocante à glosa de despesas visando atividades culturais, consoante demonstramos anteriormente, sua inserção no cômputo dos recursos aplicados no ensino é medida de rigor, haja vista que essa despesa encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



Conta específica para movimentação de recursos diferidos do FUNDEB

Quanto à Conta Financeira específica para apartar os recursos diferidos, a área responsável informou que foi aberta a conta de nº 86.137-5, junto ao Banco do Brasil, a partir de 6/01/2011, para pagamento das despesas processadas em 2010 e pagas em 2011 como restos a pagar especificamente.

Aplicação de recursos do FUNDEB

No que concerne ao saldo que não foi comprometido com despesas efetivamente empenhadas em 2010, serviu para a suplementação no exercício de 2011 das respectivas dotações do FUNDEB por superávit financeiro, conforme estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/07 e, devido a parametrização do sistema corporativo, não foi possível realizar os devidos ajustes quanto à emissão de reservas orçamentárias, empenhos e emissão de ordens de pagamento com a nova conta corrente, aberta para este fim.

De se ressaltar que a utilização dos recursos se deu no primeiro trimestre de 2011, período em que há a confluência de ações visando ao encerramento do exercício anterior e à abertura do vigente, o que de certa forma demanda muitas ações neste período.

Demonstrado que o Município aplicou **25,38%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a orientação jurisprudencial dessa Colenda Corte de Contas uníssona à época e com as disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como efetuou a utilização dos recursos do FUNDEB nos moldes exigidos pela legislação, a reforma do r. Parecer Prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas é medida que se requer.



CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas, especialmente a boa-fé da Administração Municipal que atuou, no tocante à apropriação de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a jurisprudência remansosa daquela Colenda Corte de Contas e com a legislação de regência, conclui-se que a matéria abrigada nestes autos deva ser reapreciada por essa E. Câmara Municipal, aguardando-se que esse E. Plenário, emita julgamento favorável às contas do exercício de 2010 desta Prefeitura Municipal, por medida de justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Diadema, 04 de setembro de 2013.


Sofia Hatsu Stefani
Procuradora do Município de Diadema



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

APRECIÇÃO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA DOS PARECERES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE PROCESSO TC 002631/026/10, EXERCÍCIO ECONÔMICO-FINANCEIRO RELATIVO AO ANO DE 2010.

ASSUNTO: EXAME DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, DO PREFEITO MARIO WILSON PEDREIRA REALI E DO VICE-PREFEITO QUE O SUBSTITUIU GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES.

CONSELHEIRO RELATOR DA PRIMEIRA CÂMARA: ANTONIO ROQUE CITADINI.

CONSELHEIRO RELATOR DO PEDIDO DE REEXAME: RENATO MARTINS COSTA.

VEREADOR RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

O processo n.º TC 002631/026/10, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trata das contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativa ao exercício econômico-financeiro de 2010.

No exame da matéria em tela, na 34ª Sessão Ordinária, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, folhas 201/208 do TC 002631/026/10, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício 2010.

Não conformada com a decisão desfavorável, a Prefeitura Municipal de Diadema, no prazo legal, apresentou Pedido de Reexame com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, folhas 220/224 do TC 002631/026/10, entretanto na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizado em 26 de junho de 2013, fundamentada no voto do Conselheiro Relator Renato Martins Costa, foi negado provimento ao Pedido de Reexame.

Por meio do Ofício GDF-3 n.º 29/2013, cópia nas folhas 02 do presente processo legislativo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou no dia 29/08/2013 ao Presidente da Câmara Municipal de Diadema, a integralidade do Processo TC n.º 2631/026/10 (composta de cinco (05) volumes), que abriga as contas do Executivo, referentes ao exercício de 2010, em face da decisão da Primeira Câmara e Tribunal Pleno, em sessões de 06/11/2012 e 26/06/2013.

De pronto, nos termos do artigo 230 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal remeteu ofício ao Executivo Municipal, conforme demonstra o documento de folhas 109, do presente processo, para, querendo, se manifestar em 30 (trinta) dias no que julgar pertinente com relação às Contas do Exercício de 2010; concomitantemente, o Presidente da Câmara, nos termos do artigo citado, encaminhou a todos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

os Vereadores cópia dos pareceres referentes às Contas do Exercício de 2010, conforme demonstra os documentos de folhas 03/04, do presente processo.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

P A R E C E R

Conforme se pode verificar da decisão de folhas 201/208 do TC 002631/026/10, a Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2010, no termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini.

No voto do excelentíssimo Relator, lavrado nas folhas 202/205 do TC 002631/026/10, foi apontado impossibilidade de incluir valores que não são considerados gastos puros em ensino, ou seja, aqueles que são observados no artigo 70 da LDB, sendo glosados valores que levaram o índice da educação a chegar em 24,03% o que contraria norma prevista no artigo 212 da Constituição Federal; apontou, ainda, irregularidade cometida pela origem quanto aos gastos com FUNDEB restritos em 97,26%. Nesse caso, manteve a exclusão de R\$ 466.979,80, pois entendeu que não havia provas suficientes que comprovassem, efetivamente, os pagamentos realizados entre fevereiro e março de 2011; e, por fim, aponto questão quanto aos pagamentos dos precatórios. Nesse apontamento a Prefeitura depositou o valor de R\$ 8.782.236,14 quando deveria tê-lo feito de R\$ 8.919.432,85, ou seja, insuficiente em R\$ 137.196,17, apontando que não foi observada a regra da EC nº 62/09 já que o cálculo não foi realizado com base no 2º mês anterior e antecedente aos 11 meses anteriores.

Inconformada com a decisão exarada, a Prefeitura Municipal de Diadema interpôs Pedido de Reexame, conforme cópia juntada nas folhas 92/96, onde apontou justificativas, em especial relacionadas à questão do precatório, justificando de maneira convincente que o Município vem cumprindo todos os termos da EC n. 62/2010.

Na Sessão do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, conforme decisão de folhas 312/322, acordou em conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negando-lhe provimento, mantendo o r. parecer desfavorável à aprovação das contas municipais de Diadema, relativas ao exercício de 2010, em virtude das falhas constatadas nos tópicos relativos ao ensino (24,02%) e ao Fundeb (97,26%), afastando-se apenas a impropriedade apontada quanto aos precatórios.

Assim, pelo que se apresenta, o caso em tela cinge-se a insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,03%) e gastos com recursos do FUNDEB equivalentes a 97,26%, posto que a irregularidade com a questão do precatório foi afastada na decisão do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas de São Paulo, que reconheceu as ponderações do Município no Pedido de Reexame.

Entretanto, pelo que se mostram os autos do processo TC 002631/026/10, os Nobres Conselheiros Relatores e seus Pares ao adotar regime de competência para cálculo das despesas com educação e desenvolvimento do ensino, a partir de 2009, abandonando o regime de caixa (data do efetivo pagamento) aplicado nos anos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

anteriores, acabou por prejudicar o Município de Diadema, pois pelo que se observa dos valores glosados pelos órgãos de fiscalização do Colendo Tribunal de Contas, todos os valores foram efetivamente gastos, respectivamente, nas despesas com educação e no desenvolvimento do ensino, o que faria que o percentual aplicado no ensino atingisse o percentual de 25,38%.

Assim, as glosas efetivadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo são indevidas, uma vez que ao mudar de posicionamento, a partir de 2009, sem a devida orientação ao Município de Diadema, e sem nenhuma espécie de recomendação anterior, que continuava a adotar o regime de caixa, levou o Município a não atingir o limite mínimo de gastos com o ensino em 2010, apurando percentual de apenas 24,02% de sua receita de impostos e transferências constitucionais, ficando aquém do limite de 25% fixado no artigo 212 da Constituição Federal de 1988. No tocante ao Fundeb dos valores repassados ao Município foram gastos 97,26%, faltando 2,74% para atingir o limite legal.

Neste sentido, o Município vinha dotando posicionamento estabelecido Secretaria do Tesouro Nacional - Portaria STN n.º 303/2004 - que aprovou o Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, incluindo-se as classificações a que são submetidas às receitas oriundas das atividades dos entes governamentais União, Estados e Municípios e respectivos órgãos de administração indireta, onde na página 24 do Manual, item 7.1, transcrito a seguir, cujo conteúdo nos remete ao entendimento do art. 35, da Lei 4.320/64: “Do ponto de vista orçamentário, o regime de caixa é legalmente instituído para a receita pública, ou seja, no momento do ingresso de disponibilidade. Tal situação decorre da aplicação da Lei n. 4.320/64, que em seu artigo dispõe que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas. A adoção do regime de caixa para as receitas decorre do enfoque orçamentário da Lei n. 4320/64, com o objetivo de evitar o risco de que a execução das despesas orçamentárias ultrapasse a arrecadação efetivada. A aplicação do regime orçamentário de caixa abrange também os ingressos indiretos. São denominados ingressos indiretos as operações realizadas pelo ente que consiste na utilização dos direitos, cujos recebimentos estejam previstos no orçamento, para quitar obrigações também autorizadas no orçamento. O conceito estabelecido no artigo 35 é bastante incisivo ao caracterizar como receita do exercício corrente aquela que for arrecadada no próprio exercício. Não permite nenhuma exceção, mas algumas práticas têm descaracterizado esse conceito. O equilíbrio das receitas e despesas deve ser compreendido no tempo e não em cada exercício. Este conceito é derivado da aplicação do artigo 35. Não se deve confundir equilíbrio orçamentário da previsão e da dotação, com o equilíbrio da realização das receitas e da execução das despesas”. (grifos do Relator)

Pela ilação das argumentações acima, no que concerne à insuficiência de aplicação de recursos no ensino, tal fato só ocorreu em razão de glosas realizadas pelos órgãos técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, no montante de R\$ 9.421.370,46.

Realmente, houve por bem o Egrégio Tribunal de Contas impugnar os pagamentos referentes a cancelamentos a restos a pagar; restas a pagar não quitados até 31/01/2011; desconsiderando, igualmente, as dívidas com o INSSS, IPRED, parcelamento do PASEP, ELETROPAULO, gastos com PMAT; pessoal em desvio de função, precatórios, além de outras pequenas despesas consideradas impróprias, tais como: capas de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

chuvas, bandeirinhas para desfile cívico, reforma do Jardim Botânico, arte circense, apresentação teatral, etc.

Bem examinado os autos constata-se que o parcelamento da dívida junto ao INSS, decorre de falta de recolhimentos de diversas competências de exercícios anteriores ao examinado, pagas efetivamente no exercício de 2010, tratando-se de despesas advindas do pagamento de salários dos servidores municipais voltados ao ensino, atendendo ao disposto no artigo 70, inciso I, da Lei Federal n.º 9394/96. Logo não se justifica a glosa efetuada.

Não se justifica igualmente a glosa de dívida com o IPRED que se refere a consolidação de débito de exercícios anteriores, relativo a contribuição patronal especificamente junto ao IPRED. Destaque-se que se trata de contribuições de servidores municipais que prestam serviços junto à Secretaria de Educação, atendendo plenamente ao que preceitua o artigo 70, inciso I, da Lei Federal n.º 9394/96. Como se vê, indevida a glosa efetuada pela Colenda Corte de Contas.

O mesmo se diga com relação ao PASEP. A glosa é indevida, inicialmente porque em relação aos valores apropriados ao pagamento de dívidas, no importe de R\$ 508.075,12, posto que liquidada no exercício de 2010, corresponde à consolidação de débitos de exercícios anteriores. Em segundo lugar porque foram glosados valores recolhidos conforme determina a legislação vigente no importe de R\$ 1.828.399,74, apropriados nas subfunções do ensino, devendo, portanto, ser incluídos no computo das despesas da educação.

No que pertine a dívida com a ELETROPAULO, tratar-se de consolidação de débito decorrente de falta de pagamento de consumo de energia elétrica durante vários exercícios de próprios municipais utilizados no ensino, ressaltando que não foram despesas empenhadas à época, não se justificando, a glosa realizada pelo Tribunal de Contas, pois foram despesas apropriadas em valores correspondentes e proporcionais ao consumo de energia elétrica nas escolas municipais.

No tocante ao PMAT a glosa no montante de R\$ 329.118,42, foi feita de maneira indevida, pois se trata de amortização de dívida junto ao BNDES, cujos recursos foram efetivamente utilizados na melhoria do ensino em nossa cidade.

Quanto aos restos a pagar de 2009, que foram quitados a partir de 1º de fevereiro de 2010, conforme comprovados com cópias de todos os empenhos pagos no período de 01/02 à 31/12/2010, referem-se a despesas que oneraram a subfunções do ensino e, por conseguinte, devem ser incluídos para efeito de cálculo do limite de 25% de gastos na educação.

Não se justifica, também, a glosa relacionada ao pessoal em desvio de função como imprópriamente considerou os órgãos técnicos do Tribunal de Contas, porquanto os salários considerados no computo dos 25% com gastos com o ensino são, efetivamente de funcionários e servidores voltadas a área educacional, consoante restou evidenciado pela documentação encaminhada àquela Corte de Contas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Com relação às pequenas despesas consideradas impróprias, tais como: capas de chuvas, bandeirinhas para desfile cívico, reforma do Jardim Botânico, arte circense, apresentação teatral, etc., não há como ser aceita a impugnação levada a efeito pelo Egrégio Tribunal de Contas, tendo em vista que se trata de despesas realizadas em proveito dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental que participaram do Programa Mais Educação, que tem por objetivo ampliar o tempo de permanência das crianças na escola, destacando-se que as despesas com bandeirinhas foram necessárias para que os alunos pudessem desfilar no dia comemorativo a independência, tema obrigatório no currículo das escolas municipais, fazendo parte dos projetos pedagógicos para as crianças da educação infantil e ensino fundamental. Conclui-se, pois, que as glosas efetuadas foram manifestamente indevidas.

Assim, pelo que se observa, desconsiderando as glosas realizadas pelo Egrégio Tribunal de Contas, verifica-se que o limite mínimo de 25% de aplicação de recursos de impostos no ensino restou observado, não se justificando, pois, a rejeição das contas por tal fundamento.

Finalmente, no que tange aos recursos do FUNDEB, melhor sorte não cabe às argumentações dos órgãos técnicos da Colenda Corte de Contas, posto que no tocante aos restos a pagar não quitados até 31/01/2011 a glosa não deve prevalece, pois pelo que observa do TC 002631/026/10 os valores glosados foram pagos dentro do prazo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/2007, que preceitua que o Fundo da Educação Básica (FUNDEB) seja utilizado no mesmo ano do recebimento, excepcionando, contudo, que 5% possam ser empregados logo no 1º trimestre do ano seguinte, nos seguintes: *“Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”*.

Não obstante o uso no ano seguinte, tais 5% contam na despesa do ano anterior: o da competência. Se assim não fosse, os Municípios descumpririam o mínimo constitucional, malgrado atenderem, fielmente, à aludida Lei do FUNDEB. A propósito, esses 5% diferidos vêm reinstituir o que se denominava, na Contabilidade Pública, período adicional ao exercício financeiro. Segundo João Angélico, *“período adicional é o tempo acrescentado ao ano financeiro com o objetivo de, nesse período, concluir-se a arrecadação de tributos e o pagamento de despesas relativas ao ano financeiro findo. Pode o período adicional abranger um ou mais meses seguintes ao ano financeiro e, como é óbvio, correm nesse período, concomitantemente, as operações relativas ao ano findo...”* (in: *Contabilidade Pública; Ed. Atlas*).

O próprio Colendo Tribunal de Contas de São Paulo reconhece tal possibilidade, pois mediante Comunicado, recomenda a abertura de conta bancária específica para o caso em tela, senão vejamos: Comunicado SDG n.º 07/2009: *O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei n.º 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei n.º 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados,*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

conforme a orientação aqui contida. SDG, em 20 de março de 2009. Sérgio Ciquera Rossi.
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL.

Assim, no escopo de satisfazer a regra legal, deve-se investir todo o FUNDEB coletado no próprio ano, nisso incluído o período adicional de três meses (§ 2º, art. 21 da Lei nº 11.494, de 2007), ainda que 5% possam ser gastos no 1º trimestre do ano vindouro.

Finalmente, no tocante a glosa de despesa com atividades culturais sua inserção no computo dos recursos aplicados no ensino é medida de justiça, haja vista que esta despesa encontra amparo na Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional.

Pelo que se denota nobres Vereadores, as glosas efetuadas pelo Egrégio Tribunal de Contas foram indevidas, pois fica evidenciado que todos os valores glosados foram efetivamente gastos nas despesas com educação e no desenvolvimento do ensino, chegando à conclusão que a Colenda Corte de Contas não se houve com acerto esperado ao emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas do Município de Diadema com fundamento apenas em glosas infundadas, que se for desconsiderada será superado em muito o aplicação de recursos no ensino, o que faria o percentual aplicado no ensino atingisse o percentual de 25,38%, ou seja, superior ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, e os gastos com recursos do FUNDEB equivalentes a totalidade do que foi repassado.

Ademais, devemos lembrar que o Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini, nas folhas 86 do presente processo, aponta “*números positivos da Administração como cumprimento das obrigações coma valoração do magistério (73,49%), saúde (29,44%), gastos com pessoal dentro da limitação imposta (47,48%), regularidade nos recolhimentos dos encargos sociais, além do respeito ao percentual repassado à Câmara dos Vereadores (4,64%)*” (sic), ficando evidenciado que os responsáveis pela Administração Pública Municipal, do exercício de 2010, não cometeram nenhuma irregularidade e/ou improbidade que trouxessem danos ou prejuízos ao erário público que fossem decorrentes de uma gestão antieconômica, fraudulenta, com malversão do patrimônio público.

Em razão do que foi exposto, e em virtude das circunstâncias fáticas e as razões devidamente fundamentadas expostos nas justificativas apresentadas pelo atual Chefe do Executivo Municipal, nas folhas 110/132, que aponta que “*considerando as razões expostas, especialmente a boa-fé da Administração que atuou no tocante à apropriação de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a jurisprudência remansosa daquela Corte de Contas e com a legislação de regência, conclui-se que matéria abrigada nestes autos deva ser reapreciada por essa E. Câmara Municipal, aguardando-se que esse E. Plenário, emita julgamento favorável às contas do exercício de 2010, desta Prefeitura Municipal, por medida de Justiça*” (sic), não resta alternativa a não ser a rejeição da decisão do Egrégio Tribunal Pleno da Colenda Corte de Contas deste Estado, contida nas folhas 312/322 do TC – 002631/026/10, aprovando, por conseguinte, as contas do Município de Diadema, correspondentes ao exercício de 2010.

Diante de todo exposto, este Relator **rejeita** o parecer desfavorável do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, via de consequência, apresenta abaixo o projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a aprovação das Contas da



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2010, para ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 017/2013 PROCESSO N.º 893/2013

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 230, do Regimento Interno, combinado com o inciso XII, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal de Diadema, submete ao Comendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Art. 2º Por conseguinte, fica rejeitado o Parecer do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encartada às folhas 312/322, do Processo TC – 002631/026/10.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2013.

Ver. Pastor JOÃO GOMES

Tendo em vista a matéria tratada no presente expediente, e em consideração ao claro e bem lançado parecer do nobre Relator exarado pelo Ver. Pastor João Gomes, eis que sou, igualmente, **favorável** à rejeição do parecer do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de nosso Estado e, portanto, favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Sala das Comissões, data supra.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO